



Diário Oficial

DO MUNICÍPIO DE PALMAS

ANO II Nº 433

PALMAS - TO, SEXTA-FEIRA, 30 DE DEZEMBRO DE 2011

SUMÁRIO

ATOS DO PODER LEGISLATIVO	1
ATOS DO PODER EXECUTIVO	29
Gabinete do Prefeito	37
Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão	37
Secretaria Municipal de Finanças	38
Secretaria Municipal de Infraestrutura	38
Secretaria Municipal da Educação	39

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI COMPLEMENTAR Nº 237, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011.

Altera e acresce dispositivos à Lei Complementar nº 213, de 6 de agosto de 2010, que dispõe sobre a reestruturação da Junta de Recursos Fiscais - JUREF.

O PREFEITO DE PALMAS

Faço saber que a Câmara Municipal de Palmas decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O caput do art. 2º da Lei Complementar nº 213, de 6 de agosto de 2010, passa a vigorar com seguinte redação:

“Art. 2º Fica criada, integrando a JUREF, uma Câmara, destinada a promover o julgamento dos feitos não tributários oriundos das Posturas Municipais, Uso do Solo Urbano, Meio Ambiente, Vigilância Sanitária e Trânsito e Transportes.” (NR)

Art. 2º Altera o caput, alíneas “b” e “c” e acresce o parágrafo único ao art. 3º da Lei Complementar nº 213, de 2010:

“Art. 3º A Câmara criada em decorrência desta Lei Complementar será composta de 3 (três) membros efetivos e 3 (três) membros suplentes, com conhecimento específico na área de atuação, escolhidos entre os servidores efetivos e indicados em lista tríplice pelos órgãos:

a).....

b) Secretaria Municipal de Finanças;

c) Secretaria Municipal de Segurança, Trânsito e Transportes.

Parágrafo único. Os suplentes dos órgãos constantes das alíneas “a” e “b” serão indicados pela Secretaria Municipal da Saúde e Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Serviços Públicos, convocados individualmente, em conformidade com o procedimento em julgamento.” (NR)

Art. 3º Os arts.5º e 6º da Lei Complementar nº 213, de 2010, passam a vigorar com seguinte redação:

“Art. 5º A Representação Fiscal junto à Câmara, objeto desta Lei Complementar, será exercida por 1 (um) servidor designado pelo Secretário Municipal de Finanças, indicado

pelos secretários, cujos procedimentos encontram-se em julgamento, sendo individualmente convocado.” (NR)

“Art.6º Integrará a estrutura das secretarias municipais constantes do art. 2º, unidades do Contencioso Administrativo, destinadas a preparar e julgar em 1º instância os procedimentos fiscais relacionados às atividades de cada órgão.” (NR)

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALMAS, aos 29 dias do mês de dezembro de 2011.

RAUL FILHO
Prefeito de Palmas

LEI COMPLEMENTAR Nº 238, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011.

Dispõe sobre o Programa de Recuperação de Créditos Tributários e Não Tributários e dá outras providências.

O PREFEITO DE PALMAS

Faço saber que a Câmara Municipal de Palmas decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação de Créditos Tributários e Não Tributários cujos fatos geradores tenham ocorrido até 30 de dezembro de 2010, para os créditos tributários, e 30 de novembro de 2011, para os créditos não tributários.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos créditos tributários ou não tributários na fase em que se encontrarem, inscritos em dívida ativa ou não, ajuizados ou por denúncia espontânea.

Art. 2º Para usufruir dos benefícios desta Lei, consideram-se receitas tributárias e não tributárias aquelas decorrentes do lançamento dos tributos municipais, multas do poder de polícia, multas formais, multas por infrações e juros moratórios.

Art. 3º Para a formalização do procedimento são necessários os seguintes requisitos:

I - pagamento à vista do crédito tributário ou não tributário;

II - protocolização do pedido de parcelamento e pagamento da 1ª parcela.

Art. 4º Para atender as disposições contidas no art. 2º desta Lei, serão concedidos descontos para pagamento à vista ou parcelado nos seguintes percentuais, até:

I - 31 de janeiro de 2012, pagamento à vista sem multa e juros;

II - 31 de março de 2012, 90 % (noventa por cento) dos juros e da multa;

III - 31 de maio de 2012, 80% (oitenta por cento) dos juros e da multa;

IV - 31 de julho de 2012, 70% (setenta por cento) dos juros e da multa;

V - 30 de setembro de 2012, 60% (sessenta por cento) dos juros e da multa;

VI - 30 de outubro de 2012, 50% (cinquenta por cento) dos juros e da multa.

Art. 5º Tratando-se de multas formais e multas por infrações à legislação não tributária, serão concedidos descontos de 70%, 65%, 60%, 55% e 50%, respectivamente, do constante dos incisos II, III, IV, V e VI, do art. 4º desta Lei.

Parágrafo único. Para fins de apuração dos valores a recolher, considera-se o lançamento do principal atualizado.

Art. 6º Fica facultado o parcelamento dos créditos apurados em conformidade com o art. 4º em até:

I - 10 (dez) parcelas, para as dívidas tributárias condicionadas à redução de 90% (noventa por cento) da multa fiscal e dos juros de mora;

II - 06 (seis) parcelas para as dívidas não tributárias e multas formais condicionadas à redução de 60% (sessenta por cento), atualizada para crédito fiscal.

Art. 7º Não se aplicam aos pagamentos de créditos tributários e não tributários:

I - procedimentos de compensação previstos no Código Tributário Municipal - CTM;

II - processos em discussão judicial dos conflitos na aplicação da legislação tributária, salvo se houver desistência de forma irrevogável;

III - processos com as reduções de ordem legal previstas no CTM, que venham proporcionar a cumulatividade.

Art. 8º Fica ressalvado o direito da Fazenda Municipal a posteriores verificações sem prejuízo de novos lançamentos aos procedimentos para apuração de créditos tributários ou não tributários.

Art. 9º Fica permitido o pagamento à vista ou parcelamento do saldo remanescente em conformidade com esta Lei, porém não retroagindo o direito à restituição ou qualquer crédito relativo ao já pago aos parcelamentos concedidos anteriormente.

§1º Não se aplica o disposto neste artigo aos créditos tributários ou não cujos fatos geradores tenham sido objeto de qualquer forma de incentivo fiscal ou recuperação de receitas.

§ 2º Todo e qualquer pedido de parcelamento pressupõe confissão e aceitação em caráter irrevogável da dívida e condições estabelecidas por parte do contribuinte.

§ 3º Fica atribuída à Diretoria da Administração Tributária a competência para deferimento dos pedidos de parcelamento.

Art. 10. Aos parcelamentos concedidos incidirão juros moratórios na forma da lei vigente, ao mês, sendo que as parcelas serão fixas calculadas pelo sistema PRICE.

Art. 11. A recuperação de crédito objeto desta Lei pressupõe:

I - confissão irrevogável;

II - desistência de impugnação, defesa ou qualquer outro meio recursal.

Art. 12. A falta de pagamento de duas parcelas ou mais implica:

I - perda dos benefícios concedidos no ato do parcelamento;

II - inscrição do crédito tributário remanescente em Dívida Ativa e no Cadastro de Inadimplentes do Município - CADIM, independente da instauração do Contencioso Administrativo Tributário.

Art. 13. Esta Lei não se aplica a crédito devido por microempresa optante do simples nacional.

Art. 14. Tratando-se de crédito tributário em execução, os devedores executados são responsáveis pelo pagamento dos honorários e custas processuais, excetuados aqueles que ainda não foram citados cujos pagamentos ficam dispensados.

Art. 15. Fica extinto por remissão os créditos tributários ou não, cujos valores sejam iguais ou inferiores a R\$ 500,00 (quinhentos reais) e desde que se refiram a ações ajuizadas ou não cujos lançamentos tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2007.

Parágrafo único. A extinção por remissão disposta neste artigo é condicionada à consolidação do crédito até a data da vigência desta Lei, sem qualquer incentivo, sendo considerado extinto quando a somatória do crédito tributário ou não ultrapassar o valor disposto neste artigo.

Art. 16. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a regulamentar, inclusive promover campanha publicitária, esclarecendo à opinião pública os motivos determinantes da instituição desta Lei Complementar, quando houver:

I - a necessidade de melhorar as receitas próprias em decorrência da nova realidade relativa às transferências constitucionais da União;

II - o atendimento às demandas orçamentárias necessárias aos ajustes compensatórios, proporcionados pelas perdas de receitas;

III - a necessidade orçamentária para atender as contrapartidas oriundas dos convênios firmados com o Governo Federal.

Art. 17. O incentivo previsto nesta Lei não confere direito ao contribuinte que dela vier beneficiar-se, não gerando qualquer

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS

ESTADO DO TOCANTINS

RAUL DE JESUS LUSTOSA FILHO
Prefeito de Palmas

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE PALMAS

IDERLAN SALES DE BRITO
Diretor do Diário Oficial

PEDRO DUAILIBE SOBRINHO
Secretário Municipal de Governo

<http://www.palmas.to.gov.br/diariooficial>
502 Sul - Avenida NS 02 - Paço Municipal - CEP: 77021-900
Palmas - TO
CNPJ: 24.851.511/0001-85
Fone: (63) 2111-2507

LUCAS DANIEL SOUZA PAIVA
Gerente de Editoração e Publicação Eletrônica

HILDETE CARVALHO ARAÚJO
Gerente de Revisão e Administração

direito à restituição ou compensação dos valores já pagos.

Art. 18. O Secretário Municipal de Finanças adotarás as providências necessárias ao cumprimento desta Lei.

Art. 19. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas, aos 29 dias do mês de dezembro de 2011.

RAUL FILHO
Prefeito de Palmas

LEI COMPLEMENTAR Nº 239, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011.

Altera e acresce dispositivos à Lei Complementar nº 107, de 30 de setembro de 2005, que dispõe sobre o Código Tributário Municipal, e dá outras providências.

O PREFEITO DE PALMAS

Faço saber que a Câmara Municipal de Palmas decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O caput do art. 12 da Lei Complementar nº 107, de 30 de setembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. As sociedades profissionais que prestem os serviços relacionados no § 2º deste artigo ficam sujeitas ao imposto na forma anual fixa, calculado e recolhido em função de cada estabelecimento e, em triplo, em relação a cada profissional habilitado, seja sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável desde que:”(NR)

Art. 2º A alínea “c” do inciso II do art. 14 da Lei Complementar nº 107, de 30 de setembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14.

c) a atividade relacionada no Anexo I, subitem 10.1, corretor de seguros;
.....”(NR)

Art. 3º A Tabela I, do Anexo I, da Lei Complementar nº 107, de 30 de setembro de 2005, passa a vigorar acrescida do código 24.1 da atividade Comércio e 40.1 da atividade Serviços:

“ Atividade

COD	COMÉRCIO	Pequeno (Até 100,00m2)	Médio (100,01 a 400,00m2)	Grande (de 400,01 a 800,00m2)
24.1	Bens Móveis Novos e Usados	100,00	200,00	300,00

Atividade

COD	SERVIÇOS	Pequeno (Até 100,00m2)	Médio (100,01 a 400,00m2)	Grande (de 400,01 a 800,00m2)
40.1	Oficinas Mecânicas e/ou autorizados de qualquer natureza”	100,00	150,00	200,00”

Art. 4º A Tabela IV, do Anexo I, da Lei Complementar nº 107, de 30 de setembro de 2005, passa a vigorar conforme Anexo Único desta Lei.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALMAS, aos 29 dias do mês de dezembro de 2011.

RAUL FILHO
Prefeito de Palmas

ANEXO ÚNICO À LEI COMPLEMENTAR Nº 239, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011

(Tabela IV, Anexo I, da Lei Complementar nº 107, de 30 de setembro de 2005)
LICENÇA PARA PUBLICIDADE

COD	ESPECIFICAÇÃO	UFIP
80	Alto-falantes, rádio e congêneres, por aparelho e por ano, quando permitido, no interior de estabelecimentos comerciais, industriais e prestacionais.	150,00
81	Alto-falantes, por aparelho e por mês, quando instalados em veículos para fins de publicidade e divulgação.	15,00
82	Propaganda por meio de conjuntos musicais, por dia.	10,00
83	Anúncio sob forma de cartaz ou folhetos distribuídos pelo correio, em mãos ou em domicílio, por ano.	500,00
84	Anúncio no interior ou exterior de veículos, por veículo e por mês.	4,00
85	Anúncio no interior ou exterior de veículos de transporte de passageiros (ônibus, microônibus etc.), por veículo e por mês.	30,00
86	Anúncios em faixas, em logradouros públicos, por faixa e por mês ou fração.	14,00
87	Anúncios projetados em tela de cinema, por mês ou fração.	7,00
88	Anúncios luminosos, letreiros, placas ou dísticos, metálicos ou não, com indicações de profissão, arte, ofício, comércio ou indústria, nome ou endereço, quando colocados na parte externa de qualquer prédio, parede, muro, armação ou aparelho semelhante ou congêneres, por anúncio luminoso, placa ou dístico, por mês, por m² ou fração, por local.	0,45
89	Painel, cartaz ou pôster colocado na parte externa de edifício ou fachadas, por qualquer processo e voltado para as vias ou logradouros públicos, por mês, por m² ou fração e por local.	0,30
90	Vitrine para exposição de artigos estranhos ao negócio do estabelecimento ou alugados a terceiros, por vitrine, por mês ou fração e por local.	8,00
91	Painel luminoso (tipo <i>back-light</i> e <i>front-light</i>) e similares, por ano.	190,00
92	Publicidade afixada na parte interna ou externa de estabelecimentos ou pintada em suas paredes.	30,00
93	Publicidade afixada em grades protetoras de árvores, por ano.	10,00
94	Publicidade através de placas, outdoor, tabuleta e similares colocados em área particular, por ano.	75,00
95	Publicidade através de placas, outdoor, tabuleta e similares colocados em locais visíveis em estradas e rodovias, por ano.	85,00
96	Balão e similares, por unidade: a) por dia; b) por mês; c) por ano. Anúncio em Empresa Cega da edificação, iluminado ou não visíveis da via pública por veículo de publicidade e por ano Bikedoor por veículo de publicidade e por ano Clubes, danceterias, casas de shows e similares por dia, por pessoas: Até 500 pessoas De 501 até 1000 pessoas Acima de 1001 pessoas Evento de grande porte, por dia Apresentação de projetos especiais, projeto acústico com destinação de resíduos sólidos Som automotivo, por dia, por veículo	UFIP'S 1,00 18,00 72,00 1.000,00 50,00 50,00 80,00 120,00 900,00 700,00

LEI COMPLEMENTAR Nº 241, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011.

Autoriza a desafetação e a alteração de uso da área que especifica e dá outras providências.

O PREFEITO DE PALMAS

Faço saber que a Câmara Municipal de Palmas decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica desafetada da categoria de bens de uso institucional para a categoria de bens de uso dominial o imóvel denominado APM D-02, situado na Rua 15, do Loteamento Taquaralto 1ª etapa, folha 01, com área de 592,64 m², Matrícula 109.157 do Livro 02 do Registro Geral da Serventia de Registro de Imóveis da Comarca de Palmas-TO, alterado o uso e ocupação do solo, passando do uso de equipamento comunitário para uso residencial.

Art. 2º Fica alterada a nomenclatura do imóvel supramencionado de APM D-02 (Área Institucional), para Lote 09, Rua 15 a ser incorporado à Quadra 46-A do Loteamento

Taquaralto 1ª etapa, folha 01.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas, aos 29 dias do mês de dezembro de 2011.

RAUL FILHO
Prefeito de Palmas

LEI COMPLEMENTAR Nº 242, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011

Dispõe sobre a Concessão do Direito Real de Uso à Associação Atlética Atenas, na forma que especifica.

O PREFEITO DE PALMAS

Faço saber que a Câmara Municipal de Palmas decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica deferida a Concessão do Direito Real de Uso à Associação Atlética Atenas, inscrita no CNPJ sob o nº 08.113.523/0001-56, por um período de 10 (dez) anos, de área de 11.000,00 m2, parte do imóvel denominado de APM 08 da Quadra ARSE 62, Loteamento Palmas, 2º etapa fase I, com área total de 15.122,83 m2, matrícula nº 27.971, para a implantação de Projeto Esportivo de Interesse Social, conforme processo administrativo nº 044757/2011.

Art. 2º A concessionária deverá manter a destinação da área, conforme seus objetivos, consoante autos do Processo nº 044757/2011.

Parágrafo único. O descumprimento desta exigência ensejará a anulação extrajudicial, sendo vedado o pagamento de qualquer indenização à concessionária.

Art. 3º O Executivo Municipal fará constar, na respectiva escritura pública de Concessão de Direito Real de Uso, o ônus de reversão ao Município caso a concessionária não utilize o imóvel de acordo com a destinação constantes no art.1º desta Lei.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas, aos 29 dias do mês dezembro de 2011.

RAUL FILHO
Prefeito de Palmas

LEI Nº 1.833, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011.

Institui a Planta de Valores Genéricos e a Tabela de Preços de Construção do município de Palmas, para o exercício de 2012, e adota outras providências.

O PREFEITO DE PALMAS

Faço saber que a Câmara Municipal de Palmas decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica aprovada a Planta de Valores Genéricos e Tabela de Preços de Construção do Município de Palmas, para o exercício de 2012:

Art. 2º A Planta de Valores a que se refere esta Lei contém:

I - Anexo I - Valores de Terreno:

II - Anexo II - Fatores de Correção dos Terrenos;

III - Anexo III - Tabela de Preços de Construção:

IV - Anexo IV - Componentes Básicos da Edificação;

V - Anexo V - Fatores de Correção das Edificações;

VI - Anexo VI - Tabela de Zoneamento da Edificação

VII - Anexo VII - Divisão das Zonas Fiscais:

VIII - Anexo VIII - Cálculo do Valor Venal dos imóveis Urbanos;

IX - Anexo IX - Preços de Construção para Lançamento do Imposto Sobre Serviços - Liberação de Habite-se.

Art. 3º Prevalecerá sobre os valores constantes da Planta de Valores Genéricos o valor de determinado imóvel comprovadamente inferior àquele estabelecido na Planta de Valores Genéricos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo sujeitará ao devido processo de reclamação de lançamento com julgamento na forma das disposições legais.

Art. 4º O prazo para reclamação de lançamento dos tributos lançados para o pagamento no decorrer do exercício de 2012 será de 30 dias a contar da data de vencimento da primeira parcela ou da parcela única.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2012.

Palmas, aos 29 dias do mês de dezembro de 2011.

RAUL FILHO
Prefeito de Palmas

ANEXO I VALORES DE TERRENO

TABELA A - ZONA COMERCIAL

Zona Fiscal	Sub-Zona	Valor R\$/m ²
1ª Zona	1.0	1170,00
	1.1	946,40
	1.2	657,80
	1.3	483,60
2ª Zona	2.0	369,20
	2.1	300,30
	2.2	269,10
	2.3	218,40
3ª Zona	3.0	182,00
	3.1	146,90
	3.2	126,10
	3.3	91,00
4ª Zona	4.0	72,80
	4.1	58,50
	4.2	44,20
	4.3	33,80
5ª Zona	5.0	30,00
	5.1	26,00
	5.2	24,00
	5.3	20,00

TABELA B - ZONA RESIDENCIAL

Zona Fiscal	Sub-Zona	Valor R\$/m ²
1ª Zona	1.0	135,00
	1.1	120,00
	1.2	112,50
	1.3	105,00
2ª Zona	2.0	99,00
	2.1	93,00
	2.2	87,00
	2.3	82,50
3ª Zona	3.0	78,00
	3.1	75,00
	3.2	72,00
	3.3	69,00
4ª Zona	4.0	66,00
	4.1	63,00
	4.2	60,00
	4.3	48,00
5ª Zona	5.0	43,50
	5.1	39,00
	5.2	30,00
	5.3	20,00

**ANEXO II
FATORES DE CORREÇÃO DOS TERRENOS**

Fator de Correção	Descrição	Fator
1 - Situação do terreno na quadra	1.1 - Meio da Quadra	1,00
	1.2 - Esquina	1,00
	1.3 - Toda a Quadra	1,30
	1.4 - Encravado	0,50
	1.5 - Gleba (Avaliação Especial)	1,00
2 - Característica do terreno	2.1 - Horizontal	1,00
	2.2 - Aclive	0,80
	2.3 - Declive	0,80
	2.4 - Inundável	0,60
3 - Nível do terreno, em relação ao logradouro	3.1 - Ao Nível	1,00
	3.2 - Acima	1,10
	3.3 - Abaixo	0,90
4 - Número de frentes voltadas para vias públicas	4.1 - Uma	1,00
	4.2 - Duas	1,10
	4.3 - Três	1,20
	4.4 - Quatro	1,30
5 - Característica do solo	5.1 - Normal	1,00
	5.2 - Rochoso	0,80
	5.3 - Arenoso	0,70
	5.4 - Alagadiço	0,50

**ANEXO III
TABELA DE PREÇOS DE CONSTRUÇÃO**

TABELA A - EDIFICAÇÕES EM GERAL (EXCETO GALPÃO)

Pontuação	Valor R\$/m²
Até 50	152,10
De 51 a 60	187,20
De 61 a 70	257,40
De 71 a 80	325,00
De 81 a 90	390,00
De 91 a 100	520,00
Acima de 101	715,00

TABELA B - GALPÃO

Descrição	Valor R\$/m²
Galpão sem fechamento	175,50
Galpão com fechamento	240,50

TABELA C - APARTAMENTO

Construção m2	Valor R\$/m²
Até 50,00	715,00
De 50,01 a 75,00	780,00
De 75,01 a 100,00	845,00
Acima de 100,00	910,00

**ANEXO IV
COMPONENTES BÁSICOS DA EDIFICAÇÃO**

Componente	Descrição	Pontuação
1 - Estrutura	1.1 - Alvenaria	20
	1.2 - Concreto	30
	1.3 - Mista	17
	1.4 - Madeira	13
	1.5 - Metálica	20
	1.6 - Adobe	02
	1.7 - Taipa	01
2 - Esquadria	2.1 - Ferro	10
	2.2 - Alumínio	15
	2.3 - Madeira	12
	2.4 - Rústica	08
	2.5 - Vidro Temperado	15
	2.6 - Sem	00
	2.7 - Outros	00
3 - Piso	3.1 - Cerâmica	10
	3.2 - Cimento	03
	3.3 - Taco	10
	3.4 - Tijolo	01
	3.5 - Terra	00
	3.6 - Mármore, Granito, Granitina e congêneres	15
	3.7 - Outros	00
4 - Forro	4.1 - Laje	08
	4.2 - Madeira	05
	4.3 - Gesso	04
	4.4 - Especial	10
	4.5 - Sem	00
5 - Instalação Elétrica	5.1 - Embutida	08
	5.2 - Semi Embutida	06
	5.3 - Externa	03
	5.4 - Sem	00
6 - Instalação Sanitária	6.1 - Interna	04
	6.2 - Completa	06
	6.3 - Mais de uma	10
	6.4 - Externa	02
	6.5 - Sem	00
7 - Revestimento Interno	7.1 - Reboco	04
	7.2 - Massa corrida	08
	7.3 - Material Cerâmico	08
	7.4 - Especial	10
	7.5 - Sem	00
8 - Acabamento Interno	8.1 - Pintura Lavável	04
	8.2 - Pintura Simples	02
	8.3 - Caição	01
	8.4 - Especial	06
	8.5 - Sem	00
9 - Revestimento Externo	9.1 - Reboco	04
	9.2 - Massa Corrida	08
	9.3 - Material Cerâmico	08
	9.4 - Especial	10
	9.5 - Sem	00
	9.6 - Outros	00
10 - Acabamento Externo	10.1 - Pintura Lavável	04
	10.2 - Pintura Simples	02
	10.3 - Caição	01
	10.4 - Especial	06
	10.5 - Sem	00
11 - Cobertura	11.1 - Telha de Barro Especial	10
	11.2 - Laje	09
	11.3 - Alumínio	08
	11.4 - Zinco	06
	11.5 - Amianto	05

11.6 - Telha de Barro Comum Artesanal	02
11.7 - Precária	00
11.8 - Especial	15

**ANEXO V
FATORES DE CORREÇÃO DAS EDIFICAÇÕES**

Fator de Correção	Descrição	Fator
1 - Estado de conservação	1.1 - Ótima	1,00
	1.2 - Boa	1,00
	1.3 - Regular	1,30
	1.4 - Ruim	0,50
	1.5 - Péssima	1,00
2 - Tempo de uso	2.1 - Até 5 anos	1,00
	2.2 - 5 a 10 anos	0,95
	2.3 - 10 a 20 anos	0,85
	2.4 - acima de 20 anos	0,75

**ANEXO VI
TABELA DE ZONEAMENTO DA EDIFICAÇÃO**

Zona Fiscal	Coefficiente
1	1,00
2	0,95
3	0,90
4	0,85
5	0,80

**ANEXO VII
DIVISÃO DAS ZONAS FISCAIS**

TABELA A - 1ª ZONA COMERCIAL

CODIGO BAIRRO	NOME	ZONA
150	ACNE I CONJ. 01 LT. PARES DE 02 a 42 e LT. IMPARES 01 e 03	1.0
151	ACSE I CONJ. 01 LT. IMPARES DE 01 a 41	1.0
154	ACNO I CONJ. 01 LT. 42	1.1
450	ACSV NE 12	1.1
451	ACSV SE 12	1.1
155	ACSO I CONJ. 01 LTS. 41 e 42	1.2
150	ACNE I CONJ. 01 LT. 41	1.3
150	ACNE I CONJ. 02 LTS. 01 e 02	1.3
150	ACNE I CONJ. 03 LTS. 01 e 02	1.3
151	ACSE I CONJ. 01 LTS. 02	1.3
151	ACSE I CONJ. 02 LTS. 01 e 02	1.3
151	ACSE I CONJ. 03 LTS. 01 e 02	1.3
154	ACNO I CONJ. 01 LT. PARES DE 02 a 40	1.3
155	ACSO I CONJ. 01 LT. IMPARES DE 01 a 39	1.3
230	ARSE 21 QC 01 e 02	1.3
187	ACSV SE 40 CONJ. 02 LT. 19 P.A.C	1.3
237	ARSO 21 P.A.C.	1.3
281	ARSE 71 P.A.C	1.3
452	ACSV NE 14	1.3
453	ACSV SE 14	1.3
454	ACSV SE 13	1.3
455	ACSV SE 23	1.3
492	ACSV SE 41	1.3
493	ACSV SE 51	1.3
506	ACSV SE 61	1.3
507	ACSV SE 71	1.3
537	ACSV SE 112	1.3

TABELA B - 2ª ZONA COMERCIAL

CODIGO BAIRRO	NOME	ZONA
150	ACNE I CONJ. 02 LTS. 43 e 44	2.0
151	ACSE I CONJ. 01 LT. PARES DE 04 a 42	2.0
151	ACSE I CONJ. 02 LTS. 43 e 44	2.0
151	ACSE I CONJ. 02 LT. IMPARES DE 03 a 41	2.0
151	ACSE I CONJ. 03 LTS. 43 e 44	2.0
151	ACSE I CONJ. 04 LTS. 01	2.0
154	ACNO I CONJ. 01 LT. 41	2.0
154	ACNO I CONJ. 02 LTS. 41 A e 44	2.0
154	ACNO I CONJ. 03 LTS. 43 e 44	2.0
155	ACSO I CONJ. 02 LTS. 43 e 44	2.0
155	ACSO I CONJ. 03 LTS. 43 e 44	2.0
155	ACSO I CONJ. 04 LTS. 41 e 42	2.0
157	ACSO II CONJ. 01 LTS. 41 e 42	2.0
157	ACSO II CONJ. 02 LTS. 43 e 44	2.0
182	ACSU SO 10 CONJ. 01	2.0
183	ACSU SE 10 CONJ. 01	2.0
222	ARNE 14 P.A.C.	2.0
223	ARSE 14 P.A.C	2.0
231	ARSE 22 P.A.C.	2.0
251	ARSE 41 QC	2.0
456	ACSV SE 22	2.0
457	ACSV SE 32	2.0
508	ACSV SE 72	2.0
509	ACSV SE 82	2.0
515	ACSV SE 81	2.0
516	ACSV SE 91	2.0
150	ACNE I CONJ. 01 LT. IMPARES DE 05 a 39	2.1
150	ACNE I CONJ. 02 LT. PARES DE 04 a 42	2.1
150	ACNE I CONJ. 03 LTS. 43 e 44	2.1
150	ACNE I CONJ. 04 LT. IMPARES DE 01 a 41 / 02 e 42	2.1
153	ACSE II CONJ. 01 LT. IMPARES DE 01 a 41	2.1
153	ACSE II CONJ. 02 LTS. 01 e 02 / 43 e 44	2.1

153	ACSE II CONJ. 03 LTS. 01 e 02 / 43 e 44	2.1
153	ACSE II CONJ. 04 LT. PARES DE 12 a 42	2.1
156	ACNO II CONJ. 02 LTS. 43 e 44	2.1
156	ACNO II CONJ. 03 LTS. 43 e 44	2.1
156	ACNO II CONJ. 04 LTS. 41 e 42	2.1
157	ACSO II CONJ. 03 LTS. 43 e 44	2.1
157	ACSO II CONJ. 04 LTS. 41 e 42	2.1
184	ACSU SO 20 CONJ. 01	2.1
185	ACSU SE 20 CONJ. 01	2.1
190	ACSU SE 60 P.A.C	2.1
230	ARSE 21 P.A.C	2.1
251	ARSE 41 P.A.C	2.1
458	ACSV SE 24	2.1
602	TAQUARALTO AV. TOCANTINS QD. 06 A P.A.C. A	2.1
151	ACSE I CONJ. 04 LTS. 41	2.2
151	ACSE I CONJ. 04 LT. PARES DE 02 a 42	2.2
153	ACSE II CONJ. 01 LTS. 02 e 42	2.2
153	ACSE II CONJ. 04 LT. 01 a 10	2.2
188	ACSU SO 50 P.A.C	2.2
224	ARNO 12 P.A.C	2.2
601	TAQUARALTO 1ª ETAPA FL. 01 – AV. TOCANTINS QD. 33 LTS. 08, 09, 13 e 14 QD. 34 LTS. 05, 07 e 08 QD. 37 LTS. 14 a 29 QD. 38 LTS. 12 a 23 QD. 41 LTS. 01 a 07 QD. 42 LTS. 01 a 08 QD. 43 LTS. 01 a 07	2.2
152	ACNE II CONJ. 01 LT. PARES DE 02 a 42 e LT 01	2.3
152	ACNE II CONJ. 02 LT. 01 e 02	2.3
152	ACNE II CONJ. 03 LT. 01 e 02	2.3
152	ACNE II CONJ. 04 LT. 01 e 02	2.3
221	ARSE 13 CS QLB Lts. 42, 44, 46, 48	2.3
221	ARSE 13 CS QLE Lts. 42, 44, 46, 48	2.3
221	ARSE 13 CS QLK Lts. 37, 39, 41, 43	2.3
221	ARSE 13 CS QLK Lts. 37, 39, 41, 43	2.3
223	ARSE 14 QI. P LT 11(Todos os sublotos)	2.3
231	ARSE 22 CS QLG Lts. 21 a 24	2.3
231	ARSE 22 CS QI. F Lts. 01 a 04	2.3
232	ARSE 23 QI. E Lts. 67 A, 67 B, 67 C, 67 D, 67 E e 67 F	2.3
233	ARSE 24 CS QI. E Lts. 01, 03, 05, 07	2.3
233	ARSE 24 CS QI. F Lts. 02, 04, 06, 08	2.3
220	ARNE 13 QC	2.3
221	ARSE 13 QC	2.3
222	ARNE 14 QC	2.3
223	ARSE 14 QC	2.3
233	ARSE 24 QC	2.3
250	ARNE 24 QC	2.3
354	ASR SE 15 QC	2.3
242	ARSE 33 P.A.C.	2.3
252	ARSO 41 P.A.C.	2.3
316	ARSE 112 P.A.C.	2.3
359	ASR SE 75 P.A.C.	2.3
363	ASR SE 115 P.A.C.	2.3
274	ARSO 61 P.A.C	2.3
294	ARSE 82 P.A.C	2.3
602	TAQUARALTO 6ª ETAPA FL. 01 – AV. TOCANTINS QD. 01 LTS. 14 QD. 01 A LTS. 01 e 02 QD. 02 LTS. 05 a 09 QD. 03 LTS. 13 a 16 QD. 04 LTS. 09 a 12 QD. 05 LTS. 07 a 10 QD. 06 LTS. 07, 08 e 10 QD. 06 A LTS. 01 e 03 QD. 07 LTS. 01 a 04 QD. 08 LTS. 01 a 04 QD. 09 LTS. 01, 03 e 04 QD. 15 LTS. 01 a 04 QD. 16 LTS. 01 a 04 QD. 17 LTS. 01 a 04 QD. 18 LTS. 01 a 04 QD. 19 LTS. 01 a 04 QD. 46 LTS. 01, 12 e 13	2.3

TABELA C – 3ª ZONA COMERCIAL

CODIGO BAIRRO	NOME	ZONA
150	ACNE I CONJ. 02 LTS. IMPARES DE 03 a 41	3.0
150	ACNE I CONJ.03 LTS. DE 03 a 42	3.0
150	ACNE I CONJ. 04 LTS. PARES DE 04 a 40	3.0
151	ACSE I CONJ. 02 LTS. PARES DE 04 a 42	3.0
151	ACSE I CONJ. 03 LTS. DE 03 a 42	3.0
151	ACSE I CONJ. 04 LT. IMPARES DE 03 a 39	3.0
152	ACNE II CONJ. 02 LTS. 43 e 44	3.0
152	ACNE II CONJ. 03 LTS. 43 e 44	3.0
152	ACNE II CONJ. 04 LTS. 03 a 42	3.0
153	ACSE II CONJ. 01 LTS. PARES DE 04 a 40	3.0
153	ACSE II CONJ. 02 LTS. IMPARES DE 03 a 41	3.0
153	ACSE II CONJ. 04 LTS. IMPARES DE 11 a 41	3.0
154	ACNO I CONJ. 01 LTS. IMPARES DE 01 a 39	3.0
154	ACNO I CONJ. 04 LTS. IMPARES DE 01 a 41 e 42	3.0
156	ACNO II CONJ. 01 LTS. PARES DE 02 a 42 e 41	3.0
183	ACSU SE 10 CONJ. 02 LT.PARES 02 a 12 / 01 e 11	3.0
186	ACSU SO 40 CONJ. 01	3.0
187	ACSU SE 40 CONJ. 01	3.0
230	ARSE 21 ESC. MATERNAL PRIV (APM)	3.0
262	ARSE 51 CS QLB Lts. 42, 44, 46, 48	3.0
262	ARSE 51 CS QLE Lts. 42, 44, 46, 48	3.0
262	ARSE 51 CS QLK Lts. 37, 39, 41, 43	3.0
262	ARSE 51 CS QLK Lts. 37, 39, 41, 43	3.0

282	ARSE 72 CS QI.H Lts. 01 a 04	3.0
282	ARSE 72 CS QI.G Lts. 23 a 26	3.0
218	ARNE 12 QC	3.0
252	ARSO 41 QC	3.0
274	ARSO 61 QC	3.0
281	ARSE 71 QC. 01 e QC. 02	3.0
294	ARSE 82 QC. 01 e QC. 02	3.0
308	ARSE 102 QC. 01 e QC. 02	3.0
351	ASR NE 25 QC	3.0
355	ASR SE 25 QC	3.0
462	ACSV NO 32	3.0
463	ACSV NE 13	3.0
464	ACSV NO 33	3.0
466	ACSV NO 31	3.0
524	ACSV SE 92	3.0
525	ACSV SE 102	3.0
529	ACSV SE 101	3.0
530	ACSV SE 111	3.0
601	TAQUARALTO AV. TOCANTINS QD. 40 LT. 05	3.0
101	AAANO – ESTADO	3.1
102	AAANE – ESTADO	3.1
103	AAASO – ESTADO	3.1
104	AAASE – ESTADO	3.1
105	AAANO 20 – ESTADO	3.1
106	AAANE 20 – ESTADO	3.1
107	AAASE 50 A – FORUM	3.1
108	AAANE 40 – ESTADO	3.1
121	AESO 12	3.1
122	AENE 23	3.1
125	AESO 31	3.1
126	AESE 31	3.1
134	AESE 33	3.1
153	ACSE II CONJ. 03 LTS. 03 a 42	3.1
154	ACNO I CONJ. 02 LT. DE 01 a 42	3.1
155	ACSO I CONJ. 01 LT. PARES DE 02 a 40	3.1
155	ACSO I CONJ. 03 LT. 01 a 42	3.1
155	ACSO I CONJ. 04 LT. PARES DE 02 a 40	3.1
156	ACNO II CONJ. 01 LT. IMPARES DE 01 a 39	3.1
156	ACNO II CONJ. 04 LTS. IMPARES DE 01 a 39	3.1
157	ACSO II CONJ.01 LT. IMPARES DE 01 a 39	3.1
157	ACSO II CONJ. 04 LTS. PARES DE 02 a 40	3.1
180	ACSU NO 10 CONJ. 01	3.1
181	ACSU NE 10 CONJ. 01	3.1
188	ACSU SO 50 CONJ. 01	3.1
189	ACSU SO 60 CONJ. 01	3.1
198	ACSU SE 120 P.A.C.	3.1
195	ACSU SO 110 P.A.C.	3.1
203	ACSU NE 50 P.A.C.	3.1
207	ACSU NE 70 P.A.C.	3.1
204	ACSU NO 60 P.A.C.	3.1
239	ARSO 23 P.A.C.	3.1
258	ARNO 42 P.A.C.	3.1
265	ARSO 52 P.A.C.	3.1
267	ARSO 54 P.A.C.	3.1
269	ARNE 51 P.A.C.	3.1
275	ARSO 62 P.A.C.	3.1
288	ARNO 71 P.A.C	3.1
301	ARSE 92 P.A.C	3.1
308	ARSE 102 P.A.C.	3.1
584	ORLA 14 – GRACIOSA P.A.C.	3.1
601	TAQUARALTO 1ª ETAPA FL.01 QD. 40 LOTES 06 e 11 – P.A.C.	3.1
609	TAQUARALTO 5ª ETAPA FL.01 QD. 25 LT. 05 A P.A.C. (lotes 05 a 10 e 21 a 25)	3.1
238	ARSO 22 QC	3.1
239	ARSO 23 QC	3.1
248	ARSO 33 QC 16-A e QC 11-A	3.1
272	ARSE 61 CS QLE Lts. 38, 40, 42, 44	3.1
272	ARSE 61 CS QLB Lts. 38, 40, 42, 44	3.1
272	ARSE 61 CS QLK Lts. 37, 39, 41, 43	3.1
272	ARSE 61 CS QLK Lts. 37, 39, 41, 43	3.1
467	ACSV NO 41	3.1
468	ACSV NO 42	3.1
498	ACSV SE 52	3.1
499	ACSV SE 62	3.1
120	ACSU NO 13	3.2
152	ACNE II CONJ. 01 LTS. IMPARES DE 03 a 41	3.2
152	ACNE II CONJ. 02 LT. 03 a 42	3.2
152	ACNE II CONJ. 03 LT. 03 a 42	3.2
153	ACSE II CONJ. 02 LT. PARES DE 04 a 42	3.2
154	ACNO I CONJ. 03 LT. 01 a 42	3.2
154	ACNO I CONJ. 04 LT. PARES DE 02 a 40	3.2
155	ACSO I CONJ. 04 LT. IMPARES DE 01 a 39	3.2
156	ACNO II CONJ. 02 LT. 01 a 42	3.2
156	ACNO II CONJ. 03 LT. 01 a 42	3.2
156	ACNO II CONJ. 04 LTS. PARES DE 02 a 40	3.2
157	ACSO II CONJ. 01 LT. PARES DE 02 a 40	3.2
157	ACSO II CONJ. 02 LTS IMPARES DE 01 a 41	3.2
157	ACSO II CONJ. 03 LTS. PARES DE 02 a 42	3.2
157	ACSO II CONJ. 04 LTS. IMPARES DE 01 a 39	3.2
185	ACSU SE 20 CONJ. 02 LT. PARES 02 a 18 / 01 e 17	3.2
190	ACSU SE 60 CONJ. 01	3.2
234	ARNO 21 CONJ. A e CONJ. B	3.2
242	ARSE 33 QC. A, QC B, QC. R e QC. S	3.2
243	ARNO 31 QC	3.2
273	ARSE 62 QC. 01	3.2
191	ACSU SO 70 P.A.C	3.2
194	ACSU SE 100 P.A.C.	3.2
236	ARNO 23 P.A.C.	3.2

244	ARNO 32 P.A.C.	3,2
245	ARNO 33 P.A.C.	3,2
248	ARSO 33 P.A.C.	3,2
256	ARSO 45 P.A.C.	3,2
283	ARSO 71 P.A.C.	3,2
284	ARSO 74 P.A.C.	3,2
317	ARSO 111 P.A.C.	3,2
270	ARNE 53 P.A.C.	3,2
271	ARNE 54 P.A.C.	3,2
273	ARSE 62 P.A.C	3,2
279	ARNE 63 P.A.C.	3,2
289	ARNO 72 P.A.C.	3,2
293	ARSE 81 P.A.C	3,2
302	ARSO 92 P.A.C.	3,2
307	ARSE 101 P.A.C.	3,2
324	ARSE 122 P.A.C.	3,2
351	ASR NE 25 P.A.C.	3,2
352	ASR NE 55 P.A.C.	3,2
354	ASR SE 15 P.A.C.	3,2
355	ASR SE 25 P.A.C.	3,2
360	ASR SE 85 P.A.C.	3,2
361	ASR SE 95 P.A.C.	3,2
362	ASR SE 105 P.A.C.	3,2
616	JARDIM AEROPORTO PAC – QD. 37 A LT. 01	3,2
619	SANTA FE – 2ª ETAPA – P.A.C	3,2
1007	LAGOA DA EMA – P.A.C.	3,2
584	ORLA 14 – GRACIOSA QD. 16, 17, 18, 19, 20, 21, 34, 35, 36, 37, 38 e 39	3,2
611	JARDIM AURENY I – AV. TOCANTINS SE 12 LTS. 01 e 23 SE 13 LTS. 01 a 05 SE 14 LTS. 01 a 04 SE 15 LTS. 01 a 03 e 22A NE 08 LTS. 13 e 14 NE 12 LTS. 13 a 17 NE 13 LTS. 13 a 17 NE 14 LTS. 13 a 17	3,2
611	JARDIM AURENY I SE C1 SE C2 SE C3	3,2
155	ACSO I CONJ. 02 LT. 01 a 42	3,3
157	ACSO II CONJ. 02 LTS. PARES DE 02 a 42	3,3
157	ACSO II CONJ. 03 LTS. IMPARES DE 01 a 41	3,3
182	ACSU SO 10 CONJ. 02	3,3
183	ACSU SE 10 CONJ. 02 LT. 03 a 09	3,3
184	ACSU SO 20 CONJ. 02 TODOS	3,3
185	ACSU SE 20 CONJ. 02 LT. IMPARES DE 03 a 15	3,3
186	ACSU SO 40 CONJ 02 LT IMPARES DE 01 a 09 e LT 02	3,3
187	ACSU SE 40 CONJ. 02 LTS. 02 a 20 e LT. 01	3,3
191	ACSU SO 70 CONJ. 01	3,3
192	ACSU SE 70 CONJ. 01	3,3
237	ARSO 21 CS	3,3
249	ARSO 34 QL 14 QC	3,3
265	ARSO 52 QC / CS	3,3
267	ARSO 54 QC	3,3
270	ARNE 53 QC	3,3
271	ARNE 54 QC	3,3
279	ARNE 63 QC	3,3
280	ARNE 64 QC	3,3
293	ARSE 81 CS QLB Lts. 38, 40, 42, 44	3,3
293	ARSE 81 CS QLE Lts. 38, 40, 42, 44	3,3
293	ARSE 81 CS QLH Lts. 37, 39, 41, 43	3,3
293	ARSE 81 CS QLK Lts. 37, 39, 41, 43	3,3
300	ARSE 91 CS QLB Lts. 38, 40, 42, 44	3,3
300	ARSE 91 CS QLE Lts. 38, 40, 42, 44	3,3
300	ARSE 91 CS QLH Lts. 37, 39, 41, 43	3,3
300	ARSE 91 CS QLK Lts. 37, 39, 41, 43	3,3
301	ARSE 92 ESCOLA MATERNAL	3,3
301	ARSE 92 CS 01	3,3
307	ARSE 101 CS QLB Lts. 38, 40, 42, 44	3,3
307	ARSE 101 CS QLE Lts. 38, 40, 42, 44	3,3
307	ARSE 101 CS QLH Lts. 37, 39, 41, 43	3,3
307	ARSE 101 CS QLK Lts. 37, 39, 41, 43	3,3
315	ARSE 111 CS QLB Lts. 38, 40, 42, 44	3,3
315	ARSE 111 CS QLE Lts. 38, 40, 42, 44	3,3
315	ARSE 111 CS QLH Lts. 37, 39, 41, 43	3,3
315	ARSE 111 CS QLK Lts. 37, 39, 41, 43	3,3
316	ARSE 112 QC. 01 e QC. 02	3,3
323	ARSE 121 QC. 01	3,3
324	ARSE 122 QC. 01 e QC. 02	3,3
351	ASR NE 55 P.A.C	3,3
354	ASR SE 15	3,3
358	ASR SE 65 QC	3,3
359	ASR SE 75 QC	3,3
360	ASR SE 85 QC	3,3
361	ASR SE 95 QC	3,3
361	ASR SE 95	3,3
362	ASR SE 105 QC	3,3
362	ASR SE 105	3,3
363	ASR SE 115 QC	3,3
363	ASR SE 115	3,3
461	ACSV NO 12	3,3
559	ACSV NO 32 A	3,3
465	ACSV NO 43	3,3
469	ACSV NO 44	3,3
553	ACSV NO 61	3,3
471	ACSV NO 71	3,3
472	ACSV NO 72	3,3
473	ACSV NE 24	3,3

474	ACSV NE 54	3,3
557	ACSV NE 54 A	3,3
476	ACSV NE 51	3,3
560	ACSV NE 51 A	3,3
477	ACSV NE 53	3,3
562	ACSV NE 53 A	3,3
478	ACSV NE 63	3,3
563	ACSV NE 63 A	3,3
479	ACSV NE 64	3,3
566	ACSV NE 64 A	3,3
480	ACSV NE 74	3,3
481	ACSV NE 61	3,3
482	ACSV NE 71	3,3
485	ACSV SO 22	3,3
554	ACSV SO 23	3,3
483	ACSV SO 24	3,3
487	ACSV SO 31	3,3
486	ACSV SO 32	3,3
489	ACSV SO 33	3,3
556	ACSV SO 34	3,3
488	ACSV SO 41	3,3
494	ACSV SO 42	3,3
490	ACSV SO 43	3,3
496	ACSV SO 44	3,3
491	ACSV SO 45	3,3
500	ACSV SO 51	3,3
495	ACSV SO 52	3,3
497	ACSV SO 54	3,3
504	ACSV SO 55	3,3
501	ACSV SO 61	3,3
558	ACSV SO 62	3,3
503	ACSV SO 63	3,3
518	ACSV SO 92	3,3
570	ACSV SO 101	3,3
539	ACSV SO 111	3,3
571	ACSV SO 111 A	3,3
540	ACSV SO 121 LO 27	3,3
541	ACSV SO 121 LO 29	3,3
545	ACSV SE 121	3,3
538	ACSV SE 122	3,3
569	ACSV SO 140 P.A.C.	3,3
584	ORLA 14 – GRACIOSA QD. 01, 02, 03, 04, 05, 27 e 28. LOTES DE ESQUINA DAS QDS. 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 22, 23, 24, 25, 26, 29, 30 e 31. ORLA 14 – GRACIOSA - QD 32 LOTES 01 a 07 e QD 33 LOTES 06 a 09	3,3
611	JARDIM AURENY I – PRAÇA NE 01 LTS. 01 e 17 a 28 NW 01 LTS. 01 a 13 SW 01 LTS. 01 a 12 e 28	3,3
611	J. AURENY I SW 05 A LTS 01 a 06	3,3
180	ACSV NO 10 CONJ. 02	4,0
181	ACSV NE 10 CONJ. 02	4,0
186	ACSV SO 40 CONJ. 02 LT. PARES DE 04 a 10	4,0
187	ACSV SE 40 CONJ. 02 LTS. IMPARES DE 03 a 17	4,0
188	ACSV SO 50 CONJ. 02 LT. IMPARES 01 a 23 e 02	4,0
190	ACSV SE 60 CONJ. 02	4,0
193	ACSV SO 100 CONJ. 01	4,0
194	ACSV SE 100 CONJ. 01	4,0
201	ACSV NO 40 CONJ. 01 TODOS	4,0
246	ARSO 31 QC	4,0
247	ARSO 32 QC	4,0
350	ASR NE 15 – GLEBA - ESTADO	4,0
460	ACSV SO 14 – GLEBA	4,0
502	ACSV SO 53	4,0
511	ACSV SO 76 – CODETINS	4,0
512	ACSV SO 83 – CODETINS	4,0
513	ACSV SO 75 A	4,0
514	ACSV SO 85 – CODETINS	4,0
517	ACSV SO 82 – CODETINS	4,0
519	ACSV SO 92 A	4,0
520	ACSV SO 84 – CODETINS	4,0
521	ACSV SO 94 – GLEBA - ESTADO	4,0
522	ACSV SO 86 – CODETINS	4,0
527	ACSV SO 95 – GLEBA - ESTADO	4,0
523	ACSV SO 96 – GLEBA - ESTADO	4,0
531	ACSV SO 102	4,0
565	ACSV SO 102 A	4,0
526	ACSV SO 103	4,0
533	ACSV SO 104 – GLEBA - ESTADO	4,0
528	ACSV SO 105 – GLEBA - ESTADO	4,0
535	ACSV SO 106 – GLEBA - ESTADO	4,0
532	ACSV SO 112	4,0
564	ACSV SO 112 A	4,0
541	ACSV SO 113 – GLEBA - ESTADO	4,0
534	ACSV SO 114 – GLEBA - ESTADO	4,0

543	ACSV SO 115 – GLEBA - ESTADO	4.0
536	ACSV SO 116 – GLEBA - ESTADO	4.0
548	ACSV SO 122 – GLEBA - ESTADO	4.0
542	ACSV SO 123 – GLEBA - ESTADO	4.0
550	ACSV SO 124 – GLEBA - ESTADO	4.0
544	ACSV SO 125 – GLEBA - ESTADO	4.0
552	ACSV SO 131 – GLEBA - ESTADO	4.0
549	ACSV SO 132 – GLEBA - ESTADO	4.0
459	ACSV NO 14 – GLEBA	4.0
468	ACSV NO 42	4.0
470	ACSV NO 73	4.0
475	ACSV NE 41	4.0
449	ACSV NE 41 A	4.0
572	ACSV NE 61 A	4.0
546	ACSV SE 131 (1)	4.0
547	ACSV SE 131 (2)	4.0
551	ACSV SE 132 – GLEBA - ESTADO	4.0
567	ACSV SE 142 A	4.0
568	ACSV SE 142 B	4.0
574	ACSV SE 141 A	4.0
575	ACSV SE 141 B	4.0
333	TAQUARALTO 1ª ETAPA FL. 02 – AV. TOCANTINS QD.09 LTS. 15 a 29 QD.18 LTS. 28 a 31 QD.19 LTS. 01 a 07	4.0
601	TAQUARALTO 1ª ETAPA FL. 01 – AV. TOCANTINS QD.40 LTS. 01 a 04	4.0
602	TAQUARALTO 6ª ETAPA FL. 01 – AV. TOCANTINS QD.33 LTS. 01 e 07 a 09 QD.34 LTS. 01 e 24 a 26 QD.35 LTS. 01 e 24 a 26 QD.36 LTS. 01 e 20 a 22 QD.37 LTS. 01 e 20 a 22 QD.38 LTS. 01 e 24 a 26 QD.39 LTS. 01 e 24 a 26 QD.40 LTS. 01 e 18 a 20	4.0
611	JARDIM AURENY I – AV. TOCANTINS NW 05 LTS. 13 a 17 SW 06 LTS. 01 a 05 SW 07 LTS. 01 a 05 SW 08 LTS. 01 a 05 SW 09 LTS. 01 a 05	4.0
611	JARDIM AURENY I NE C1 NE C2 NE C3 NE C4 NE C5	4.0
611	JARDIM AURENY I – AVENIDA BRASIL NE 02 LTS. 01 e 23 NE 03 LTS. 01 e 20 NE 04 LTS. 16 a 18 NE 05 LTS. 21 a 23 NW 02 LTS. 08 a 12 NW 03 LTS. 08 a 12 NW 04 LTS. 08 a 12 NW 11 LTS. 07 a 10	4.0
611	JARDIM AURENY I – AVENIDA BRASIL SE 02 LTS. 13 e 14 SE 03 LTS. 11 e 12 SE 04 LTS. 10 a 12 SE 05 LTS. 12 a 14 SW 02 LTS. 08 a 12 SW 03 LTS. 08 a 12 SW 04 LTS. 08 a 12 SW 05 LTS. 08 a 12	4.0
158	ACSO 80	4.1
159	ACSE 80	4.1
160	ACSO 81	4.1
161	ACSO 90	4.1
162	ACSE 90	4.1
163	ACSO 91	4.1
195	ACSU SO 110 CONJ. 01	4.1
196	ACSU SE 110 CONJ. 01	4.1
197	ACSU SO 120 CONJ. 01	4.1
198	ACSU SE 120 CONJ. 01	4.1
202	ACSU NO 50 CONJ. 01	4.1
203	ACSU NE 50 CONJ. 01	4.1
204	ACSU NO 60 CONJ. 01	4.1
205	ACSU NE 60 CONJ. 01	4.1
206	ACSU NO 70 CONJ. 01	4.1
207	ACSU NE 70 CONJ. 01	4.1
250	ARNE 24 ESCOLA MATERNAL	4.1
257	ARNO 41 QC	4.1
258	ARNO 42 QC	4.1
259	ARNO 43 QC	4.1

260	ARNO 44 QC	4.1
289	ARNO 72 QC	4.1
290	ARNO 73 QC	4.1
253	ARSO 42 QC	4.1
254	ARSO 43 QC	4.1
255	ARSO 44 QC	4.1
256	ARSO 45 QC	4.1
266	ARSO 53 QC	4.1
275	ARSO 62 QC	4.1
276	ARSO 63 QC	4.1
277	ARSO 64 QC	4.1
309	ARSO 101 QC	4.1
310	ARSO 102 QC	4.1
311	ARSO 103 QC	4.1
317	ARSO 111 QC	4.1
318	ARSO 112 QC	4.1
351	ASR NE 25	4.1
505	ACSV SO 64	4.1
510	ACSV SO 74	4.1
116	RESIDENCIAL POLINESIA QC	4.2
116	RESIDENCIAL POLINESIA P.A.C.	4.2
188	ACSU SO 50 CONJ. 02 LT. PARES DE 04 a 22	4.2
189	ACSU SO 60 CONJ. 02 LT. PARES DE 02 a 10 e LT 11	4.2
224	ARNO 12 QC	4.2
226	ARNO 13 QC	4.2
236	ARNO 23 QC	4.2
360	ASR SE 85	4.2
601	TAQUARALTO 1ª ETAPA FL. 01 – AV. TOCANTINS QD. 39 LTS. 01 a 13	4.2
604	SETOR MORADA DO SOL QD.122 LTS. 01 a 11	4.2
620	JARDIM SANTA HELENA P.A.C	4.2
627	TAQUARI T-20/T-21 P.A.C.	4.2
189	ACSU SO 60 CONJ. 02 LT. IMPARES DE 03 a 09	4.3
191	ACSU SO 70 CONJ. 02 LT. IMPARES DE 01 a 19 e LT 02	4.3
192	ACSU SE 70 CONJ. 02 – ESTADO	4.3
202	ACSU NO 50 CONJ. 02	4.3
203	ACSU NE 50 CONJ. 02	4.3
205	ACSU NE 60 CONJ. 02	4.3
204	ACSU NO 60 CONJ. 02	4.3
358	ASR SE 65	4.3
359	ASR SE 75	4.3

TABELA E – 5ª ZONA COMERCIAL

CODIGO BAIRRO	NOME	ZONA
201	ACSU NO 40 CONJ. 02	5.0
283	ARSO 71 QC	5.0
285	ARSO 75 QC	5.0
325	ARSO 121 QC	5.0
288	ARNO 71 QC	5.0
191	ACSU SO 70 CONJ. 02 LT. PARES DE 04 a 18	5.0
206	ACSU NO 70 CONJ. 02	5.0
207	ACSU NE 70 CONJ. 02	5.0
134	AESO 33 – GLEBA - ESTADO	5.0
135	AESO 73 – GLEBA - ESTADO	5.0
132	AESO 131 – GLEBA - ESTADO	5.0
128	AESO 133 – GLEBA - ESTADO	5.0
130	AESO 136 – GLEBA - ESTADO	5.0
133	AESO 141 – GLEBA - ESTADO	5.0
131	AESE 131 – GLEBA - ESTADO	5.0
199	ACSU SO 130 – GLEBA - ESTADO	5.0
200	ACSU SE 130 – GLEBA - ESTADO	5.0
353	ASR NE 65 – GLEBA - ESTADO	5.0
356	ASR SE 35 – GLEBA A	5.0
356	ASR SE 35 – GLEBA B	5.0
357	ASR SE 55	5.0
352	ASR NE 55 QC.	5.0
193	ACSU SO 100 CONJ. 02	5.1
194	ACSU SE 100 CONJ. 02	5.1
195	ACSU SO 110 CONJ. 02	5.1
196	ACSU SE 110 CONJ. 02	5.1
197	ACSU SO 120 CONJ. 02	5.1
198	ACSU SE 120 CONJ. 02	5.1
355	ASR SE 25	5.1
610	JARDIM AURENY II – AI e APM	5.1
612	JARDIM AURENY III – COMERCIAL	5.1
613	JARDIM AURENY IV – COMERCIAL	5.1
261	ARNE 41 QC	5.2

258	ARNO 42 QC. 05	5.2
569	ACSU SO 140	5.2
561	ACSU SO 150	5.2
364	ASR SE 135 – GLEBA - ESTADO	5.2
365	ASR SE 145 – GLEBA - ESTADO	5.2
367	ASR SE 45 – GLEBA - ESTADO	5.2
368	ASR SE 125 – GLEBA - ESTADO	5.2
352	ASR NE 55	5.2
604	SETOR MORADA DO SOL QD. 01 LTS. 01 a 08 QD. 09 LTS. 01 a 10 QD. 10 LTS. 01 a 09 QD. 121 LTS. 11 a 15	5.2
607	TAQUARALTO 4ª ETAPA FL. 01 – AV. TOCANTINS QD. 05 LTS. 11, 12 e 25 QD. 16 LTS. 08 e 19 a 28 QD. 25 LTS. 10 e 20 a 22 QD. 26 LTS. 12 e 24 a 26 QD. 27 LTS. 15 e 30 a 32 QD. 47 LTS. 09 a 13 QD. 48 LTS. 04 e 08 a 10	5.2
616	JARDIM AEROPORTO – CS	5.2
662	TAQUARALTO INDUSTRIAL – QC. 01	5.2
1007	LAGOA DA EMA – QD. 10 CS	5.2
1009	CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MYRIADE - CS	5.2
1011	ACSU SE 140	5.2
580	ALC NO 33 – GLEBA - ESTADO	5.3
581	ALC NO 43 – GLEBA - ESTADO	5.3
582	ALC NO 13 – GLEBA - ESTADO	5.3
583	ALC NO 14 – GLEBA - ESTADO	5.3
584	ALC SO 14 – GLEBA - ESTADO	5.3
585	ALC SO 34	5.3
586	ALC SO 55	5.3
587	ALC SO 64 – GLEBA - ESTADO	5.3
588	ALC SO 86 – GLEBA - ESTADO	5.3
589	ALC SO 106 – GLEBA - ESTADO	5.3
590	ALC SO 116 – GLEBA - ESTADO	5.3
591	ALC SO 126	5.3
592	ALC SO 141 – GLEBA - ESTADO	5.3
593	ALC SE 141 – GLEBA - ESTADO	5.3
624	TAQUARI T-12/T-22 CC.	5.3
627	TAQUARI T-20/T-21 QC.	5.3
633	TAQUARI T-31/T-41 - QC.	5.3
635	TAQUARI T-33/T-43 – CS	5.3
662	TAQUARALTO INDUSTRIAL	5.3
701	JARDIM SÔNIA REGINA - COMERCIAL	5.3

TABELA F - 1ª ZONA RESIDENCIAL

COD	NOME	ZONA
237	ARSO 21	1.0
235	ARNO 22	1.0
251	ARSE 41 HM TODOS	1.0
223	ARSE 14 AI TODOS	1.0
231	ARSE 22 AI TODOS	1.0
232	ARSE 23 AI TODOS	1.0
230	ARSE 21	1.1
251	ARSE 41	1.1
239	ARSO 23	1.1
230	ARSE 21 AI TODOS	1.1
251	ARSE 41 AI TODOS	1.1
219	ARSE 12 AI TODOS	1.1
221	ARSE 13 AI TODOS	1.1
219	ARSE 12 HM TODOS	1.1
230	ARSE 21 HM TODOS	1.2
223	ARSE 14	1.2
238	ARSO 22	1.2
262	ARSE 51 AI TODOS	1.2
224	ARNO 12 HM TODOS	1.2
220	ARNE 13 AI TODOS	1.2
250	ARNE 24 AI TODOS	1.2
231	ARSE 22	1.2
218	ARNE 12 HM TODOS	1.2
220	ARNE 13 HM TODOS	1.2
221	ARSE 13 HM TODOS	1.2
232	ARSE 23 HM TODOS	1.2
223	ARSE 14 HM TODOS	1.2
272	ARSE 61 AI TODOS	1.2
221	ARSE 13	1.3

232	ARSE 23	1.3
219	ARSE 12	1.3
220	ARNE 13	1.3
222	ARNE 14	1.3
250	ARNE 24	1.3
246	ARSO 31	1.3
242	ARSE 33 AI TODOS	1.3
231	ARSE 22 HM TODOS	1.3
241	ARSE 32	1.3
250	ARNE 24 HM TODOS	1.3

TABELA G – 2ª ZONA RESIDENCIAL

COD	NOME	ZONA
218	ARNE 12 AI TODOS	2.0
222	ARNE 14 AI TODOS	2.0
218	ARNE 12	2.0
261	ARNE 41	2.0
222	ARNE 14 HM TODOS	2.0
247	ARSO 32	2.1
253	ARSO 42	2.1
241	ARSE 32 HM TODOS	2.1
292	ARNE 74	2.1
262	ARSE 51	2.1
224	ARNO 12	2.1
238	ARSO 22 HM TODOS	2.1
267	ARSO 54	2.1
238	ARSO 22 AI TODOS	2.1
248	ARSO 33	2.2
233	ARSE 24 HM TODOS	2.2
233	ARSE 24 AI TODOS	2.2
249	ARSO 34	2.2
584	ORLA 14 – GRACIOSA	2.2
262	ARSE 51 HM TODOS	2.2
234	ARNO 21	2.2
274	ARSO 61 HM TODOS	2.2
242	ARSE 33 HM TODOS	2.2
266	ARSO 53	2.2
307	ARSE 101 AI TODOS	2.3
272	ARSE 61	2.3
323	ARSE 121	2.3
252	ARSO 41	2.3
247	ARSO 32 HM TODOS	2.3
252	ARSO 41 HM TODOS	2.3
252	ARSO 41 AI TODOS	2.3
291	ARNE 71	2.3
323	ARSE 121 AI TODOS	2.3

TABELA H – 3ª ZONA RESIDENCIAL

COD	NOME	ZONA
293	ARSE 81	3.0
300	ARSE 91	3.0
239	ARSO 23 HM TODOS	3.0
265	ARSO 52	3.0
270	ARNE 53	3.0
239	ARSO 23 AI TODOS	3.0
226	ARNO 13	3.1
293	ARSE 81 AI TODOS	3.1
300	ARSE 91 AI TODOS	3.1
257	ARNO 41	3.1

258	ARNO 42	3.1
249	ARSO 34 AI TODOS	3.1
281	ARSE 71	3.2
294	ARSE 82	3.2
242	ARSE 33	3.2
273	ARSE 62	3.2
273	ARSE 62 AI TODOS	3.2
253	ARSO 42 HM TODOS	3.2
267	ARSO 54 HM TODOS	3.2
248	ARSO 33 HM TODOS	3.2
226	ARNO 13 HM TODOS	3.3
259	ARNO 43	3.3
260	ARNO 44	3.3
281	ARSE 71 AI TODOS	3.3
294	ARSE 82 AI TODOS	3.3
233	ARSE 24	3.3
267	ARSO 54 AI TODOS	3.3
249	ARSO 34 HM TODOS	3.3
254	ARSO 43	3.3
266	ARSO 53 AI TODOS	3.3

TABELA I - 4ª ZONA RESIDENCIAL

COD	NOME	ZONA
269	ARNE 51	4.0
271	ARNE 54	4.0
269	ARNE 51 HM TODOS	4.0
236	ARNO 23	4.0
301	ARSE 92 AI TODOS	4.0
309	ARSO 101	4.0
317	ARSO 111	4.0
369	ARSE 141	4.0
1027	ALC SO 141 A - RESID. MIRANTE DO LAGO	4.0
325	ARSO 121 AI TODOS	4.0
370	ARSE 142	4.0
254	ARSO 43 HM TODOS	4.0
315	ARSE 111	4.0
278	ARNE 61 HM TODOS	4.0
264	ARSO 51 - GLEBA	4.0
257	ARNO 41 HM TODOS	4.1
258	ARNO 42 HM TODOS	4.1
259	ARNO 43 HM TODOS	4.1
273	ARSE 62 HM TODOS	4.1
275	ARSO 62	4.1
282	ARSE 72	4.1
270	ARNE 53 HM TODOS	4.1
266	ARSO 53 HM TODOS	4.1
279	ARNE 63	4.1
307	ARSE 101	4.1
308	ARSE 102	4.1
282	ARSE 72 HM TODOS	4.1
271	ARNE 54 HM TODOS	4.1
279	ARNE 63 HM TODOS	4.1
280	ARNE 64 AI TODOS	4.1
315	ARSE 111 AI TODOS	4.1
309	ARSO 101 AI TODOS	4.1
317	ARSO 111 AI TODOS	4.1
278	ARNE 61	4.2
280	ARNE 64	4.2
316	ARSE 112	4.2
331	ARSE 131	4.2

	ORLA 24	4.2
	ORLA 34	4.2
	ORLA 45	4.2
	ORLA 55	4.2
307	ARSE 101 HM TODOS	4.2
315	ARSE 111 HM TODOS	4.2
281	ARSE 71 HM TODOS	4.2
234	ARNO 21 HM TODOS	4.2
234	ARNO 21 AI TODOS	4.2
323	ARSE 121 HM TODOS	4.2
255	ARSO 44	4.2
280	ARNE 64 HM TODOS	4.2
255	ARSO 44 HM TODOS	4.2
310	ARSO 102 HM TODOS	4.2
290	ARNO 73 HM e APM	4.2
325	ARSO 121	4.2
236	ARNO 23 HM TODOS	4.3
324	ARSE 122	4.3
293	ARSE 81 HM TODOS	4.3
300	ARSE 91 HM TODOS	4.3
301	ARSE 92 HM TODOS	4.3
245	ARNO 33	4.3
294	ARSE 82 HM TODOS	4.3
256	ARSO 45	4.3
276	ARSO 63 HM TODOS	4.3
309	ARSO 101 HM TODOS	4.3
317	ARSO 111 HM TODOS	4.3
277	ARSO 64	4.3
263	ARSE 52 - GLEBA	4.3
243	ARNO 31	4.3
244	ARNO 32	4.3
276	ARSO 63	4.3
116	RESIDENCIAL POLINESIA	4.3
283	ARSO 71	4.3
284	ARSO 74	4.3
225	ARSO 12 - GLEBA	4.3
227	ARSO 13 - GLEBA	4.3
229	ARSO 14 - GLEBA	4.3
268	ARSO 55 - GLEBA	4.3
228	ARNO 14 - GLEBA	4.3
334	ARNO 51 - GLEBA	4.3

TABELA J - 5ª ZONA RESIDENCIAL

COD	NOME	ZONA
297	ARSO 84 - ESTADO	5.0
298	ARSO 85 - ESTADO	5.0
299	ARSO 86 - ESTADO	5.0
303	ARSO 93 - ESTADO	5.0
304	ARSO 94 - ESTADO	5.0
305	ARSO 95 - ESTADO	5.0
306	ARSO 96 - ESTADO	5.0
310	ARSO 102	5.0
311	ARSO 103	5.0
312	ARSO 104 - ESTADO	5.0
313	ARSO 105 - ESTADO	5.0
314	ARSO 106 - ESTADO	5.0
318	ARSO 112 HM TODOS	5.1
302	ARSO 92	5.1
601	TAQUARALTO 1ª ETAPA FL. 01 - MENOS AV. TOCANTINS	5.1

602	SANTA FÉ 6ª ET. FL. 01 MENOS AV. TOCANTINS	5.1
333	TAQUARALTO 1ª ETAPA FL 02 – MENOS AV TOCANTINS	5.1
619	TAQUARALTO SANTA FE – 2ª ETAPA	5.1
1003	TAQUARALTO SANTA FE – 3ª ETAPA	5.1
1004	TAQUARALTO SANTA FE – 4ª ETAPA	5.1
318	ARSO 112 – ESTADO	5.1
319	ARSO 113 – ESTADO	5.1
320	ARSO 114 – ESTADO	5.1
321	ARSO 115 – ESTADO	5.1
322	ARSO 116 – ESTADO	5.1
326	ARSO 122 – ESTADO	5.1
327	ARSO 123 – ESTADO	5.1
328	ARSO 124 – ESTADO	5.1
329	ARSO 125 – ESTADO	5.1
330	ARSO 126 – ESTADO	5.1
336	ARSO 131 – ESTADO	5.1
335	ARSO 132 – ESTADO	5.1
337	ARSO 135 – ESTADO	5.1
603	TAQUARALTO 3ª ETAPA FL 01	5.1
607	SETOR B. VISTA 4ª ET. FL 01	5.1
656	TAQUARALTO 2ª ETAPA FL 01	5.1
604	MORADA DO SOL	5.1
615	MORADA DO SOL – SETOR 01	5.1
606	MORADA DO SOL – SETOR 02	5.1
618	MORADA DO SOL – SETOR 03	5.1
664	TAQ. 1ª ETAPA FOLHA 03	5.1
1020	LOTEAMENTO SANTA FÉ	5.1
240	ARSO 24 – GLEBA	5.2
609	TAQUARALTO 5ª ETAPA FL 01	5.2
276	ARSO 63 AI TODOS	5.2
277	ARSO 64 AI TODOS	5.2
283	ARSO 71 AI TODOS	5.2
284	ARSO 74 AI TODOS	5.2
605	RESIDENCIAL MARIA ROSA	5.2
256	ARSO 45 HM TODOS	5.2
277	ARSO 64 HM TODOS	5.2
287	ARNO 61	5.2
288	ARNO 71	5.2
283	ARSO 71 HM TODOS	5.2
289	ARNO 72	5.2
290	ARNO 73	5.2
611	JARDIM AURENY I	5.2
610	JARDIM AURENY II	5.2
612	JD. AURENY III	5.2
613	JARDIM AURENY IV	5.2
285	ARSO 75	5.2
622	TAQUARI T-10	5.2
623	TAQUARI T-11	5.2
624	TAQUARI T-12/T-22	5.2
627	TAQUARI T-20/T-21	5.2
632	TAQUARI T-30	5.2
633	TAQUARI T-31/T-41	5.2
634	TAQUARI T-32/T-42	5.2
635	TAQUARI T-33/T-43	5.2
637	TAQUARI T-35	5.2
640	TAQUARI T-44	5.2
608	SOL NASCENTE 7ª ETAPA FL 02	5.2
284	ARSO 74 HM TODOS	5.3
285	ARSO 75 HM TODOS	5.3

302	ARSO 92 HM TODOS	5.3
332	ARSE 132	5.3
331	ARSE 131 HM TODOS	5.3
332	ARSE 132 HM	5.3
311	ARSO 103 HM TODOS	5.3
370	ARSE 142 HM TODOS	5.3
616	JARDIM AEROPORTO	5.3
369	ARSE 141 HM TODOS	5.3
369	ARSE 141 AI TODOS	5.3
370	ARSE 142 AI TODOS	5.3
614	JARDIM JANAÍNA	5.3
665	TAQUARUSSU	5.3
620	JARDIM SANTA HELENA	5.3
1006	JARDIM IRENILDA	5.3
1012	LOTEAMENTO JARDIM PAULISTA	5.3
701	JARDIM SÔNIA REGINA	5.3
1012	LOTEAMENTO JARDIM PAULISTA	5.3
370	ARSE 142 HM TODOS	5.3
608	SOL NASCENTE 7ª ETAPA (CHÁCARA)	5.3
1013	ARSE 151 - GLEBA	5.3
1014	ARSE 152 - GLEBA	5.3
1032	LOTEAMENTO COQUERINHO 2ª ETAPA	5.3
665	TAQUARUCÚ - CHÁCARAS	5.3
1007	LAGOA DA EMA	5.3
1010	LOTEAMENTO CORREGO JAÚ	5.3
700	BURITIRANA	5.3
110	URBANIZAÇÃO PREFERENCIAL	5.3
117	CONDOMIO VILA BELLA	5.3
1008	RESIDENCIAL AVALON	5.3
1009	CONDOMINIO RESIDENCIAL MYRIADE	5.3
1015	LOTEAMENTO CANELA	5.3
115	URBANIZAÇÃO RESTRITA I	5.3

ANEXO VIII

CÁLCULO DO VALOR VENAL DOS IMÓVEIS URBANOS

1 - VVT - Valor Venal Territorial

Variáveis:

AI - Área do Imóvel em m²

VT - Valor do Terreno em m² (Anexo I)

FC - Fatores de correção (Anexo II)

Cálculo:

VVT = AI x VT x FC

2 - VVE - Valor Venal da Edificação

Variáveis:

AE - Área Edificada do imóvel em m²

VE - Valor da Edificação em m² (Anexo III)

FC - Fatores de Correção da edificação (Anexo V)

ZE - Coeficiente relativo ao Zoneamento da Edificação (Anexo VI)

Cálculo:

VVE = AE x VE x FC x ZE

Observação: para se obter o VE, aplica-se o total de pontos obtidos, de acordo com a Tabela de Componentes Básicos da Edificação (Anexo IV), à Tabela de Preços de Construção (Anexo III).

3 - VV - Valor Venal

Variáveis:

VVT - Valor Venal Territorial

VVE - Valor Venal da Edificação

Cálculo:

VV = VVT + VVE

ANEXO IX

PREÇOS DE CONSTRUÇÃO PARA LANCAMENTO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS - LIBERAÇÃO DE HABITE-SE

TABELA A - EDIFICAÇÕES EM GERAL (EXCETO GALPÃO)

Área Edificada – m²	Valor R\$/m²
De 0 a 50	45,63
De 51 a 60	56,16
De 61 a 70	77,22
De 71 a 80	97,50
De 81 a 90	117,00
De 91 a 100	156,00
Acima de 100	214,50

TABELA B - GALPÃO

Descrição	Valor R\$/m²
Galpão sem fechamento	52,65
Galpão com fechamento	72,15

LEI Nº 1.834, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011.

Altera a Lei nº 629, de 26 de março de 1997, na forma que especifica.

O PREFEITO DE PALMAS

Faço saber que a Câmara Municipal de Palmas decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso I do art. 32 da Lei nº 629, de 26 de março de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32

I - os Procuradores do Município ativos terão direito, além de outras vantagens previstas em lei, a um adicional de produtividade mensal na graduação de 1% a 122% sobre o vencimento básico de cada nível e referência, em conformidade com a escala de pontos resultante do desempenho qualitativo e quantitativo em suas respectivas áreas de atuação, prevista nos Anexos III e IV.” (NR)

Art. 2º O Anexo IV da Lei nº 629, de 1997, que dispõe sobre a tabela de cálculo do adicional de produtividade, passa a vigorar conforme o Anexo I desta Lei.

Art. 3º O Anexo V da Lei nº 629, de 1997, que dispõe sobre a tabela de vencimentos-base dos Procuradores do Município, passa a vigorar conforme o Anexo II desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo os efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2012.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALMAS, aos 29 dias do mês de dezembro de 2011.

RAUL FILHO
Prefeito de Palmas

**ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2012**

AMF - Demonstrativo VII (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

TRIBUTOS	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2012	2013	2014	
IPTU, ISSQN, ITBI, TAXAS	Isenções Redução de multas e juros REMISSÃO	LC nº 107 de 30/09/2005	3.120.000,00	2.800.000,00	1.940.000,00	Crescimento de ICMS/ 25% Correção de Base de Cálculo do ITBI
		Lei nº 1.447 de 30/09/2006				
		LC nº 133, de 12/04/2007				
		LC nº 192 de 13/10/2009 Projeto de Lei nº 18, de 9/12/2011				
TOTAL			7.860.000,00	-	-	

FONTE: Sistema: Prodata, Unidade Responsável: Secretaria Municipal de Finanças

I - Na previsão de receitas de

I - Na previsão de receitas de 2009, 2010 e 2011 foram consideradas as possíveis renúncias de receitas referentes às concessões de benefícios fiscais, remissão de valores, descontos, isenções de IPTU Social, aposentados, idosos, etc. Tudo em conformidade com a legislação em vigor até a presente data. Portanto, a estimativa de Receita para 2012 e para os exercícios seguintes foi elaborada com base na receita realizada nos exercícios anteriores, receita que se efetivou com a renúncia pautada na legislação tributária e complementar vigente. Ficando-se, portanto, uma projeção real com as devidas reduções das concessões de isenções e incentivos, evitando consequentemente que os mesmos venham afetar as metas

II - As receitas incentivadas refere-se a "Outras Receitas Correntes", ou seja, multas e juros, excluindo os valores originais devidamente corridos.

III - As remissões ocorreram com fundamentos nas disposições contidas na Lei Complementar nº 101, de 2000

LEI Nº 1.836, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011.

Altera a Lei nº 1.622, de 17 de julho de 2009, que institui o Cadastro de Informações de Inadimplentes da Fazenda Pública Municipal - CADIM, na forma que especifica.

O PREFEITO DE PALMAS

Faço saber que a Câmara Municipal de Palmas decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 9º da Lei nº 1.622, de 17 de julho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 9º Compete à Secretaria Municipal de Finanças a gestão do CADIM municipal, podendo para tanto firmar convênios ou contratos com entidades ou organismos de

**ANEXO I
TABELA DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE
“ANEXO IV DA LEI Nº 629, DE 26 DE MARÇO DE 1997”**

QUANTIDADE DE PONTOS/MÊS	PERCENTUAL SOBRE REMUNERAÇÃO
DE 06 A 10	32,00%
DE 11 A 15	42,00%
DE 16 A 20	52,00%
DE 21 A 25	62,00%
DE 26 A 30	72,00%
DE 31 A 35	82,00%
DE 36 A 40	92,00%
DE 41 A 45	102,00%
DE 46 A 50	112,00%
DE 51 A 55	122,00%

ANEXO II

**TABELA DE VENCIMENTOS-BASE DOS PROCURADORES DO MUNICÍPIO
“ANEXO V DA LEI Nº 629, DE 26 DE MARÇO DE 1997”**

NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	2.700,00	2.835,00	2.976,75	3.125,59	3.281,87	3.445,96	3.618,26	3.799,17	3.989,13	4.188,59
II	4.398,02	4.617,92	4.848,81	5.091,25	5.345,82	5.613,11	5.893,76	6.188,45	6.497,87	6.822,77
III	7.163,90	7.522,10	7.898,20	8.293,11	8.707,77	9.143,16	9.600,32	10.080,33	10.584,35	11.113,57

LEI Nº 1.835, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011.

Altera o Anexo de Metas Fiscais de Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita da Lei nº 1.825, de 24 de novembro de 2011, Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2012.

O PREFEITO DE PALMAS

Faço saber que a Câmara Municipal de Palmas decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Anexo de Metas Fiscais de Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita da Lei nº 1.825, de 24 de novembro de 2011, alterado para o Anexo Único desta Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2012.

PALMAS, aos 29 dias do mês de dezembro de 2011.

RAUL FILHO
Prefeito de Palmas

proteção ao crédito tributário ou não tributário e outros inadimplentes, bem como expedir atos necessários a sua implementação.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALMAS, aos 29 dias do mês de dezembro de 2011.

RAUL FILHO
Prefeito de Palmas

LEI Nº 1.837, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011

Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras

e Remuneração - PCCR - dos servidores integrantes do Grupo Ocupacional Fiscalização de Atividades Urbanas - FAU do município de Palmas e dá outras providências.

O PREFEITO DE PALMAS

Faço saber que a Câmara Municipal de Palmas decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração - PCCR dos servidores do Grupo Ocupacional Fiscalização de Atividades Urbanas - FAU, da estrutura funcional da Secretaria de Finanças do município de Palmas, segundo as diretrizes constantes da presente Lei.

Art. 2º O PCCR tem como princípios e diretrizes básicas:

I - investidura no cargo de provimento efetivo, exclusivamente para portadores de curso de graduação, condicionada à aprovação em concurso público e garantia do desenvolvimento no cargo através dos instrumentos previstos nesta Lei;

II - estímulo à oferta contínua de programas de capacitação que contemplem aspectos técnicos, especializados e a formação geral, necessários à demanda oriunda dos servidores e dos municípios, bem como ao desenvolvimento institucional;

III - organização dos cargos e adoção de instrumentos de gestão de pessoal integrados ao desenvolvimento institucional do município de Palmas;

IV - avaliação de desempenho funcional dos servidores que integram este ambiente de especialidade para o aperfeiçoamento destes, realizada mediante critérios objetivos.

CAPÍTULO II DOS CONCEITOS

Art. 3º Para todos os efeitos desta Lei aplicam-se os seguintes conceitos:

I - PCCR: conjunto de princípios, diretrizes e normas que regulam o desenvolvimento profissional e a remuneração dos servidores integrantes do quadro especial de fiscalização urbana, titulares de cargos ou funções que integram as carreiras de Fiscal de Obras e Posturas, constituindo-se em instrumento de gestão do órgão;

II - Fiscalização Urbana - área de atuação específica dos servidores estatutários responsáveis pela ação de controle e fiscalização de obras e posturas municipais, organizada a partir das especificidades das atividades e das necessidades do governo municipal;

III - Grupo Ocupacional - agrupamento de cargos distintos, mas com atividades profissionais afins ou que guardam relação entre si pela natureza, complexidade, escolaridade e objetivos finais a serem alcançados;

IV - Carreira - conjunto de cargos de mesma natureza pertencente ao mesmo nível de classificação, no qual o servidor se desloca nos estágios de carreira e nos padrões salariais;

V - Cargo - unidade básica do quadro de pessoal, de natureza permanente, criado por lei, provido por concurso público, individualizando ao seu ocupante o conjunto de atribuições substancialmente idênticas quanto à natureza do trabalho, aos graus de complexidade e responsabilidade;

VI - Função - conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor;

VII - Nível de Classificação - conjunto de cargos de mesma hierarquia, classificados a partir dos requisitos de escolaridade;

VIII - Estágio de Carreira - posição do servidor na escala hierárquica dos padrões salariais, em decorrência da capacitação profissional para o exercício das atividades do cargo ou função ocupada;

IX - Padrão Salarial - posição do servidor na escala de salário básico da carreira, em função do grupo ocupacional, cargo,

nível de classificação e estágio de carreira;

X - Referência - posição do servidor no padrão de salário básico em função do tempo de serviço.

CAPÍTULO III DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 4º O cargo de Fiscal de Obras e Posturas do quadro de pessoal efetivo da Administração Direta do Município de Palmas passa a integrar o quadro especial FAU, organizado e estruturado em carreira, de provimento efetivo, criado e quantificado por lei, em quantidade necessária para atender com efetividade a consecução de seus objetivos e cumprimento de suas missões.

CAPÍTULO IV DA ESTRUTURA DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO

Art. 5º O PCCR do quadro especial FAU, resultante da aplicação desta Lei, fica estruturado em cargo, carreira, níveis de classificação e referências, conforme Anexo I desta Lei.

§ 1º O grupo ocupacional FAU é de natureza estratégica, compreendendo o cargo de Fiscal de Obras e Posturas, com atividades de maior complexidade voltadas à fiscalização urbana, caracterizadas por conhecimento específico, exigida formação em curso superior, com registro no conselho competente, quando a legislação determinar.

§ 2º As competências e atribuições do cargo de Fiscal de Obras e Posturas são as estabelecidas no Anexo II desta Lei.

Art. 6º O PCCR do quadro especial FAU estabelece regras para:

I - ingresso na carreira;

II - jornada de trabalho;

III - formas de desenvolvimento;

IV - incentivos de titulação e produção fiscal;

V - avaliação de desempenho funcional;

VI - remuneração;

VII - base salarial;

VIII - enquadramento;

IX - disposições finais e transitórias.

CAPÍTULO V DO INGRESSO NA CARREIRA

Art. 7º O ingresso nos cargos de provimento efetivo dar-se-á mediante concurso público, de acordo com o Estatuto dos Servidores Públicos, Lei Complementar nº 008, de 16 de novembro de 1999, a fim de suprir as necessidades institucionais, respeitando o quantitativo de vagas e a respectiva previsão orçamentária.

§ 1º A exigência de escolaridade e formação para ingresso no cargo integrantes do quadro especial de Fiscalização de Atividades Urbanas está prevista no Anexo I desta Lei.

§ 2º A estabilidade dos servidores que ingressarem na carreira do quadro especial FAU somente será adquirida no cargo após o estágio probatório de 3 (três) anos, com a aprovação no processo de avaliação e desempenho, conforme preceitua o Capítulo IX desta Lei.

§ 3º O disposto no §2º somente se efetivará com o exercício do cargo em que foi concursado na respectiva carreira no órgão de lotação.

Art. 8º A partir da vigência deste PCCR, o provimento dos cargos constantes do quadro especial FAU dar-se-á sempre no padrão de salário inicial, no primeiro nível de classificação e no primeiro estágio de carreira, conforme Anexo III desta Lei.

Art. 9º Compete à Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão do Município em conjunto com a Secretaria Municipal de Finanças tomarem as providências para a integração do servidor nomeado, dando-lhe conhecimento do ambiente de trabalho, dos direitos e deveres, formas de promoção e progressão, bem como definir as diretrizes de capacitação profissional.

Parágrafo único. O treinamento de caráter técnico e operacional é de competência da Secretaria Municipal de Finanças.

CAPÍTULO VI JORNADA DE TRABALHO

Art. 10. A jornada de trabalho para os integrantes do quadro especial FAU será de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º Os servidores poderão cumprir carga horária inferior à indicada no caput deste artigo, obedecendo ao limite mínimo de 6 (seis) horas, desde que haja interesse da Administração.

§ 2º Nos casos previstos no §1º o decréscimo das horas trabalhadas será pago como horas normais.

§ 3º O valor da hora de trabalho é calculado sobre o salário básico do servidor.

§ 4º A definição da jornada de trabalho de que trata o §1º deste artigo deverá respeitar as disponibilidades financeiras e orçamentárias do Município.

§ 5º A forma de aplicação do disposto no caput e parágrafos deste artigo serão regulamentados através de decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 11. A jornada de trabalho constante no art. 10 poderá ser distribuída de acordo com o regime de escalas de serviço e de aferição de frequência, visando atender a necessidade de funcionamento do serviço público municipal, devendo ser aprovada pelo Secretário Municipal de Finanças.

CAPÍTULO VII DAS FORMAS DE DESENVOLVIMENTO

Art. 12. O desenvolvimento do servidor na carreira dar-se-á exclusivamente por:

- I - promoção por capacitação;
- II - progressão por tempo de serviço.

Art. 13. Não se beneficiarão dos processos de promoção por capacitação e progressão por tempo de serviço os ocupantes dos cargos que, embora implementadas todas as condições, incorrerem em uma das seguintes hipóteses:

I - mais de 5 (cinco) faltas injustificadas ao trabalho durante o período de:

a) 36 (trinta e seis) meses que antecederem à promoção por capacitação;

b) 12 (doze) meses que antecederem a progressão por tempo de serviço;

II - penalização por processo administrativo disciplinar, no período entre uma progressão ou promoção e outra, garantido o direito de ampla defesa.

Parágrafo único. Ocorrendo o disposto neste artigo, o interstício para fazer jus aos benefícios será:

- I - 12 (doze) meses, no caso de advertência;
- II - 18 (dezoito) meses, nas demais situações.

SEÇÃO I PROMOÇÃO POR CAPACITAÇÃO

Art. 14. A promoção por capacitação é a mudança do estágio de carreira e do padrão salarial, permanecendo o servidor no mesmo cargo ocupado anteriormente e na mesma referência da classe seguinte, cumpridos os requisitos do Anexo IV desta Lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, após

o interstício de 5 (cinco) anos, para movimentação sequencial de uma classe para outra, contados após o término do estágio probatório.

Art. 15. A mudança do estágio de carreira para outra imediatamente superior dar-se-á:

I - inicial na classe I;

II - promoção da classe I para classe II, efetivo exercício do cargo nesta classe, mais 360 (trezentos e sessenta) horas de curso de formação profissionalizante;

III - promoção da classe II para classe III, efetivo exercício do cargo nesta classe, mais 360 (trezentos e sessenta) horas de curso de formação profissionalizante;

IV - promoção da classe III para classe IV, efetivo exercício do cargo nesta classe, mais 360 (trezentos e sessenta) horas de curso de formação profissionalizante e pós-graduação no nível de especialização lato sensu ou mestrado stricto sensu.

Art. 16. Os cursos profissionalizantes, compatíveis com as exigências para o exercício das atribuições dos cargos, serão fornecidos pela Administração Pública Municipal, observada a previsão orçamentária prevista para essa ação.

§ 1º Os cursos profissionalizantes serão realizados pela Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão no transcorrer do exercício anterior ao da promoção por capacitação.

§ 2º Na impossibilidade de realização dos cursos conforme dispõe o § 1º, a mudança de classe poderá ser efetivada mediante a obtenção de certificados de participação em cursos devidamente reconhecidos pela Administração Pública Municipal.

§ 3º O disposto neste artigo atenderá proposta da Secretaria Municipal de Finanças, a quem caberá a formação curricular para efeitos de atender os requisitos compatíveis para o exercício das atribuições do cargo.

§ 4º Os servidores em estágio probatório não farão jus a esse benefício.

SEÇÃO II PROGRESSÃO POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 17. A progressão por tempo de serviço é a passagem do servidor de um padrão salarial para o imediatamente superior, dentro do mesmo nível de classificação e estágio de carreira a que pertence.

Parágrafo único. Os servidores em estágio probatório não farão jus a este benefício.

Art. 18. Haverá progressão por tempo de serviço a cada 2 (dois) anos de efetivo exercício, contados a partir data do enquadramento neste Plano.

Art. 19. Para concessão desta forma de progressão, será levado em consideração o tempo de efetivo exercício prestado ao município de Palmas e a Avaliação de Desempenho do servidor.

Art. 20. Para os efeitos desta Lei, considera-se efetivo exercício o tempo de permanência do servidor sem afastamento do cargo, conforme Lei Complementar nº 008, de 1999.

CAPÍTULO VIII DOS INCENTIVOS

Art. 21. A qualificação dos servidores do quadro especial FAU, bem como a melhoria da qualidade de serviços por eles executados, será estimulada através da concessão dos seguintes incentivos:

- I - Incentivo de Titulação;
- II - Incentivo à Produção Fiscal.

SEÇÃO I DO INCENTIVO DE TITULAÇÃO

Art. 22. O incentivo de titulação será concedido ao servidor que obtiver certificado ou título em curso que mantenha correlação direta com o ambiente de especialidade e ao qual pertença.

§ 1º Serão considerados apenas os títulos e certificados relativos ao grau de educação formal que exceda ao exigido pelo cargo, conforme Anexo V desta Lei.

§ 2º O incentivo de titulação a ser percebido pelo servidor será incorporado aos respectivos proventos por ocasião da aposentadoria, bem como será considerado para fins de instituição de pensão, conforme normas previdenciárias vigentes.

§ 3º Os cursos de pós-graduação em nível de especialização, mestrado e doutorado, para fins de concessão do incentivo de titulação deverão ser reconhecidos pelo Ministério da Educação.

Art. 23. Para todos os efeitos, os títulos ou certificados obtidos só poderão ser apresentados uma única vez em toda a vida funcional do servidor.

Art. 24. Os percentuais de incentivo de titulação previstos no Anexo V desta Lei não são acumuláveis entre si.

Art. 25. O incentivo de titulação ocorrerá a partir do primeiro trimestre do exercício de 2012.

§ 1º Finalizada a etapa de implantação do incentivo de titulação, o mesmo passará a ser automaticamente concedido ao servidor, conforme arts. 22, 23, 24 e Anexo V, desta Lei.

§ 2º Os servidores em estágio probatório não farão jus a esse benefício.

SEÇÃO II DO INCENTIVO À PRODUÇÃO FISCAL

Art. 26. O Incentivo à Produção Fiscal será concedido mediante a aferição de quotas, atribuídas com base na produtividade de até 1.000 (mil) quotas.

§ 1º O valor de cada quota de produção fiscal é o correspondente a 0,1% do salário do servidor.

§ 2º As quotas relativas à produção fiscal serão aferidas mensalmente, para pagamento no mês subsequente ao da apuração, com base nos relatórios de produtividade.

Art. 27. Os servidores de carreira, quando designados para o exercício de cargo em comissão ou função gratificada da estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Finanças, farão jus ao limite máximo do incentivo à produção fiscal.

Parágrafo único. O Secretário Municipal de Finanças poderá convocar servidores para o exercício de atividades técnicas relevantes em unidades da Secretaria Municipal de Finanças, com carga horária integral, fazendo jus ao limite de quotas dispostas neste artigo.

Art. 28. Os servidores em exercício em qualquer órgão ou unidade que não compõe a estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Finanças, inclusive aqueles à disposição de outras esferas governamentais não farão jus ao incentivo à produção fiscal.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica no caso de servidores nomeados para o exercício de cargos de Direção e Assessoramento Superior do Poder Executivo Municipal e outros afastamentos decorrentes de legislação específica, que sujeitará às disposições contidas no art. 27, desta Lei.

Art. 29. Os servidores da carreira farão ainda jus ao incentivo à produção fiscal quando se encontrarem em gozo de férias regulamentares e licença para tratamento de saúde, com a percepção da média da produção fiscal obtida nos últimos 3 (três) meses anteriores às férias ou licença.

Art. 30. O incentivo à produção fiscal será aferido com base nas atribuições do cargo, no efetivo exercício das atividades

e especialidades que lhes são próprias.

Art. 31. As atividades fiscais desempenhadas pelos integrantes da carreira deverão ser apresentadas por meio de relatório fiscal, para apuração da produção fiscal e comprovação da carga horária.

§ 1º As quotas aferidas mensalmente, quando ultrapassarem o limite estabelecido no art. 26 desta Lei, somente poderão ser utilizadas para complemento da produtividade mensal, até o limite das quotas a serem glosadas no mês.

§ 2º As quotas excedentes não poderão gerar qualquer vantagem ou direitos futuros sob qualquer forma.

§ 3º As faltas injustificadas ao serviço serão descontadas da remuneração do servidor à razão de 1/30 (um trinta avos) por dia.

Art. 32. O Incentivo à Produção Fiscal será regulamentado por ato do Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO IX DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO FUNCIONAL

Art. 33. Será criado um sistema de avaliação com base no desempenho dos servidores que integram o quadro especial FAU, o qual deverá ser regulamentado no prazo de 6 (seis) meses, contados da sanção desta Lei.

Art. 34. O sistema de avaliação referido no art. 33 consiste em um processo de análise do desempenho do servidor, o qual deverá ser realizado mediante critérios objetivos.

Art. 35. Não serão avaliados os servidores que não se encontrarem no exercício de suas atribuições junto à Secretaria Municipal de Finanças.

Parágrafo único. Considera-se afastado o servidor que não estiver no exercício de suas atribuições, no mínimo 6 (seis) meses anteriores à avaliação.

Art. 36. A Avaliação de Desempenho será processada anualmente por uma Comissão de Avaliação, com a participação de servidores da área de recursos humanos do Município.

Art. 37. O Programa de Avaliação de Desempenho para o quadro especial FAU será implantado para fins de progressão por tempo de serviço, considerando habilitado o servidor que alcançar avaliação satisfatória no período de interstício, correspondente à média igual ou superior a 70 (setenta por cento).

Parágrafo único. Não sendo realizada a avaliação de desempenho pela Administração, o servidor será considerado aprovado e apto a passar para a referência seguinte, desde que cumpridas as demais exigências.

CAPÍTULO X DA REMUNERAÇÃO

Art. 38. O sistema de remuneração dos servidores abrangidos por este PCCR terá a seguinte composição:

- I - salário básico;
- II - Incentivo de Titulação;
- III - Incentivo à Produção Fiscal.

Art. 39. O salário básico corresponde ao valor estabelecido para o padrão salarial do nível de classificação e estágio de carreira ocupado pelo servidor, constante no Anexo III desta Lei, excluídas quaisquer outras vantagens.

Art. 40. O Incentivo de Titulação e o Incentivo à Produção Fiscal serão concedidos conforme disposto no Capítulo VIII desta Lei.

Art. 41. O Incentivo de Titulação e o Incentivo à Produção Fiscal a serem percebidos pelos servidores constituirão vantagens incorporáveis à aposentadoria, na forma da legislação própria.

**CAPÍTULO XI
DA BASE SALARIAL**

Art. 42. A base salarial, com os respectivos padrões de salários dos cargos definidos nesta Lei, é estruturada na forma do Anexo III e compõem-se de cargos, carreiras, classes e referências.

Art. 43. O estágio de carreira identifica e agrupa os servidores do mesmo grau de capacitação e aperfeiçoamento, inseridos em determinado nível de classificação.

Parágrafo único. Cada estágio de carreira contém 64 (sessenta e quatro) referências e cada nível de classificação compreende 4 (quatro) estágios de carreira.

**CAPÍTULO XII
DO ENQUADRAMENTO**

Art. 44. Como regra de transição, os atuais ocupantes dos cargos dispostos no art. 4º desta Lei, obedecerão aos seguintes requisitos:

I - primeiro enquadramento, na classe II;

II - promoção da classe II para a classe III, após 1 (um) ano ininterrupto de efetivo exercício nas atribuições previstas neste PCCR;

III - promoção da classe III para classe IV, após 2 (dois) anos ininterruptos de efetivo exercício nas atribuições previstas neste PCCR.

Parágrafo único. Aos requisitos constantes deste artigo adiciona-se 180 (cento e oitenta) horas de cursos profissionalizantes.

Art. 45. Após a primeira promoção, somente serão realizados cursos de formação entre o período de uma promoção e outra.

Art. 46. O enquadramento do servidor no PCCR dar-se-á no grupo ocupacional, no nível de classificação, no padrão salarial, cargo correspondente a sua situação funcional quando da vigência desta Lei, considerando ainda o tempo de serviço prestado ao município de Palmas.

§ 1º Para efeito de contagem de tempo de serviço de que trata o caput deste artigo serão arredondados para 1 (um) ano as frações de tempo iguais ou superiores a 11 (onze) meses.

§ 2º O enquadramento previsto no caput deste artigo será efetivado de acordo com a tabela constante no Anexo VI desta Lei.

Art. 47. O servidor que não possuir a escolaridade exigida para o exercício do cargo e já estiver, na data da vigência desta Lei, enquadrado em cargo correlato, fica dispensado do pré-requisito de escolaridade.

Art. 48. O enquadramento dos servidores no presente plano será automático, podendo os mesmos manifestar-se formalmente pela opção do não enquadramento, caso em que permanecerão no sistema de remuneração da legislação anterior.

Parágrafo único. A manifestação de que trata o caput deste artigo deverá ser efetivada no prazo de 30 (trinta) dias da data de publicação desta Lei.

**CAPÍTULO XIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 49. Os cálculos dos benefícios dos aposentados e pensionistas integrantes do quadro especial serão fixados em conformidade com o disposto nos arts. 1º e 2º da Lei Federal nº 10.887, de 18 de junho de 2004, que dispõe sobre aplicação de disposições da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, sendo-lhes assegurada:

I - nova classificação do salário básico na base salarial hierárquica, para fins de enquadramento;

II - vantagens financeiras vigentes nesta Lei e incidentes sobre o novo salário básico.

Art. 50. O PCCR deverá reportar as normas estabelecidas nesta Lei, não prevalecendo para nenhum efeito as normas definidas em planos, reclassificações e enquadramentos anteriores.

Art. 51. Fica definido o mês de maio como data-base para a categoria.

Art. 52. As despesas decorrentes da implantação do PCCR de que trata esta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do órgão, podendo ser suplementadas em caso de insuficiência.

Art. 53. Fica revogado o inciso III do art. 8º e o inciso II do art. 10A, da Lei nº 1.444, de 02 de agosto de 2006, e a Lei nº 1.761, de 14 de dezembro de 2010.

Art. 54. Esta Lei entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2012.

PALMAS, aos 29 dias do mês de dezembro de 2011.

RAUL FILHO
Prefeito de Palmas

ANEXO I - ESTRUTURA E COMPOSIÇÃO DAS CARREIRAS

GRUPO	CARREIRA	CARGO	CLASS E	REF.	QUALIFICAÇÃO PARA INGRESSO POR CONCURSO PÚBLICO	QUANTITATIVO DO CARGO
FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADES URBANAS – FAU	FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E POSTURAS	FISCAL DE OBRAS E POSTURAS	I	A a P	- Para a fiscalização de posturas municipais, NÍVEL SUPERIOR em qualquer formação - para a fiscalização de obras, NÍVEL SUPERIOR, com formação em Engenharia Civil ou Arquitetura e registro no órgão fiscalizador competente	48
			II	A a P		
			III	A a P		
			IV	A a P		

ANEXO II - COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES

CARREIRA: FISCAL DE OBRAS E POSTURAS

OBJETIVO DO CARGO/FUNÇÃO:

Promover a fiscalização urbana no território do Município relativa às obras e posturas.

DESCRIÇÃO SUMÁRIA: Proceder à fiscalização das atividades relativas à competência municipal, conforme legislação específica, sob orientação técnica, computando dados, informações e apresentando relatórios técnicos, visando à melhoria da qualidade dos serviços de fiscalização urbana.

TAREFAS TÍPICAS:

CLASSE I, II, III e IV

- Promover estudos de novas técnicas de trabalho com vistas à otimização da fiscalização;
- Supervisionar a aplicação das normas relativas ao uso do solo urbano;
- Aplicar multas e outras penalidades previstas em leis e/ou regulamentos;
- Promover e colaborar em reuniões, quando necessário, para orientação sobre assuntos de sua competência;
- Produzir relatórios técnicos dos serviços realizados consubstanciados em tabelas e/ou demonstrativos sob orientação técnica;
- Preparar e apresentar mapa de controle de fiscalização realizada, bem como registrando as ocorrências identificadas;
- Esclarecer dúvidas sobre atividades, prestando informações a respeito das obras realizadas fazendo as necessárias correções técnicas;
- Fiscalizar obras, loteamentos e/ou serviços técnicos tomando medidas e providências cabíveis;
- Notificar pessoa jurídica e/ou pessoa física relativo a obras, placas, letreiros, faixas e tudo mais que for necessário à manutenção do ordenamento urbano;
- Executar outras tarefas correlatas.

ANEXO III - TABELA DE VENCIMENTOS-BASE DOS SERVIDORES INTEGRANTES DO GRUPO OCUPACIONAL FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADES URBANAS

CLASSES	REFERÊNCIAS															
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O	P
I	1.515,02	1.560,47	1.607,28	1.655,50	1.705,17	1.756,32	1.809,01	1.863,28	1.919,18	1.976,76	2.036,06	2.097,14	2.160,05	2.224,86	2.291,60	2.360,35
II	1.666,52	1.716,52	1.768,01	1.821,05	1.875,69	1.931,96	1.989,91	2.049,61	2.111,10	2.174,43	2.239,67	2.306,86	2.376,06	2.447,34	2.520,76	2.596,39
III	1.833,17	1.888,17	1.944,81	2.003,15	2.063,24	2.125,15	2.188,91	2.254,57	2.322,21	2.391,88	2.463,63	2.537,54	2.613,67	2.692,08	2.772,84	2.856,03
IV	2.016,49	2.076,99	2.139,30	2.203,47	2.269,58	2.337,67	2.407,80	2.480,03	2.554,43	2.631,06	2.710,00	2.791,30	2.875,03	2.961,29	3.050,12	3.141,63

ANEXO IV - REQUISITOS PARA A PROMOÇÃO

FISCAL DE OBRAS E POSTURAS

CLASSE II
NÍVEL SUPERIOR

Requisitos para Habilitação:

Cumprimento do estágio probatório de 3 (três) anos na classe inicial;
Cumprimento de interstício de 5 (cinco) anos na classe, após estágio probatório;
Não estar respondendo a processo administrativo-disciplinar;
Não ter sofrido sanção nos últimos 2 (dois) anos;
Não ter faltado mais de 5 (cinco) dias injustificados nos últimos 36 (trinta e seis) meses;
Cumprimento de 360 (trezentas e sessenta) horas de curso profissionalizante compatível com a área de trabalho, reconhecido pelo MEC.

CLASSE III

Requisitos para Habilitação:

Cumprimento de interstício de 5 (cinco) anos na classe, após estágio probatório;
Não estar respondendo a processo administrativo-disciplinar;
Não ter sofrido sanção nos últimos 2 (dois) anos;
Não ter faltado mais de 5 (cinco) dias injustificados nos últimos 36 (trinta e seis) meses;
Cumprimento de 360 (trezentas e sessenta) horas de curso profissionalizante compatível com a área de trabalho, reconhecido pelo MEC.

CLASSE IV

Requisitos para Habilitação:

Cumprimento de interstício de 5 (cinco) anos na classe, após estágio probatório;
Não estar respondendo a processo administrativo-disciplinar;
Não ter sofrido sanção nos últimos 2 (dois) anos;
Não ter faltado mais de 5 (cinco) dias injustificados nos últimos 36 (trinta e seis) meses;
Pós-Graduação;
Cumprimento de 360 (trezentas e sessenta) horas de curso profissionalizante compatível com a área de trabalho mais pós-graduação no nível de especialização **lato sensu** ou mestrado **stricto sensu**, reconhecido pelo MEC.

ANEXO V - TABELA DE INCENTIVO DE TITULAÇÃO

CARGO	FORMAÇÃO EXIGIDA	TÍTULO QUE EXCEDE A EXIGÊNCIA DO CARGO	PERCENTUAL DE INCENTIVO
FISCAL DE OBRAS E POSTURAS	GRADUAÇÃO EM NÍVEL SUPERIOR	ESPECIALIZAÇÃO	5%
		MESTRADO	10%
		DOCTORADO	15%

ANEXO VI - TABELA DE ENQUADRAMENTO

Tempo de Serviço	Enquadramento
DE 06 A 10 ANOS	CLASSE II - REFERÊNCIA E
DE 11 A 15 ANOS	CLASSE II - REFERÊNCIA G
ACIMA DE 15 ANOS	CLASSE II - REFERÊNCIA I

LEI Nº 1838, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011

Altera a Lei nº 1.417, de 29 de dezembro de 2005, que institui a Carreira dos Profissionais de Saúde do Município de Palmas, na forma que especifica.

O PREFEITO DE PALMAS

Faço saber que a Câmara Municipal de Palmas decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 24 da Lei nº 1.417, de 29 de dezembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.24....."

III - produtividade em razão dos serviços do cargo de Analista em Saúde/Inspetor Sanitário para os servidores lotados na Vigilância Sanitária.

Parágrafo único.....

III - gratificação de produtividade para os servidores ocupantes do cargo de Analista em Saúde/Inspetor Sanitário lotados na Vigilância Sanitária, no percentual de 100% (cem por cento)."(NR)

Art. 2º A gratificação de produtividade de que trata o inciso III do parágrafo único do art. 24 da Lei nº 1.417, de 2005, será regulamentada através de decreto.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2012.

Palmas, aos 29 dias do mês de dezembro de 2011.

RAUL FILHO
Prefeito de Palmas

LEI Nº 1.839, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011

Altera a Lei nº 1.407, de 22 de dezembro de 2005, que dispõe sobre os vencimentos dos servidores da Guarda Metropolitana, na forma que especifica.

O PREFEITO DE PALMAS

Faço saber que a Câmara Municipal de Palmas decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Anexo Único da Lei nº 1.407, de 22 de dezembro de 2005, passa a vigorar conforme o Anexo Único desta Lei.

Art. 2º Aos valores previstos nas tabelas I, II e III do Anexo Único a esta Lei serão acrescidas as correções salariais da data-base respectiva, anualmente, comum aos demais servidores.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas, aos 29 dias do mês de dezembro de 2011.

RAUL FILHO
Prefeito de Palmas

ANEXO ÚNICO À LEI Nº 1.839, DE 29 DE DEZEMBRO 2011.

Tabela de Vencimentos-base da Guarda Metropolitana do Município de Palmas
(Anexo Único à Lei nº 1.407, de 2005, alterado pelo Anexo II da Lei nº 1.802, de 2011)

TABELA I A partir de 1º de janeiro de 2012

ORDEM	CLASSE	I	II	III	IV	V
6	INSPETOR CHEFE	3.908,13	4.011,07	4.114,03	4.216,98	4.318,43
5	INSPETOR	3.381,97	3.484,93	3.587,88	3.690,83	3.793,78
4	SUBINSPETOR	2.855,83	2.958,78	3.061,73	3.164,68	3.267,63
3	C	2.329,68	2.432,63	2.535,71	2.638,53	2.741,49
2	B	1.803,53	1.906,49	2.009,43	2.112,38	2.215,34
1	A	1.277,38	1.380,34	1.483,28	1.586,24	1.689,18

TABELA II A partir de 1º de janeiro de 2013

ORDEM	CLASSE	I	II	III	IV	V
6	INSPETOR CHEFE	4.720,25	4.853,42	4.986,59	5.119,75	5.249,57
5	INSPETOR	4.097,97	4.231,15	4.364,31	4.497,48	4.630,65
4	SUBINSPETOR	3.475,70	3.608,87	3.742,04	3.875,21	4.008,37
3	C	2.853,43	2.986,59	3.120,03	3.252,93	3.386,10
2	B	2.231,16	2.364,32	2.497,49	2.630,65	2.763,83
1	A	1.608,88	1.742,05	1.875,21	2.008,38	2.141,55

TABELA III A partir de 1º de janeiro de 2014

ORDEM	CLASSE	I	II	III	IV	V
6	INSPETOR CHEFE	5.724,79	5.894,27	6.063,76	6.233,24	6.397,27
5	INSPETOR	4.982,03	5.151,51	5.320,99	5.490,47	5.659,96
4	SUBINSPETOR	4.239,27	4.408,75	4.578,23	4.747,71	4.917,19
3	C	3.496,50	3.665,98	3.835,90	4.004,95	4.174,43
2	B	2.753,74	2.923,22	3.092,70	3.262,18	3.431,66
1	A	2.012,48	2.180,46	2.349,94	2.519,42	2.688,90

LEI Nº 1.840, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011

Institui o Código Sanitário do Município de Palmas e dá outras providências.

O PREFEITO DE PALMAS

Faço saber que a Câmara Municipal de Palmas decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Todos os assuntos relacionados com as ações de vigilância sanitária serão regidos pelas disposições contidas nesta Lei, na regulamentação complementar a ser posteriormente baixada pelo Chefe do Poder Executivo, nos atos a serem expedidos pela Secretaria Municipal da Saúde, obedecida em qualquer caso a legislação federal e a estadual vigente.

Art. 2º Sujeitam-se a presente Lei todos os estabelecimentos de saúde e de interesse à saúde, sejam de caráter privado, público ou filantrópico, assim como outros locais que ofereçam riscos à saúde.

**TÍTULO II
CAPÍTULO I
COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES**

Art. 3º Cabe à Vigilância Sanitária, no âmbito de sua competência, desenvolver ações de controle e fiscalização capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, compreendidas todas as etapas e processos de trabalho, conforme disposto nas legislações municipal, estadual e federal.

Parágrafo único. Além das atribuições constantes no caput do art. 3º, é de competência exclusiva da Vigilância Sanitária:

I - controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionam com a saúde compreendidas todas as etapas e processos da produção ao consumo;

II - controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde.

III - planejamento, organização e execução das ações de promoção e proteção à saúde individual e coletiva, por meio dos serviços de vigilância sanitária, tendo como base o perfil epidemiológico do Município.

Art. 4º Considera-se como controle sanitário as ações desenvolvidas pelas autoridades sanitárias com vistas à aprovação de projetos arquitetônicos, ao monitoramento da qualidade dos produtos para saúde e de interesse à saúde e a verificação das condições para o licenciamento e funcionamento dos estabelecimentos de saúde e de interesse à saúde, abrangendo:

I - inspeção;

II - ações de orientação e educação;

III - fiscalização;

IV - lavratura de termos e autos;

V - aplicação de sanções.

Art. 5º Sujeitam-se ao controle e fiscalização por parte das autoridades sanitárias:

I - drogas, medicamentos, imunobiológicos, insumos farmacêuticos e produtos para saúde;

II - sangue, hemocomponentes e hemoderivados;

III - produtos de higiene pessoal, cosméticos, perfumes e saneantes;

IV - alimentos, águas envasadas, matérias-primas alimentares, artigos e equipamentos destinados a entrar em contato com alimentos;

V - produtos tóxicos e radioativos;

VI - estabelecimentos de saúde, de interesse à saúde e outros ambientes que ofereçam riscos à saúde, de natureza pública e privada;

VII - resíduos gerados pelos serviços de saúde e de interesse à saúde;

VIII - veiculação de propaganda de produtos que possam comprometer a saúde, de acordo com as normas federais;

IX - outros produtos, substâncias, aparelhos, serviços e equipamentos de interesse ou que possam provocar danos à saúde.

§ 1º Os responsáveis por construções, imóveis, domicílios e estabelecimentos comerciais e industriais são encarregados pelo resíduo produzido, bem como a adoção de ferramentas que impeçam o acúmulo de resíduo, entulho, restos de alimentos, água empoçada ou qualquer outra condição que propicie alimentação, criatório ou abrigo de animais sinantrópicos prejudiciais à saúde e ao bem-estar do homem.

§ 2º É vedada a criação de animais, no perímetro urbano, que pela sua natureza ou quantidade, sejam considerados causa de insalubridade, incômodo ou riscos à saúde pública.

§ 3º Todo proprietário ou possuidor de animais de qualquer natureza deverá observar as disposições legais e regulamentares pertinentes e adotar as medidas indicadas pelas autoridades de saúde para evitar a transmissão de zoonoses às pessoas.

Art. 6º Na fiscalização sanitária dos bens e serviços de interesse à saúde, bem como dos ambientes de trabalho, as autoridades sanitárias observarão o seguinte:

I - controle de possíveis contaminações biológicas ou físico-químicas em ambientes, processos produtivos, matérias-primas, produtos, equipamentos e serviços;

II - normas técnicas relativas à produção de bens e prestação de serviços de interesse da saúde;

III - procedimentos de armazenamento, conservação, manipulação, transporte e comercialização de matérias-primas, produtos e/ou bens de interesse da saúde;

IV - condições de apresentação dos produtos no que se refere à embalagem e rotulagem;

V - condições físicas das edificações e instalações, no que se refere ao aspecto sanitário;

VI - regularidade de produtos e serviços no que se refere ao registro, qualidade, responsabilidade técnica e autorização de funcionamento de empresas produtoras e/ou prestadoras de serviço de interesse à saúde;

VII - regularidade de propaganda e publicidade de

produtos, substâncias e serviços de interesse à saúde.

Art. 7º No exercício de suas atribuições e de conformidade com a lei, o Agente Fiscal Sanitário poderá solicitar de quaisquer estabelecimentos, para fins de avaliação sanitária, documentos, livros, receitas, registros de procedimentos, manuais, fichas técnicas de produtos e substâncias, notas fiscais e afins.

Parágrafo único. Outros documentos de controle e registros referentes à produção e comercialização de matérias-primas, produtos e prestação de serviços ligados direta ou indiretamente com a saúde poderão ser solicitados, nos termos deste artigo.

Art. 8º As ações de vigilância sanitária serão executadas pelas autoridades sanitárias municipais, que terão livre acesso, mediante identificação, junto aos estabelecimentos e ambientes sujeitos ao controle sanitário.

§ 1º São consideradas autoridades sanitárias para os efeitos desta Lei, aquelas elencadas no art. 24, da Lei nº 1.683, de 30 de dezembro de 2009 ou a que vier a ser alterada.

§ 2º Os estabelecimentos, por seus dirigentes ou prepostos, são obrigados a prestar os esclarecimentos necessários referentes ao desempenho de suas atribuições legais e a exibir, quando exigidos, quaisquer documentos que digam respeito ao fiel cumprimento das normas de prevenção à saúde.

Art. 9º Os profissionais da Vigilância Sanitária, investidos das suas funções fiscalizadoras, serão competentes para fazer cumprir as leis e regulamentos sanitários, expedindo termos e autos, referentes à prevenção e controle de bens e serviços sujeitos à Vigilância Sanitária.

Art. 10. Compete à Secretaria Municipal da Saúde no âmbito da Vigilância Sanitária, sem prejuízo de outras atribuições:

I - promover e participar de todos os meios de educação e orientação em todo o território do Município;

II - garantir infraestrutura, logística e recursos humanos adequados à execução de ações;

III - promover capacitação e valorização dos recursos humanos, visando aumentar a eficácia e a eficiência das ações e dos serviços;

IV - promover, coordenar, orientar e custear estudos e pesquisas de interesse da saúde pública, através da educação em saúde e do Núcleo Educacional;

V - promover a participação da comunidade;

VI - assegurar condições adequadas para a promoção da qualidade para prestação de serviços de saúde.

Art. 11. Compete à Vigilância Sanitária:

I - promover ações visando o controle de fatores de risco à saúde;

II - coordenar o atendimento de reclamações e denúncias;

III - notificar e investigar eventos adversos à saúde, quando tomar conhecimento ou for cientificada por usuários ou profissionais de saúde, decorrentes do uso ou emprego de medicamentos e drogas, produtos para saúde, cosméticos e perfumes, saneantes, agrotóxicos, alimentos industrializados e outros produtos definidos por legislação sanitária.

CAPÍTULO II DO ALVARÁ SANITÁRIO

Art. 12. Ficam sujeitos ao Alvará Sanitário, à regulamentação municipal, estadual, federal e às normas técnicas especiais todos os estabelecimentos cujas atividades constem

desta Lei, e os que, pela natureza das atividades desenvolvidas, possam comprometer a proteção e preservação da saúde, individual e coletiva.

§ 1º O Alvará Sanitário deverá ser renovado anualmente e terá validade até 31 de dezembro do respectivo exercício, devendo ser exposto em lugar visível no estabelecimento e será expedido pela Vigilância Sanitária Municipal.

§ 2º A concessão ou renovação será condicionada ao cumprimento de requisitos documentais e técnicos referentes às instalações, aos produtos, máquinas, equipamentos, normas, serviços e rotinas do estabelecimento de acordo com as normas sanitárias depois de vistoriados pela autoridade sanitária competente.

§ 3º O Alvará Sanitário poderá, a qualquer tempo, ser suspenso, cassado ou cancelado, no interesse da saúde pública, sendo assegurado ao proprietário do estabelecimento o exercício do direito de defesa e do contraditório, em processo administrativo instaurado pelo órgão sanitário competente.

§ 4º A Secretaria Municipal da Saúde, através de regulamentos técnicos específicos, e tendo em vista o ramo de atividades desenvolvidas, poderá exigir o Alvará Sanitário para o funcionamento de outros estabelecimentos não previstos nesta Lei.

§ 5º O Alvará Sanitário será emitido específico e independente, para:

I - cada estabelecimento, de acordo com a atividade ou serviço exercido, ainda que exista mais de uma unidade na mesma localidade;

II - cada atividade ou serviço desenvolvido na unidade do estabelecimento, de acordo com a legislação;

III - cada atividade ou serviço terceirizado existente na unidade do estabelecimento, de acordo com a legislação.

§ 6º Qualquer modificação física do estabelecimento ou da atividade desenvolvida, após a liberação do Alvará, deverá ser formalizada previamente junto a autoridade sanitária municipal, que se pronunciará no prazo de 30 (trinta) dias sobre sua aprovação ou não.

§ 7º Para alteração contratual de qualquer natureza do estabelecimento que já possua Alvará Sanitário deverá o interessado protocolar novo processo de concessão, sem prejuízo do recolhimento de novas taxas.

§ 8º Todo estabelecimento deverá colocar em local visível para os usuários, os números de telefones da Vigilância Sanitária ou disque-denúncia.

Art. 13. O estabelecimento que possuir Alvará Sanitário, ao encerrar suas atividades, deverá requerer sua baixa junto à Vigilância Sanitária.

§ 1º Enquanto não se efetuar o competente pedido de baixa do Alvará Sanitário, o proprietário e responsável técnico em nome do qual esteja o Alvará Sanitário, continuarão responsáveis pelas irregularidades verificadas no estabelecimento e pelo pagamento anual do tributo.

§ 2º Adquirido o estabelecimento por compra ou arrendamento, a nova empresa é obrigada a cumprir todas as exigências sanitárias formuladas ao anterior responsável, sem prejuízo de outras que venham a ser determinadas.

Art. 14. Todos os veículos destinados ao transporte ou à prestação de serviços constantes desta Lei e os que direta ou indiretamente, pela natureza do transporte, possam comprometer a proteção e preservação da saúde, individual ou coletiva e ambiental, ficam sujeitos à inspeção sanitária.

CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO SANITÁRIA

Art. 15. O órgão sanitário municipal deverá elaborar e executar programas de educação sanitária, com vistas a propiciar a conscientização da população em questões da competência sanitária municipal, cabendo-lhe:

I - planejar, acompanhar, executar e avaliar práticas de educação e proteção sanitária junto à população de Palmas;

II - promover a utilização de metodologias que visem maior integração da comunidade com os profissionais da área;

III - participar, promover e colaborar com eventos de interesse sanitário;

IV - promover, realizar e avaliar a formação de agentes multiplicadores da educação sanitária;

V - prestar assessoria aos diferentes setores da Vigilância Sanitária e aos outros setores da Secretaria Municipal da Saúde que estejam envolvidos com questões sanitárias;

VI - planejar, produzir e divulgar materiais didáticos voltados à execução dos trabalhos de educação sanitária;

VII - colaborar com outras instituições governamentais ou não em programas que visem à melhoria da qualidade de vida e à saúde da população;

VIII - pesquisar, avaliar e divulgar dados que visem ao conhecimento acerca da realidade sanitária da população de Palmas;

IX - elaborar projetos referentes à saúde e doenças, relacionados às diferentes ações da Vigilância Sanitária;

X - divulgar ações da Vigilância Sanitária com fito informativo;

XI - promover o treinamento, capacitação e reciclagem dos Técnicos em Saúde/Agentes de Vigilância Sanitária e Analista em Saúde/Inspetores Sanitários, bem como todos os servidores envolvidos no trabalho de vigilância sanitária.

CAPÍTULO IV
DA FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

Seção I
Fiscalização dos Estabelecimentos de Saúde

Art. 16. Sujeitam-se ao controle e à fiscalização sanitária os estabelecimentos de saúde.

Art. 17. Para os efeitos desta Lei, consideram-se estabelecimentos de saúde e serviços de saúde:

I - médicos;

II - odontológicos;

III - diagnósticos e terapêuticos;

IV - outros definidos por legislação específica.

Art. 18. Os estabelecimentos de saúde deverão adotar normas e procedimentos, visando ao controle de infecção relacionada à assistência à saúde.

Parágrafo único. É de responsabilidade dos profissionais de saúde o controle de infecção em seus ambientes de trabalho.

Art. 19. Os estabelecimentos de saúde e os veículos para transporte de pacientes deverão ser mantidos em rigorosas condições de higiene, devendo ser observadas as normas de controle de infecção estipuladas na legislação sanitária.

Art. 20. Os estabelecimentos de saúde deverão ter aprovados pela Vigilância Sanitária o plano de gerenciamento de resíduos de serviços de saúde, adotando procedimentos adequados na geração, acondicionamento, fluxo, transporte, armazenamento, destino final e demais questões relacionadas a resíduos de serviços de saúde, conforme legislação sanitária.

Art. 21. Os estabelecimentos de saúde deverão possuir condições adequadas para o exercício da atividade profissional na prática de ações que visem à proteção, promoção, preservação e recuperação da saúde.

Parágrafo único. Os estabelecimentos de que trata o caput deste artigo deverão possuir instalações, equipamentos, instrumentais, utensílios e materiais de consumo indispensáveis e condizentes com suas finalidades e em perfeito estado de conservação e funcionamento, de acordo com normas técnicas específicas.

Art. 22. Os estabelecimentos de saúde deverão possuir recursos humanos legalmente habilitados, em número adequado à demanda e às atividades desenvolvidas.

Seção II

Fiscalização dos Estabelecimentos de Interesse à Saúde

Art. 23. Para efeitos desta Lei, consideram-se estabelecimentos de interesse à saúde:

I - os que extraem, produzem, fabricam, transformam, preparam, manipulam, purificam, fracionam, embalam, reembalam, importam, exportam, armazenam, expedem, transportam, compram, vendem, dispensam, cedem ou usam os produtos mencionados no art. 5º desta Lei;

II - os que degradam o meio ambiente por meio de resíduos contaminantes e os que contribuem para criar ambiente insalubre ao ser humano ou propício ao desenvolvimento de animais sinantrópicos;

III - outros estabelecimentos cuja atividade possa, direta ou indiretamente, provocar danos ou agravos à saúde individual ou coletiva.

Art. 24. Os estabelecimentos mencionados nesta Lei deverão ser mantidos em perfeitas condições de higiene e limpeza, organizados de modo a não possibilitar a existência de focos de insalubridade em seu ambiente interno e externo, devendo ser objeto de plano anual de controle integrado de vetores e pragas urbanas a ser realizado por empresa credenciada junto à Vigilância Sanitária Municipal.

Seção III

Fiscalização de Produtos

Art. 25. Todo produto destinado ao consumo humano comercializado, produzido ou transportado no Município, estará sujeito à fiscalização sanitária municipal, respeitando os termos desta Lei e a legislação federal e a estadual.

Art. 26. O controle sanitário a que estão sujeitos os produtos de interesse da saúde compreende todas as etapas e processos, desde a sua produção até sua utilização e consumo.

Art. 27. No controle e fiscalização dos produtos de interesse da saúde serão observados os padrões de identidade, qualidade e segurança definidos por legislação específica.

§ 1º A autoridade sanitária fará, sempre que considerar necessário, coleta de amostras do produto, para efeito de análise.

§ 2º Os procedimentos para coleta e análise de amostras poderão ser definidos em normas técnicas específicas.

§ 3º A amostra do produto considerado suspeito deverá ser encaminhada ao laboratório oficial, para análise de qualidade.

Art. 28. Fica vedado qualquer procedimento de manipulação, beneficiamento ou fabricação de produtos que concorram para adulteração, falsificação, alteração, fraude ou perda de qualidade dos produtos de interesse da saúde.

Seção IV Da Notificação

Art. 29. A autoridade sanitária deverá lavrar e expedir termo de notificação, advertir quanto à exigência legal, solicitar documentação e demais providências, com indicação da disposição legal ou regulamentar pertinente, devendo conter a identificação completa.

§ 1º O prazo concedido para o cumprimento das exigências contidas no termo de notificação será de até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por no máximo 90 (noventa) dias, caso seja requerido pelo interessado até 10 (dez) dias antes do término do prazo inicialmente concedido e desde que devidamente fundamentado.

§ 2º Decorrido o prazo concedido e não sendo atendida a notificação, será lavrado auto de infração e instaurado o devido processo administrativo-sanitário.

Art. 30. Observadas as peculiaridades de cada caso, a autoridade sanitária poderá optar, inicialmente, pela lavratura de notificação, desde que não tenha sido constatado, nenhum resultado danoso aos bens tutelados pelos princípios de proteção, promoção e preservação da saúde.

TÍTULO III DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

CAPÍTULO I DAS INFRAÇÕES SANITÁRIAS E PENALIDADES

Seção I Da Norma Geral

Art. 31. Considera-se infração sanitária, para fins desta Lei e das normas técnicas pertinentes, a desobediência ou a inobservância ao disposto nesta Lei e nas demais normas legais e regulamentares, que se destinem à proteção, promoção, preservação e recuperação da saúde.

Art. 32. Responderá pela infração sanitária a pessoa física ou jurídica que, por ação ou omissão, deu-lhe causa, concorreu para sua prática ou dela se beneficiou.

§ 1º Para fins deste artigo, considera-se causa a ação ou omissão sem a qual a infração sanitária não teria ocorrido.

§ 2º Exclui a imputação de infração à causa decorrente de força maior ou proveniente de eventos naturais ou circunstâncias imprevisíveis, que vier a determinar avaria, deterioração ou alteração de equipamentos, produtos e serviços de interesse à saúde.

Art. 33. Os fabricantes e fornecedores de equipamentos, produtos e serviços de interesse à saúde respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados para o consumo e utilização.

Art. 34. Na apuração das infrações sanitárias, a autoridade sanitária comunicará o fato:

I - à autoridade policial e ao Ministério Público, nos casos que possam configurar ilícitos penais;

II - aos conselhos profissionais, nos casos que possam configurar violação aos códigos de ética profissional.

Seção II Tipologia e Graduação das Penalidades

Art. 35. As infrações sanitárias, sem prejuízo das sanções

de natureza civil ou penal cabíveis, serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - apreensão de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes e matérias-primas;

IV - apreensão de animais;

V - suspensão de vendas ou fabricação de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;

VI - inutilização de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes, matérias-primas e insumos;

VII - interdição parcial ou total de estabelecimento, seções, dependências, obras, veículos, utensílios, recipientes, máquinas, produtos e equipamentos;

VIII - suspensão ou proibição de propaganda e publicidade;

IX - cancelamento do Alvará Sanitário;

X - imposição de mensagem retificadora;

XI - cancelamento da notificação de produto alimentício.

§ 1º Aplicada a penalidade de inutilização, o infrator deverá cumpri-la, arcando com seus custos, no prazo determinado pela autoridade sanitária, respeitando a legislação e apresentando o respectivo comprovante.

§ 2º Aplicada a penalidade de interdição, essa vigorará até que o infrator cumpra as medidas exigidas pela legislação sanitária.

§ 3º Após cumprimento das medidas exigidas pela legislação sanitária, o estabelecimento deverá solicitar a realização de nova inspeção sanitária, aguardando manifestação da autoridade da Vigilância Sanitária sobre o pleito de desinterdição de maneira fundamentada.

Art. 36. A pena de multa consiste no pagamento da Unidade Fiscal do Município de Palmas - UFIP, variável segundo a classificação das infrações constantes do art. 40, conforme os seguintes limites:

I - nas infrações leves, de 150 (cento e cinquenta) a 1.000 (um mil) UFIP's;

II - nas infrações graves, de 1.001 (um mil e uma) a 5.000 (cinco mil) UFIP's;

III - nas infrações gravíssimas, de 5.001 (cinco mil e uma) a 20.000 (vinte mil) UFIP's.

Art. 37. Para imposição da pena e a sua graduação, a autoridade sanitária levará em conta:

I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;

II - a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde pública;

III - os antecedentes do autuado quanto ao descumprimento da legislação sanitária;

IV - a capacidade econômica do autuado;

V - os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Parágrafo único. Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a autoridade sanitária levará em consideração as que sejam preponderantes.

Art. 38. São circunstâncias atenuantes para o autuado:

I - ser primário;

II - não ter sido a ação fundamental para a ocorrência do evento;

III - procurar, espontaneamente, durante o processo administrativo-sanitário, reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde pública que lhe foi imputado.

Parágrafo único. Considera-se, para efeito desta Lei, infrator primário a pessoa física ou jurídica que não tiver sido condenada em processo administrativo-sanitário nos 5 (cinco) anos anteriores à prática da infração em julgamento.

Art. 39. São circunstâncias agravantes para o autuado:

I - ser reincidente;

II - ter cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente de ação ou omissão em desrespeito à legislação sanitária;

III - ter coagido outrem para a execução material da infração;

IV - ter a infração consequências calamitosas à saúde pública;

V - ter deixado de adotar providências de sua responsabilidade para evitar ou sanar a situação que caracterizou a infração;

VI - ter agido com dolo, ainda que eventual, fraude ou má-fé;

VII - ter praticado a infração que envolva a produção em larga escala.

Art. 40. As infrações sanitárias classificam-se em:

I - leves, quando o autuado for beneficiado por circunstância atenuante;

II - graves, quando for verificada uma circunstância agravante;

III - gravíssimas:

a) quando existirem duas ou mais circunstâncias agravantes;

b) quando a infração tiver consequências danosas à saúde pública;

c) quando ocorrer reincidência específica.

Parágrafo único. Considera-se reincidência específica, a repetição pelo autuado da mesma infração pela qual já foi condenado.

Art. 41. Na aplicação da penalidade de multa, a capacidade econômica do infrator será observada dentro dos limites de natureza financeira correspondente à classificação da infração sanitária prevista no art. 40 desta Lei.

Art. 42. O pagamento da multa, em qualquer circunstância, implicará a desistência tácita de recurso em relação à sua aplicação, permanecendo o processo administrativo em relação às demais penalidades eventualmente aplicadas cumulativamente.

Art. 43. Quando aplicada pena de multa e não ocorrer o seu pagamento ou interposição de recurso, a decisão será publicada nos meios oficiais e em seguida o infrator será notificado para recolhê-la no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 44. Nos casos de risco sanitário iminente, a autoridade sanitária poderá determinar de imediato, sem a necessidade de prévia manifestação do interessado, a apreensão e interdição de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes, matérias-primas, insumos, estabelecimentos, seções, dependências, obras, veículos, máquinas, assim como a suspensão de vendas, atividades e outras providências acauteladoras.

§ 1º Concomitante às medidas acauteladoras previstas no caput deste artigo, a autoridade sanitária deverá lavrar auto de infração.

§ 2º As medidas acauteladoras previstas no caput deste artigo durarão no máximo 90 (noventa) dias.

Seção III

Caracterização das Infrações e Respectivas Penalidades

Art. 45. São infrações sanitárias, para os efeitos desta Lei:

I - construir, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território municipal, laboratórios de produção de medicamentos, drogas, insumos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, produtos para a saúde, ou quaisquer outros estabelecimentos que fabriquem alimentos, aditivos para alimentos, bebidas, embalagens, saneantes e demais produtos e serviços que interessem à saúde pública, sem registro, licença sanitária, autorização do órgão sanitário competente ou contrariando as normas legais pertinentes:

Pena - advertência, apreensão de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes e matérias-primas ou interdição de estabelecimento, seções, dependências, obras, veículos, utensílios, recipientes, produtos e equipamentos, cancelamento de licença sanitária e/ou multa.

II - construir, instalar ou fazer funcionar hospitais, postos ou casas de saúde, clínicas em geral, casas de repouso, serviços ou unidades de saúde, estabelecimentos ou organizações afins, que se dediquem à promoção, proteção e recuperação da saúde, sem licença sanitária, autorização do órgão sanitário competente ou contrariando normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena - advertência, apreensão de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes e matérias-primas ou interdição de estabelecimento, seções, dependências, obras, veículos, utensílios, recipientes, produtos e equipamentos, cancelamento de licença sanitária e/ou multa.

III - instalar ou manter em funcionamento consultórios médicos, odontológicos e estabelecimentos de pesquisas clínicas, clínicas de hemodiálise, serviços hemoterápicos, bancos de leite humano, de olhos e estabelecimentos de atividades afins, institutos de estética, ginástica, fisioterapia e de recuperação, balneários, estâncias hidrominerais, termais, de repouso, e congêneres, gabinetes ou serviços que utilizem aparelhos e equipamentos geradores de raios X, substâncias radioativas, ou radiações ionizantes e outras, laboratórios, oficinas e serviços de ótica, de aparelhos ou materiais óticos, de prótese dentária, de aparelhos ou materiais para uso odontológico, sem licença sanitária, autorização do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto nas demais normas legais e regulamentares pertinentes

Pena - advertência, apreensão de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes e matérias-primas ou interdição de estabelecimento, seções, dependências, obras, veículos, utensílios, recipientes, produtos e equipamentos, cancelamento de licença sanitária e/ou multa.

IV - extrair, produzir, fabricar, transformar, reutilizar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, produtos para a saúde, embalagens, recipientes, saneantes, utensílios, aparelhos e serviços que interessem à saúde pública ou individual, sem registro,

licença sanitária, autorização do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente:

Pena - advertência, apreensão e inutilização de produtos, equipamentos, utensílios, embalagens, recipientes e matérias-primas ou interdição de estabelecimento, seções, dependências, obras, veículos, utensílios, recipientes, produtos e equipamentos, cancelamento de licença sanitária e/ou multa.

V - explorar atividades comerciais, industriais, ou filantrópicas relacionadas à saúde, com ou sem a participação de agentes que exerçam profissões ou ocupações técnicas e auxiliares relacionadas com a saúde, sem licença sanitária, autorização do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto nas demais normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena - advertência, apreensão de produtos, equipamentos utensílios, recipientes e matérias-primas ou interdição de estabelecimento, seções, dependências, obras, veículos, utensílios, recipientes, produtos e equipamentos, cancelamento de licença sanitária e/ou multa.

VI - expor à venda ou entregar ao consumo produto de interesse da saúde alterado, deteriorado, com prazo de validade expirado, ou apor-lhe nova data de validade.

VII - fazer veicular propaganda de produtos e serviços sujeitos à vigilância sanitária contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente:

Pena - advertência, proibição de propaganda, suspensão de venda, imposição de mensagem retificadora, suspensão de propaganda e publicidade e multa.

VIII - deixar, aquele que tiver o dever legal de fazê-lo, de notificar doença ou zoonose transmissível ao homem, de acordo com o que disponham as normas legais ou regulamentares vigentes:

Pena - advertência ou multa.

IX - impedir ou dificultar a aplicação de medidas sanitárias relativas às doenças transmissíveis, zoonoses e quaisquer outras, além do sacrifício de animais domésticos considerados perigosos pelas autoridades sanitárias:

Pena - advertência ou multa.

X - obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades sanitárias competentes no exercício de suas funções:

Pena – advertência, interdição de estabelecimento, seções, dependências, obras, veículos, utensílios, recipientes, máquinas, produtos e equipamentos ou cancelamento de licença sanitária e/ou multa.

XI - reter atestado de vacinação obrigatória, deixar de executar, dificultar ou opor-se à execução de medidas sanitárias que visem à prevenção de doenças transmissíveis e sua disseminação, à preservação e à manutenção da saúde:

Pena - advertência, interdição de estabelecimento, seções, dependências, utensílios, recipientes, produtos e equipamentos, cancelamento de licença sanitária e/ou multa.

XII - opor-se à exigência de provas imunológicas ou à sua execução pelas autoridades sanitárias.

Pena - advertência e/ou multa.

XIII - descumprir normas legais e regulamentares relativas a imóveis e/ou manter condições que contribuam para a proliferação de roedores, vetores e animais sinantrópicos que possam configurar risco sanitário:

Pena - advertência, interdição, cancelamento de licença sanitária e/ou multa.

XIV - aviar receita em desacordo com prescrições médicas ou determinação expressa em lei e normas regulamentares:

Pena - advertência, interdição de estabelecimento, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

XV - fornecer, vender ou praticar atos de comércio em relação a medicamentos, drogas e produtos para a saúde cuja venda e uso dependam de prescrição médica, sem observância dessa exigência e contrariando as normas legais e regulamentares:

Pena - advertência, interdição de estabelecimento, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

XVI - retirar ou aplicar sangue, hemocomponentes, hemoderivados, proceder a operações de plasmáfereze, ou desenvolver outras atividades hemoterápicas, contrariando normas legais e regulamentares:

Pena - advertência, interdição de estabelecimento, seções, dependências, veículos, equipamentos e produtos, inutilização, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

XVII - exportar sangue e seus derivados, placentas, órgãos, glândulas ou hormônios, bem como quaisquer substâncias ou partes do corpo humano, ou utilizá-los contrariando as disposições legais e regulamentares:

Pena - advertência, interdição de estabelecimento, seções, dependências, veículos, equipamentos e produtos, inutilização, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

XVIII - rotular alimentos, produtos alimentícios, bebidas, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, perfumes, produtos para saúde, saneantes, de correção estética e quaisquer outros de interesse à saúde, contrariando as normas legais e regulamentares:

Pena – advertência, interdição, apreensão e inutilização e/ou multa.

XIX - alterar o processo de fabricação de produtos sujeitos à vigilância sanitária, modificar os seus componentes básicos, nome, e demais elementos objeto do registro, sem a necessária autorização do órgão sanitário competente:

Pena – advertência, interdição, apreensão e inutilização, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

XX - reaproveitar vasilhames de saneantes, seus congêneres e de outros produtos nocivos à saúde, no envasilhamento de alimentos, bebidas, refrigerantes, produtos dietéticos, medicamentos, drogas, produtos de higiene, cosméticos, perfumes e quaisquer outros de interesse à saúde:

Pena - advertência, apreensão e inutilização, interdição de estabelecimento, cancelamento de licença sanitária e/ou multa.

XXI - importar ou exportar, expor à venda ou entregar ao consumo produtos de interesse da saúde cujo prazo de validade tenha se expirado, ou apor-lhes novas datas, depois de expirado o prazo:

Pena - advertência, apreensão e inutilização, interdição de estabelecimento, cancelamento de licença sanitária e/ou multa.

XXII - produzir, comercializar, embalar, manipular, fracionar produtos sujeitos à vigilância sanitária sem a assistência de responsável técnico, legalmente habilitado.

Pena – advertência, apreensão e inutilização, interdição de estabelecimento, cancelamento de licença sanitária e/ou multa.

XXIII - construir, reformar ou adequar estabelecimentos sujeitos à vigilância sanitária sem a prévia aprovação do projeto pelo órgão sanitário competente.

Pena – advertência, interdição e/ou multa.

XXIV - utilizar, na preparação de hormônios, órgãos de animais doentes, estafados ou emagrecidos ou que apresentem sinais de decomposição no momento de serem manipulados:

Pena – advertência, apreensão e inutilização, suspensão de vendas, interdição de estabelecimento, cancelamento de licença sanitária e/ou multa.

XXV - comercializar produtos biológicos, imunoterápicos e outros de interesse à saúde que exijam cuidados especiais de conservação, preparação, expedição, ou transporte, sem observância das condições necessárias à sua preservação:

Pena – advertência, apreensão e inutilização, suspensão de vendas, interdição de estabelecimento, cancelamento de licença sanitária e/ou multa.

XXVI - executar serviços de desratização, desinsetização, desinfestação e imunização de ambientes e produtos e/ou aplicar métodos de controle contrariando as normas legais e regulamentares.

Pena – advertência, apreensão e inutilização, interdição de estabelecimento, cancelamento de licença sanitária e/ou multa.

XXVII - descumprir normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências sanitárias relativas ao transporte de produtos sujeitos à vigilância sanitária e de pacientes.

Pena – advertência, interdição e/ou multa.

XXVIII - exercer profissões e ocupações relacionadas com a saúde sem a necessária habilitação legal:

Pena – interdição, apreensão e/ou multa.

XXIX - transgredir outras normas legais e regulamentares destinadas à proteção da saúde:

Pena - advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento da licença sanitária, proibição de propaganda, imposição de mensagem retificadora, suspensão de propaganda e publicidade e/ou multa.

XXX - atribuir encargos relacionados com a promoção, proteção e recuperação da saúde a pessoas sem a necessária habilitação legal:

Pena - interdição, apreensão, e/ou multa.

XXXI - descumprir atos emanados das autoridades sanitárias competentes, visando à aplicação das normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena - advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento da licença sanitária, proibição de propaganda, imposição de mensagem retificadora, suspensão de propaganda e publicidade e/ou multa.

XXXII - proceder à cremação de cadáveres, ou utilizá-los, contrariando as normas sanitárias pertinentes:

Pena - advertência, interdição e/ou multa.

XXXIII - fraudar, falsificar ou adulterar alimentos, inclusive bebidas, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos para a saúde, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, saneantes e quaisquer outros que interessem à saúde pública:

Pena - advertência, apreensão e inutilização, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

XXXIV - produzir, comercializar ou entregar ao consumo humano sal refinado, moído ou granulado, que não contenha iodo na proporção estabelecida pelo órgão competente:

Pena – advertência, apreensão e interdição do produto, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

XXXV - descumprir normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias relacionadas a estabelecimentos e boas práticas de fabricação de matérias-primas e de produtos sujeitos à vigilância sanitária:

Pena – advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

XXXVI - descumprir normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias relacionadas à importação ou exportação de matérias-primas ou produtos sujeitos à vigilância sanitária:

Pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento da licença sanitária, e/ou multa.

XXXVII - proceder a qualquer mudança de estabelecimento de armazenagem de produtos, matérias-primas, insumos, equipamentos, produtos para a saúde e quaisquer outros sob interdição, sem autorização do órgão sanitário competente:

Pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

XXXVIII - proceder à comercialização de produtos, matérias-primas, insumos, equipamentos, produtos para a saúde e quaisquer outros sob interdição:

Pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

XXXIX - deixar de garantir, em estabelecimentos destinados à armazenagem e/ou distribuição de produtos sujeitos à vigilância sanitária, a manutenção dos padrões de identidade e qualidade de produtos, matérias-primas, insumos, equipamentos, produtos para a saúde e quaisquer outros sob interdição, aguardando inspeção física ou a realização de diligências requeridas pelas autoridades sanitárias competentes:

Pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

XL - deixar de comunicar ao órgão de vigilância sanitária competente a interrupção, suspensão ou redução da fabricação ou da distribuição dos medicamentos de tarja vermelha, de uso continuado ou essencial à saúde do indivíduo, ou de tarja preta, provocando o desabastecimento do mercado:

Pena - advertência, interdição total ou parcial do estabelecimento, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

XLI - contribuir para que a poluição da água e do ar atinja níveis ou categorias de qualidade inferior aos previstos nas normas legais e regulamentares:

Pena - advertência, interdição, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

XLII - emitir ou despejar efluente ou resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, causadores de degradação ambiental, em desacordo com o estabelecido em normas legais e regulamentares:

Pena - advertência, apreensão e inutilização, interdição,

cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

XLIII - causar poluição hídrica que leve à interrupção do abastecimento público de água, em razão de atividade sujeita à vigilância sanitária:

Pena - advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

XLIV - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, de habitantes, em razão de atividade sujeita à vigilância sanitária:

Pena - advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

XLV - causar poluição do solo, tornando área urbana ou rural imprópria para ocupação, em razão de atividade sujeita à vigilância sanitária:

Pena - advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

XLVI - utilizar ou aplicar defensivos agrícolas ou agrotóxicos, contrariando as normas legais e regulamentares e/ou as restrições constantes do registro do produto:

Pena - advertência, apreensão e inutilização, interdição e/ou multa.

§ 1º O Agente Fiscal Sanitário poderá sugerir a aplicação das penalidades constantes deste artigo de forma individual ou concomitante.

§ 2º As infrações às disposições legais e regulamentares de ordem sanitária prescrevem em 05 (cinco) anos.

§ 3º A prescrição interrompe-se pela notificação, intimação ou outro ato da autoridade competente, que objetive a sua apuração e consequente imposição de pena.

TÍTULO IV CAPÍTULO I DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SANITÁRIO

Seção I Da instrução Processual

Art. 46. Compete ao setor próprio da Vigilância Sanitária Municipal a formalização, instrução, preparo e o despacho decisório do processo administrativo sanitário em primeira instância, bem como assistir as autoridades sanitárias no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados no âmbito sanitário, prestar subsídio na elaboração de normas técnicas, e atender a quaisquer outros encargos pertinentes com o fito de garantir o cumprimento dos preceitos legais vigentes.

Art. 47. Os atos de fiscalização e de apuração das infrações sanitárias serão iniciados com a lavratura dos atos próprios, observando-se a forma, o rito e os prazos estabelecidos nesta Lei e seus regulamentos.

Parágrafo único. Os formulários de procedimentos administrativos sanitários serão padronizados e aprovados através de ato do Secretário Municipal da Saúde.

Seção II Da Intimação

Art. 48. A Vigilância Sanitária Municipal determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou efetivação de diligências.

Art. 49. Devem ser objeto de intimação os atos do processo que resultem para o interessado em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrições ao exercício de direitos e atividades, bem como solicitar o comparecimento do infrator ou responsável em

local, dia e hora pré-estabelecidos para prestar esclarecimentos ou dar ciência em peça fiscal.

Parágrafo único. As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade.

Art. 50. O termo de intimação será lavrado em 3 (três) vias, destinando-se a segunda ao intimado e conterà:

I - nome da pessoa ou denominação da entidade intimada, a sua qualificação, com a especificação de profissão ou ramo de atividade, CPF ou CNPJ, endereço ou sede;

II - disposição legal ou regulamentar infringida, se for o caso, e dispositivo que autorize a medida;

III - medida sanitária exigida, com as instruções necessárias;

IV - prazo para sua execução ou duração e no caso de medidas preventivas, as condições para a sua revogação ou cessação;

V - data, hora e local em que deve comparecer;

VI - se o intimado deve comparecer pessoalmente, ou fazer-se representar;

VII - informação da continuidade do processo independentemente do seu comparecimento;

VIII - indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes;

IX - nome, matrícula e cargo legíveis da autoridade que expediu a intimação e sua assinatura;

X - nome, identificação e assinatura do intimado ou, na sua ausência, de seu representante legal ou preposto e, em caso de sua recusa, a consignação desta circunstância, com a assinatura de 02 (duas) testemunhas, quando possível.

CAPÍTULO II DA ANÁLISE FISCAL

Art. 51. Compete à autoridade sanitária realizar de forma programada ou, quando necessária, a coleta de amostra de insumos, matérias-primas, aditivos, coadjuvantes, recipientes, equipamentos, utensílios, embalagens, substâncias e produtos de interesse à saúde, para efeito de análise fiscal.

Parágrafo único. Sempre que houver suspeita de risco à saúde, a coleta de amostra para análise fiscal deverá ser procedida com interdição cautelar do lote ou partida encontrada.

Art. 52. A coleta de amostra para fins de análise fiscal deverá ser realizada mediante a lavratura do termo de coleta de amostra e do termo de interdição, quando for o caso, dividida em três invólucros, invioláveis, conservados adequadamente, de forma a assegurar a sua autenticidade e características originais, sendo uma delas entregue ao detentor ou responsável, a fim de servir como contraprova e as duas outras imediatamente encaminhadas ao laboratório oficial para realização das análises.

§ 1º Se a natureza ou quantidade não permitir a coleta de amostra em triplicata, deverá ser colhida amostra única e encaminhada ao laboratório oficial para a realização de análise fiscal do insumo, matéria-prima, aditivo, coadjuvante, recipiente, equipamento, utensílio, embalagem, substância ou produto de interesse à saúde, na presença do detentor ou do fabricante ou do representante legal da empresa e do perito pela mesma indicada, devendo ser observadas as normas do laboratório, não cabendo, neste caso, perícia de contraprova.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º deste artigo, se estiverem ausentes as pessoas ali mencionadas, deverão ser convocadas duas testemunhas para presenciar a análise.

§ 3º Em produtos destinados ao uso ou consumo humanos, quando forem constatadas pela autoridade sanitária irregularidades ou falhas no acondicionamento ou embalagem, armazenamento, transporte, rótulo, registro, prazo de validade, venda ou exposição à venda que não atenderem às normas legais regulamentares e demais normas sanitárias, manifestamente deterioradas ou alterados, de tal forma que se justifique considerá-los, desde logo, impróprios para o consumo, fica dispensada a coleta de amostras, lavrando-se o auto de infração e termos respectivos.

§ 4º Aplica-se o disposto no § 3º deste artigo às embalagens, aos equipamentos e utensílios, quando não passíveis de correção imediata e eficaz contra os danos que possam causar à saúde pública.

Art. 53. Quando a análise fiscal concluir pela condenação dos insumos, matérias primas, aditivos, coadjuvantes, recipientes, equipamentos, utensílios, embalagens, substâncias e produtos de interesse à saúde, a autoridade sanitária deverá notificar o responsável para apresentar ao órgão de vigilância sanitária, defesa escrita ou requerer perícia de contraprova, no prazo de 10 (dez) dias, contados da notificação acerca do resultado do laudo da análise fiscal inicial.

§ 1º O laudo analítico condenatório será considerado definitivo quando não houver apresentação da defesa ou solicitação de perícia de contraprova, pelo responsável ou detentor, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º No caso de requerimento de perícia de contraprova o responsável deverá apresentar a amostra em seu poder e indicar o seu próprio perito, devidamente habilitado e com conhecimento técnico na área respectiva.

§ 3º A perícia de contraprova não será efetuada se houver indícios de alteração e/ou violação da amostra em poder do detentor, prevalecendo, nesta hipótese, o laudo da análise fiscal inicial como definitivo.

§ 4º Da perícia de contraprova será lavrada ata circunstanciada, datada e assinada por todos os participantes, cuja 1ª via integrará o processo de análise fiscal, e conterá os quesitos formulados pelos peritos.

§ 5º Havendo divergência entre os resultados da análise fiscal inicial e da perícia de contraprova o responsável poderá apresentar recurso à autoridade superior, no prazo de 10 (dez) dias, o qual determinará novo exame pericial a ser realizado na segunda amostra em poder do laboratório oficial, cujo resultado será definitivo.

Art. 54. Não sendo comprovada a infração objeto de apuração, por meio de análise fiscal ou contraprova, e sendo a substância ou produto, equipamentos ou utensílios considerados não prejudiciais à saúde pública, a autoridade sanitária lavrará notificação liberando-o e determinando o arquivamento do processo.

Art. 55. O resultado definitivo da análise condenatória de substâncias ou produtos de interesse da saúde, oriundos de unidade federativa diversa, será obrigatoriamente comunicado aos órgãos de vigilância sanitária federal, estadual e municipal correspondente.

Art. 56. Quando resultar da análise fiscal que substância, produto, equipamento, utensílios, embalagem são impróprios para o consumo, serão obrigatórias a sua apreensão e inutilização, bem como a interdição do estabelecimento, se necessário, lavrando-se os autos e termos respectivos.

CAPÍTULO III DAS MEDIDAS ACAUTELADORAS

Seção I DA INTERDIÇÃO, APREENSÃO E INUTILIZAÇÃO

Art. 57. Quando o resultado da análise fiscal indicar que o produto constitui risco à saúde, é obrigatória sua interdição ou a do estabelecimento.

Art. 58. O detentor ou responsável pelo produto, equipamento e utensílios interditados, fica vedado de entregá-lo ao consumo ou uso, desviá-lo ou substituí-lo, no todo ou em parte, até que ocorra a liberação da mercadoria pela autoridade competente, sob pena de responsabilização civil ou criminal.

§ 1º Os locais de interesse da saúde só podem ser desinterditados pela autoridade competente.

§ 2º A desobediência por parte do infrator acarretará a aplicação das penas cabíveis por responsabilização civil e criminal, nos termos da legislação em vigor.

Art. 59. Os produtos sem registro, licença, autorização do órgão competente ou que contrarie o disposto na legislação sanitária vigente, bem como aqueles com prazos de validade vencidos devem ser interditados pela autoridade sanitária.

Parágrafo único. Os produtos relacionados no caput deste artigo não poderão ser destinados à doação ou a qualquer outro fim que proporcione o seu aproveitamento para uso ou consumo humano.

Art. 60. Nos casos de condenação definitiva, a autoridade sanitária deve determinar a apreensão e inutilização do produto.

Art. 61. Os produtos, equipamentos e utensílios de interesse da saúde manifestamente alterados, considerados de risco à saúde, devem ser apreendidos e inutilizados sumariamente pela autoridade sanitária, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo a autoridade sanitária deve lavrar laudo técnico circunstanciado, ficando dispensada a coleta de amostra.

Art. 62. Cabe ao detentor ou responsável pelo produto, equipamentos e utensílios de interesse da saúde apreendidos os encargos decorrentes do recolhimento, transporte e inutilização, acompanhados pela autoridade sanitária até não mais ser possível a utilização.

Art. 63. Os procedimentos de análise fiscal, interdição, apreensão e inutilização de produtos, equipamentos, utensílios e locais de interesse da saúde, no que couber, poderão ser objeto de norma técnica.

Seção II Da Interdição

Art. 64. Nos casos de risco sanitário iminente, a autoridade sanitária poderá determinar de imediato, sem a necessidade de prévia manifestação do autuado, a apreensão, inutilização e interdição de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes, matérias-primas, insumos, estabelecimentos, seções, dependências, obras, veículos, máquinas, assim como a suspensão de vendas, atividades.

§ 1º Concomitante às medidas acauteladoras previstas no caput deste artigo, a autoridade sanitária deverá lavrar auto de infração.

§ 2º As medidas acauteladoras previstas neste artigo durarão no máximo 90 (noventa) dias, contados da data da lavratura do termo, findo o qual será liberado.

Art. 65. A penalidade de interdição será aplicada de imediato sempre que o risco à saúde da população o justificar, nas seguintes modalidades:

I - cautelar;

II - por tempo determinado;

III - definitiva.

Art. 66. Determinada a interdição, proceder-se-á à coleta de amostras para a análise fiscal, lavrando termo próprio, em 3 (três) vias, com a identificação do produto, quantidade, procedência, nome e endereço do estabelecimento e do detentor do produto.

Parágrafo único. A análise fiscal na interdição cautelar obedecerá aos mesmos procedimentos da apreensão de amostras.

Art. 67. A interdição, total ou parcial, poderá ser aplicada à atividade, produto ou estabelecimento, público ou privado, onde se considerar que a produção, o comércio ou os vícios de qualidade ou quantidade são geradores de risco iminente à vida ou à saúde pública, ou comprometem de modo irreversível a proteção, promoção, preservação e recuperação da saúde da população.

Parágrafo único. A autoridade, quando solicitada, deverá proceder à vistoria no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 68. A interdição do produto será obrigatória quando resultarem provadas, através de análises laboratoriais ou exame do processo, ações fraudulentas que implicam a falsificação e adulteração do produto.

Art. 69. O termo de interdição será lavrado em 03 (três) vias, devidamente numeradas, destinando-se a segunda ao responsável pelo estabelecimento, contendo as seguintes informações:

I - nome da pessoa física ou denominação da entidade atuada, razão social, ramo de atividade e endereço completo;

II - dispositivo legal infringido e razão da interdição;

III - especificação (natureza, tipo, marca, lote, procedência e quantidade da mercadoria), no caso de produto e embalagem; quantidade, especificação e razão da interdição, no caso de equipamentos e veículos ou, no caso de obras e estabelecimentos, a razão da interdição e a indicação da providência ou serviço a ser realizado;

IV - nome e cargo legíveis da autoridade sanitária fiscal e sua assinatura;

V - assinatura do responsável pelo estabelecimento, produtos, embalagens, equipamentos ou veículos ou, na sua ausência, de seu representante legal ou preposto e, em caso de recusa, a consignação dessa circunstância, com a assinatura de duas testemunhas.

Art. 70. Para que se proceda à análise fiscal ou de rotina, será lavrado o termo de coleta para cada amostra coletada.

Art. 71. O termo de coleta da amostra será lavrado em 3 (três) vias, devidamente numeradas, destinando-se a primeira ao processo, a segunda ao responsável pelos produtos e a terceira ao laboratório oficial ou credenciado, contendo as seguintes informações:

I - nome da pessoa física ou denominação da entidade responsável pelo produto, razão social e endereço completo;

II - dispositivo legal utilizado;

III - descrição da quantidade, qualidade, nome e marca do produto;

IV - nome e cargo legíveis da autoridade fiscal e sua assinatura;

V - assinatura do responsável pela empresa ou, na sua ausência, de seu representante legal ou preposto e, em caso de recusa, a consignação desta circunstância, com a assinatura de duas testemunhas.

Art. 72. A suspensão da interdição ou de qualquer outra ação fiscal será julgada pela autoridade sanitária competente, atendendo à pedido fundamentado do interessado cabendo recurso à instância superior.

Seção III Da Apreensão e Inutilização

Art. 73. Lavrar-se-á o termo de apreensão que poderá culminar em inutilização de produtos e envoltórios, vasilhames, utensílios, instrumentos, equipamentos diversos e outros, quando:

I - os produtos comercializados não atenderem às especificações de registro e rotulagem;

II - os produtos comercializados em desacordo com os padrões de identidade e qualidade, após os procedimentos laboratoriais legais, quando necessário, seguindo-se o disposto nesta Lei e em outras normas ou regulamentos aplicáveis, ou ainda, quando da expedição de laudo técnico, forem constatados impróprios para o consumo;

III - o estado de conservação, acondicionamento e comercialização dos produtos não atender às disposições legais vigentes;

IV - o estado de conservação e a guarda de envoltórios e utensílios, vasilhames, instrumentos e equipamentos diversos e outros sejam impróprios para os fins a que se destinam a critério da autoridade sanitária fiscalizadora;

V - em detrimento da saúde pública, o agente fiscalizador constatar infringência às condições relativas aos produtos de interesse da saúde;

VI - em situações previstas por atos administrativos da Secretaria Municipal da Saúde e nas normas sanitárias vigentes.

Art. 74. O termo de apreensão será lavrado em 03 (três) vias devidamente numeradas, destinando-se a segunda ao atuado, contendo as seguintes informações:

I - nome da pessoa física ou denominação da entidade atuada, razão social e endereço completo;

II - dispositivo legal infringido ou razão da apreensão;

III - descrição da quantidade, qualidade, nome e marca do produto;

IV - nome e cargo, legíveis, da autoridade atuante e sua assinatura;

V - assinatura do responsável pelo estabelecimento ou atividade, na sua ausência, de seu representante legal ou preposto e, em caso de recusa, a consignação dessa circunstância, com a assinatura de duas testemunhas, quando possível.

Art. 75. Os produtos apreendidos na forma prevista nesta Lei poderão após a sua apreensão ser:

I - encaminhados, para fins de inutilização, a local previamente indicado pela autoridade sanitária competente;

II - inutilizados no próprio estabelecimento;

III - devolvidos ao seu legítimo proprietário ou representante legal, desde que o ato não implique risco sanitário.

§ 1º No caso de reincidência, fica expressamente proibida a devolução a que se refere o inciso III dos produtos apreendidos, sendo a multa cobrada em dobro, sem prejuízo de outras penalidades previstas nesta Lei.

§ 2º Se a autoridade sanitária comprovar que o estabelecimento está comercializando produtos em quantidade superior à sua capacidade física ou técnica de conservação,

perderá o benefício contido no inciso III.

CAPÍTULO IV DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 76. O processo administrativo sanitário é destinado a apurar a responsabilidade por infrações das disposições desta Lei e demais normas legais e regulamentares, sendo iniciado com a lavratura do auto de infração, assegurando ao infrator o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório, observado o rito e os prazos estabelecidos nesta Lei.

Art. 77. Constatada a infração sanitária, a autoridade competente lavrará, no local em que esta for verificada ou na sede da Vigilância Sanitária, o auto de infração, que será lavrado em 3 (três) vias, destinando-se a segunda ao autuado, contendo as seguintes informações:

I - nome do autuado ou responsável, seu domicílio e residência, bem como outros elementos necessários a sua qualificação e identidade civil;

II - local, data e hora da verificação da infração;

III - descrição da infração e menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;

IV - penalidade a que está sujeito o autuado e o respectivo preceito legal que autoriza sua imposição;

V - ciência, pelo autuado, de que responderá pelo fato constatado em processo administrativo-sanitário;

VI - assinatura da autoridade sanitária;

VII - assinatura do sujeito infrator, ou na sua ausência ou recusa, menção pelo servidor autuante e a assinatura de duas testemunhas, quando possível;

VIII - prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de defesa ou de impugnação do auto de infração.

Art. 78. Após a lavratura do auto de infração pela autoridade sanitária, será encaminhado à Assessoria em Procedimento Sanitário para formalização, instrução e preparo do competente processo administrativo-sanitário.

§ 1º Ao autuado é facultado vista ao processo em qualquer tempo, no órgão sanitário, podendo requerer, a suas expensas, cópias das peças que instruem o feito.

§ 2º Quando, apesar da lavratura do auto de infração, subsistir, ainda, para o autuado, obrigação a cumprir, deverá o mesmo ser intimado para cumprimento no prazo de até 30 (trinta) dias.

§ 3º A autoridade sanitária é responsável pelas declarações e informações lançadas no auto de infração, notificação e interdição, sujeitando-se as sanções disciplinares em caso de falsidade ou omissão dolosa.

Art. 79. A Assessoria em Procedimento Sanitário, responsável pela instrução processual, fará um exame prévio do auto de infração, ordenando sua retificação, se necessário.

Art. 80. O infrator será notificado da renovação ou retificação do auto de infração, com as mesmas formalidades da primeira notificação, renovando-lhe o prazo para defesa ou impugnação.

Parágrafo único. As omissões ou incorreções na lavratura do auto de infração não acarretarão a nulidade deste, quando do processo constar elementos suficientes à caracterização da infração e à determinação do infrator.

CAPÍTULO V DA CIÊNCIA DOS ATOS

Art. 81. A ciência da lavratura de auto de infração, de atos e termos, de decisões prolatadas ou de qualquer comunicação a respeito de processo administrativo sanitário dar-se-á por uma das seguintes formas:

I - a ciência direta do infrator ou seu representante legal, comprovado com sua assinatura.

II - por via postal, na data da entrega no endereço com aviso de recebimento (AR);

III - por edital.

Parágrafo único. Na impossibilidade de ser dado conhecimento diretamente ao infrator e frustrado o seu conhecimento por carta registrada, este deverá ser cientificado por meio de edital, publicado duas vezes na imprensa oficial do Município, em dias alternados, considerando-se efetivada a ciência após 5 (cinco) dias da data última publicação.

Art. 82. Quando o autuado for analfabeto, fisicamente incapacitado ou recusar-se a exarar a ciência, o auto de infração poderá ser assinado a "rogo" na presença de duas testemunhas, ou na falta destas, a autoridade sanitária realizará a consignação desta circunstância no auto.

CAPÍTULO VI DA DEFESA, IMPUGNAÇÃO E JULGAMENTO

Seção I

Do Julgamento em Primeira Instância

Art. 83. O infrator poderá oferecer defesa ou impugnar o auto de infração no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de sua cientificação.

Art. 84. Apresentada defesa ou impugnação ou transcorrido o prazo legal sem a sua apresentação, a autoridade julgadora, antes de decidir, providenciará as informações sobre os antecedentes do infrator e encaminhará os autos à autoridade, a qual terá o prazo de 10 (dez) dias para se manifestar, retornando-os à Assessoria em Procedimento Sanitário para conclusão e decisão da autoridade julgadora.

§1º O Agente Fiscalizador, ao prestar as informações solicitadas pela autoridade julgadora, fornecerá e esclarecerá todos os elementos complementares necessários ao julgamento, narrando as circunstâncias do caso e da autuação, as condições e a conduta do infrator em relação à observância das normas sanitárias, assim como a sua capacidade econômica.

§2º Não ocorrendo defesa ou impugnação será lavrado o termo de revelia, cabendo ao infrator manifestar-se em qualquer fase do processo.

Art. 85. Concluída a instrução de processo administrativo sanitário, a autoridade julgadora decidirá fundamentadamente no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º A decisão de primeira instância será fundamentada em relatório circunstanciado, conforme elementos contidos nos autos, podendo confirmar ou não a existência da infração sanitária.

§ 2º A decisão que confirmar a existência da infração sanitária fixará a penalidade aplicada ao infrator.

§ 3º As eventuais inexatidões materiais que se encontrem na decisão, ocasionadas por erros de grafia ou de cálculo, poderão ser corrigidas por parte da autoridade julgadora.

Art. 86. A autoridade julgadora, que vier decidir pela improcedência do feito, determinará o arquivamento do processo, porém, caso venha julgar procedente a autuação, determinará a lavratura de intimação com ordem para cumprimento da penalidade aplicada.

Parágrafo único. A multa imposta, poderá sofrer redução

de 20% (vinte por cento), caso o infrator efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que for intimado para o seu recolhimento, implicando a desistência tácita do recurso.

Art. 87. Decorrido o prazo para apresentação do recurso será lavrado o termo de perempção e o nome encaminhado à dívida ativa do Município.

Art. 88. A decisão de primeira instância relativas às penas graves e gravíssimas que exonerar o infrator do pagamento da multa, será submetido a apreciação da Junta de Recursos Fiscais - JUREF, da Secretaria de Finanças, por meio da Câmara específica.

Art. 89. Decidida a aplicação da penalidade, o autuado poderá interpor recurso, em face da decisão de primeira instância, a mesma autoridade prolatora.

CAPÍTULO VII DO RECURSO

Seção I Do Julgamento em Segunda Instância

Art. 90. O recurso previsto no caput do art. 89 deverá ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência da decisão de primeira instância.

Parágrafo único. Para todas as instâncias de julgamento o recurso só terá efeito suspensivo relativamente ao pagamento da penalidade pecuniária eventualmente aplicada, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente na forma do disposto no § 2º do art. 78 desta Lei.

Art. 91. Os recursos serão apreciados e julgados pela Junta de Recursos Fiscais da Secretaria Municipal de Finanças em câmara própria em conformidade com o seu Regimento Interno.

Art. 92. O recurso não será conhecido quando interposto:

- I - fora do prazo;
- II - perante órgão incompetente;
- III - por quem não seja legitimado;
- IV - depois de exaurida a esfera administrativa.

§ 1º Na hipótese do inciso II, será indicada ao recorrente a autoridade competente, sendo lhe devolvido o prazo para recurso.

§ 2º O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa.

§ 3º Da decisão de segunda instância que julgar pela aplicação de penalidade de multa, poderá ser concedida a redução de 10 % (dez por cento) até sua inscrição em dívida ativa.

CAPÍTULO VIII DOS PRAZOS E PRESCRIÇÃO

Art. 93. Para os fins desta Lei contar-se-ão os prazos excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento.

§ 1º Os prazos somente começam a correr do primeiro dia útil após a ciência do autuado.

§ 2º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia não útil, devendo ser observado pelo autuado o horário de funcionamento do órgão competente.

Art. 94. As infrações às disposições legais e regulamentares de ordem sanitária prescrevem em 5(cinco) anos.

§ 1º A prescrição interrompe-se pela notificação ou outro ato da autoridade competente, que objetive a sua apuração e consequente imposição de pena.

§ 2º Não corre o prazo prescricional enquanto houver processo administrativo pendente de decisão.

CAPÍTULO IX DO REGISTRO DE ANTECEDENTES

Art. 95. A Vigilância Sanitária, através da sua área específica, manterá registro de todos os processos administrativo-sanitários em que haja ou não decisão condenatória definitiva, para o fim de verificar os antecedentes apurados.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 96. A autoridade sanitária poderá solicitar a intervenção da autoridade policial ou judicial nos casos de oposição à inspeção, quando forem vítimas de embaraço, desacato, ou quando necessário à efetivação de medidas previstas na legislação, ainda que não configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

Art. 97. A aplicação das penalidades previstas nesta Lei não elide as punições originárias de ilícitos penais decorrentes de crimes previstos e regulamentados em outras disposições legais.

Art. 98. Para dar cumprimento às determinações e formalidades desta Lei, a autoridade fiscal de saúde, no exercício de suas atribuições, terá livre acesso a todo e qualquer local, a qualquer hora, onde houver necessidade de realizar a ação que lhe compete, ressalvado o disposto no inciso XI, do art. 5º da Constituição Federal de 1988, podendo, sempre que se fizer necessário, solicitar a proteção da autoridade policial.

Art. 99. Para a execução do disposto nesta Lei, poderá o Município celebrar acordos, convênios e/ou contratos com entidades públicas ou privadas federais, estaduais ou municipais.

Art. 100. O disposto nesta Lei deverá, na sua aplicação, ser compatibilizado com a legislação sanitária correlata vigente, prevalecendo sempre os parâmetros legais e técnico-científicos de proteção, promoção e preservação da saúde.

Art. 101. A Secretaria Municipal da Saúde, por seus órgãos e autoridades competentes, poderá expedir portarias, resoluções, normas técnicas, atos administrativos cabíveis e normas complementares de vigilância sanitária no âmbito deste Código.

Art. 102. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas, aos 29 dias do mês de dezembro de 2011.

RAUL FILHO
Prefeito de Palmas

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO DE 19 DE DEZEMBRO DE 2011

O PREFEITO DE PALMAS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 71, inciso III, da Lei Orgânica do Município, e com o Decreto nº 84, de 20 de abril de 2009, resolve

PRORROGAR

a cessão do servidor HALLISON CARPEDYANE PEREIRA DOS REIS, matrícula 170191, Agente de Vigilância Sanitária, integrante do quadro de pessoal efetivo deste Município, para o Governo do Estado do Tocantins, no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2012, com ônus para o órgão requisitante,

inclusive quanto ao recolhimento previdenciário em favor do Previpalmas-Tocantins, parcelas referentes às pessoas física e jurídica.

Palmas, aos 19 dias do mês de dezembro de 2011, 23º ano da criação de Palmas.

RAUL FILHO
Prefeito de Palmas

DECRETO DE 19 DE DEZEMBRO DE 2011

O PREFEITO DE PALMAS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 71, inciso III, da Lei Orgânica do Município, e com o Decreto nº 84, de 20 de abril de 2009, resolve

PRORROGAR

a cessão da servidora IRADIAN PEREIRA DE OLIVEIRA MORAIS, matrícula 313931, Analista de Controle Interno, integrante do quadro de pessoal efetivo deste Município, para o Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo período de um ano, a partir 13 de dezembro de 2011, com ônus para o órgão requisitante, inclusive quanto ao recolhimento previdenciário em favor do Previpalmas-Tocantins, parcelas referentes às pessoas física e jurídica.

Palmas, aos 19 dias do mês de dezembro de 2011, 23º ano da criação de Palmas.

RAUL FILHO
Prefeito de Palmas

DECRETO DE 19 DE DEZEMBRO DE 2011

O PREFEITO DE PALMAS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 71, inciso III, da Lei Orgânica do Município, e com o Decreto nº 84, de 20 de abril de 2009, resolve

PRORROGAR

a cessão da servidora LUNALVA SOARES DA SILVA, matrícula 131241, Assistente Administrativo, integrante do quadro de pessoal efetivo deste Município, para o Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo período de um ano, a partir 1º de janeiro de 2012, com ônus para o órgão requisitante, inclusive quanto ao recolhimento previdenciário em favor do Previpalmas-Tocantins, parcelas referentes às pessoas física e jurídica.

Palmas, aos 19 dias do mês de dezembro de 2011, 23º ano da criação de Palmas.

RAUL FILHO
Prefeito de Palmas

DECRETO DE 19 DE DEZEMBRO DE 2011

O PREFEITO DE PALMAS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 71, inciso III, da Lei Orgânica do Município, e com o Decreto nº 84, de 20 de abril de 2009, resolve

PRORROGAR

a cessão da servidora MARIA FRANCILENE MARTINS PEREIRA, matrícula 162261, Assistente de Serviços em Saúde, integrante do quadro de pessoal efetivo deste Município, para o Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo período de um ano, a partir 30 de setembro de 2011, com ônus para o órgão requisitante, inclusive quanto ao recolhimento previdenciário em favor do Previpalmas-Tocantins, parcelas referentes às pessoas física e jurídica.

Palmas, aos 19 dias do mês de dezembro de 2011, 23º ano da criação de Palmas.

RAUL FILHO
Prefeito de Palmas

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

DECRETO DE 20 DE DEZEMBRO DE 2011

O PREFEITO DE PALMAS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso III e IV, da Lei Orgânica do Município de Palmas, combinado com a Lei nº 1755, de 25 de novembro de 2010, alterada pela Lei nº 1776, de 12 de abril de 2011, resolve

NOMEAR

ELYSSANDRO DE CÁSSIO FERREIRA ALVES, para exercer o cargo de Assistente de Gabinete III, DAS-7, na Secretaria Municipal de Governo, a partir de 5 de janeiro de 2012.

Palmas, aos 20 dias do mês de dezembro de 2011, 23º ano da criação de Palmas.

RAUL FILHO
Prefeito de Palmas

SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE E SERVIÇOS PÚBLICOS

DECRETO DE 16 DE DEZEMBRO DE 2011

O PREFEITO DE PALMAS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso III, da Lei Orgânica do Município, combinado com o Decreto nº 84, de 20 de abril de 2009, e a Lei nº 871, de 1º de março de 2000, resolve

CONTRATAR

em caráter especial e de excepcional interesse público os adiante relacionados, para exercerem o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, carga horária de 40h, na Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Serviços Públicos, pelo período de um ano, a partir de 1º de dezembro de 2011:

ALDENICE PEREIRA DA SILVA LIMA;
ILDEMAR DA SILVA SANTOS;
JOSÉ DO CARMO DE SOUZA LUZ;
MAIARA SILVA PEREIRA;
RONEBLAG JOSÉ DA SILVA;
WANDERSON FIALHO BARROS.

Palmas, aos 16 dias do mês de dezembro de 2011, 23º ano da criação de Palmas.

RAUL FILHO
Prefeito de Palmas

DECRETO DE 21 DE DEZEMBRO DE 2011

O PREFEITO DE PALMAS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso III, da Lei Orgânica do Município, combinado com o Decreto nº 84, de 20 de abril de 2009, e a Lei nº 871, de 1º de março de 2000, resolve

CONTRATAR

em caráter especial e de excepcional interesse público os adiante relacionados, para exercerem o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, carga horária de 40h, na Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Serviços Públicos, pelo período de um ano, a

partir de 1º de dezembro de 2011:

CARLA ALVES DE CARVALHO;
EDELSON PEREIRA SOARES;
EDIO PEREIRA SOARES;
JOÃO BATISTA DA SILVA;
MIRIA DE JESUS PENHA RABELO;
VALDEMAR FERREIRA DA COSTA.

Palmas, aos 21 dias do mês de dezembro de 2011, 23º ano da criação de Palmas.

RAUL FILHO
Prefeito de Palmas

SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

DECRETO DE 19 DE DEZEMBRO DE 2011

O **PREFEITO DE PALMAS**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 71, incisos III e VI, da Lei Orgânica do Município, combinado com o Decreto nº 84, de 20 de abril de 2009, e a Lei nº 871, de 1º de março de 2000, resolve

PRORROGAR

até 31 de dezembro de 2012, o contrato de trabalho dos servidores adiante relacionados, para exercerem o cargo de Vigia, carga horária de 40h, lotados na Secretaria Municipal da Educação, a partir de 1º de janeiro de 2012:

AMAURI BESERRA DA SILVA;
EXPEDITO ALVES DOS REIS;
ANDRE DOS ANJOS CRUZ;
FRANCISCO DE SALES MOREIRA;
HAMILTON SANTANA FERREIRA DE SOUZA;
OSMAR DIAS FERNANDES;
ANTONIO FONSECA DA SILVA;
MORAES SOUSA DE CARVALHO;
BOAVENTURA CARVALHO NETO;
SERAFIM CERQUEIRA DA ROCHA;
JOSÉ CARDOSO DE MELO;
ELIAS FERNANDES DE SOUZA;
VALDIVINO DE FARIA;
VICENTE ANTONIO DE FRANÇA;
VALDINEI ALVES DA SILVA;
GRACION RAMOS JUBE;
JOÃO SOARES DE SOUZA;
JOSÉ PIRES NUNES;
AURELIANO NUNES PEREIRA;
JOSÉ MESSIAS SOARES;
VALDEMIR DA SILVA COSTA;
JEILSON COSTA DIAS;
JAQUISON GOMES DE SOUZA;
ANTÔNIO ELOIZIO;
JOSÉ HENRIQUE MILHOMEM DE ALMEIDA;
ANTÔNIO ALMEIDA DA SILVA;
IDELFONSO SOUZA CAVALCANTE;
FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS;
IDELSON GOULART DA COSTA;
JOÃO BATISTA FERREIRA DE BARROS;
MARIANO DAMASCENO NASCIMENTO;
CORINTO FERREIRA DE SOUSA;
JOELTON OLIVEIRA;
BENTO GOMES DE SOUSA;
IROMAR FERREIRA DA SILVA;
WAGNE DE OLIVEIRA VIEIRA;
FRANCISCO DE SOUZA PARRIÃO;
NIVALDO MOURA DA SILVA;
RAIMUNDO NONATO BORGES LOPES;
WILMAR DA LUZ XAVIER;
JUAREZ SANTANA DA SILVA;
PEDRO TRANQUEIRA DE MOURA;
ADAIL ALVES DE SOUSA;
ALEXANDRE OLIVEIRA CARDOSO;

MANOEL PINHEIRO DA COSTA;
VALDECI JORGE DE SALES;
DOMINGOS PEREIRA DA SILVA;
FRANCISCO ANTONIO LAURIANO;
ANTONIO PEREIRA DA SILVA;
MANOEL ALVES BORGES;
CARLOS FELIX PEREIRA;
DEUSIMAR GOMES FERNANDES;
EURIPEDES FRANCISCO DE MATOS;
FRANCISCO COELHO DE SOUSA;
JOSÉ FRANCISCO PEREIRA DA SILVA;
JOSÉ VAGNER SOUSA SANTOS;
VALDIR LOPES SANTOS;
AMAURI MENDES SOBRINHO;
GODOLFREDO RODRIGUES DOS SANTOS;
JOSÉ MARIA FRANCISCO DO NASCIMENTO;
QUINTINO APOLONIO DA COSTA.

Palmas, aos 19 dias do mês de dezembro de 2011, 23º ano da criação de Palmas.

RAUL FILHO
Prefeito de Palmas

DECRETO DE 21 DE DEZEMBRO DE 2011

O **PREFEITO DE PALMAS**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso III, da Lei Orgânica do Município, combinado com o Decreto nº 84, de 20 de abril de 2009, e a Lei n.º 871, de 1º de março de 2000, resolve

CONTRATAR

em caráter especial e de excepcional interesse público ELISMAR MENDES DIAS, para exercer o cargo de Vigia, carga horária de 40h, na Secretaria Municipal da Educação, no período de 20 de outubro a 31 de dezembro de 2011.

Palmas, aos 21 dias do mês de dezembro de 2011, 23º ano da criação de Palmas.

RAUL FILHO
Prefeito de Palmas

DECRETO DE 21 DE DEZEMBRO DE 2011

O **PREFEITO DE PALMAS**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso III, da Lei Orgânica do Município, combinado com o Decreto nº 84, de 20 de abril de 2009, e a Lei n.º 871, de 1º de março de 2000, resolve

CONTRATAR

em caráter especial e de excepcional interesse público NILCÉLIA PINTO DA SILVA, para exercer o cargo de Professor - PI-40h, na Secretaria Municipal da Educação, no período de 10 de novembro a 20 de dezembro de 2011.

Palmas, aos 21 dias do mês de dezembro de 2011, 23º ano da criação de Palmas.

RAUL FILHO
Prefeito de Palmas

DECRETO DE 21 DE DEZEMBRO DE 2011

O **PREFEITO DE PALMAS**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso III, da Lei Orgânica do Município, combinado com o Decreto nº 84, de 20 de abril de 2009, e a Lei n.º 871, de 1º de março de 2000, resolve

CONTRATAR

em caráter especial e de excepcional interesse público os adiante relacionados, para exercerem o cargo de Vigia, carga horária de 40h, na Secretaria Municipal da Educação, no período de 1º a 31 de dezembro de 2011:

CRISTIANO PEREIRA DA SILVA;
BERNARDINO GONÇALVES DA SILVA;
JOSÉ PEREIRA GOMES.

Palmas, aos 21 dias do mês de dezembro de 2011, 23º ano da criação de Palmas.

RAUL FILHO
Prefeito de Palmas

DECRETO DE 21 DE DEZEMBRO DE 2011

O PREFEITO DE PALMAS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso III, da Lei Orgânica do Município, combinado com o Decreto nº 84, de 20 de abril de 2009, e a Lei n.º 871, de 1º de março de 2000, resolve

CONTRATAR

em caráter especial e de excepcional interesse público os adiante relacionados, para exercerem o cargo de Vigia, carga horária de 40h, na Secretaria Municipal da Educação, no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2012:

LEONARDO MARCOS OLIVEIRA MENESES;
RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA RESENDE;
JOSÉ DE DEUS BARROSO DA SILVA;
VICENTE FILHO SOARES;
WALLISON MIRANDA DE JESUS;
ANTÔNIO QUEIROZ NASCIMENTO;
ODAIR ROBERTO BEGNINI.

Palmas, aos 21 dias do mês de dezembro de 2011, 23º ano da criação de Palmas.

RAUL FILHO
Prefeito de Palmas

DECRETO DE 21 DE DEZEMBRO DE 2011

O PREFEITO DE PALMAS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso III, da Lei Orgânica do Município, combinado com o Decreto nº 84, de 20 de abril de 2009, e a Lei n.º 871, de 1º de março de 2000, resolve

CONTRATAR

em caráter especial e de excepcional interesse público os adiante relacionados, para exercerem o cargo de Agente Administrativo Educacional, carga horária de 40h, na Secretaria Municipal da Educação, no período de 9 de janeiro a 31 de dezembro de 2012:

JOSÉ CARLOS LINHARES ARAUJO;
ELIZANGELA GONÇALVES DE OLIVEIRA;
IRACI SIRQUEIRA DE MORAES;
MARIA WALDENORA PEREIRA DE CARVALHO LOPES;
DEANE FERNANDES ALVES;
SILVINHA SANTOS DOS SANTOS;
IARA SOUSA SANTOS;
MARIA DE LOURDES COELHO DE SOUZA GOMES;
MARIA DO CARMO BARROS RIBEIRO SAZERDA;
JOÃO DE DEUS ALVES DE SOUSA;
ANTONIO DO BONFIM RODRIGUES DE OLIVEIRA;
ANTONIO GABRIEL DE SOUSA;
ARISTON MARTINS PIRES;

LOURIVÂNIA DAS GRAÇAS FONTES LOURENÇO PEREIRA;
MARIA APARECIDA FERREIRA DE SÁ SILVA;
PATRICIA BATISTA RODRIGUES.

Palmas, aos 21 dias do mês de dezembro de 2011, 23º ano da criação de Palmas.

RAUL FILHO
Prefeito de Palmas

DECRETO DE 26 DE DEZEMBRO DE 2011

O PREFEITO DE PALMAS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso III, da Lei Orgânica do Município, combinado com o Decreto nº 84, de 20 de abril de 2009, e a Lei n.º 871, de 1º de março de 2000, resolve

CONTRATAR

em caráter especial e de excepcional interesse público DIEGO DE SOUZA LIMA, para exercer o cargo de Professor - PI-40h, na Secretaria Municipal da Educação, no período de 10 de novembro a 20 de dezembro de 2011.

Palmas, aos 26 dias do mês de dezembro de 2011, 23º ano da criação de Palmas.

RAUL FILHO
Prefeito de Palmas

DECRETO DE 26 DE DEZEMBRO DE 2011

O PREFEITO DE PALMAS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso III, da Lei Orgânica do Município, combinado com o Decreto nº 84, de 20 de abril de 2009, e a Lei n.º 871, de 1º de março de 2000, resolve

CONTRATAR

em caráter especial e de excepcional interesse público LUCIANA ARRUDA VARELA, para exercer o cargo de Analista Técnico Administrativo, carga horária de 40h, na Secretaria Municipal da Educação, no período de 2 de novembro de 2011 a 31 de dezembro de 2012.

Palmas, aos 26 dias do mês de dezembro de 2011, 23º ano da criação de Palmas.

RAUL FILHO
Prefeito de Palmas

DECRETO DE 26 DE DEZEMBRO DE 2011

O PREFEITO DE PALMAS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso III, da Lei Orgânica do Município, combinado com o Decreto nº 84, de 20 de abril de 2009, e a Lei n.º 871, de 1º de março de 2000, resolve

CONTRATAR

em caráter especial e de excepcional interesse público MIRACI MASCARENHAS VIEIRA DE SOUSA, para exercer o cargo de Professor - PII-40h, na Secretaria Municipal da Educação, no período de 6 a 31 de dezembro de 2011.

Palmas, aos 26 dias do mês de dezembro de 2011, 23º ano da criação de Palmas.

RAUL FILHO
Prefeito de Palmas

DECRETO DE 26 DE DEZEMBRO DE 2011

O PREFEITO DE PALMAS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso III, da Lei Orgânica do Município, combinado com o Decreto nº 84, de 20 de abril de 2009, e a Lei n.º 871, de 1º de março de 2000, resolve

CONTRATAR

em caráter especial e de excepcional interesse público os adiante relacionados, para exercerem o cargo de Professor - PII-40h, na Secretaria Municipal da Educação, no período de 23 de novembro a 20 de dezembro de 2011:

JOSANA DUARTE GUIMARÃES;
SILDA MOTA SANTOS PIRES.

Palmas, aos 26 dias do mês de dezembro de 2011, 23º ano da criação de Palmas.

RAUL FILHO
Prefeito de Palmas

DECRETO DE 26 DE DEZEMBRO DE 2011

O PREFEITO DE PALMAS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso III, da Lei Orgânica do Município, combinado com o Decreto nº 84, de 20 de abril de 2009, e a Lei n.º 871, de 1º de março de 2000, resolve

CONTRATAR

em caráter especial e de excepcional interesse público os adiante relacionados, para exercerem os cargos que especifica, na Secretaria Municipal da Educação, no período de 18 de novembro a 20 de dezembro de 2011:

Agente Administrativo Educacional-40h:
CLEONETE SOUSA DE AMORIM ARAUJO.

Professor – PI-40h:
ZILMENIA ALVES RODRIGUES.

Palmas, aos 26 dias do mês de dezembro de 2011, 23º ano da criação de Palmas.

RAUL FILHO
Prefeito de Palmas

DECRETO DE 26 DE DEZEMBRO DE 2011

O PREFEITO DE PALMAS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 71, incisos III e VI, da Lei Orgânica do Município, combinado com o Decreto nº 84, de 20 de abril de 2009, e a Lei nº 871, de 1º de março de 2000, resolve

PRORROGAR

até 31 de julho de 2012, o contrato de trabalho da servidora SILVIA MARTINS BENVINDO, para exercer o cargo de Professor - PII-40h, lotada na Secretaria Municipal da Educação, a partir de 1º de janeiro de 2012.

Palmas, aos 26 dias do mês de dezembro de 2011, 23º ano da criação de Palmas.

RAUL FILHO
Prefeito de Palmas

DECRETO DE 26 DE DEZEMBRO DE 2011

O PREFEITO DE PALMAS, no uso das atribuições que

lhe confere o art. 71, incisos III e VI, da Lei Orgânica do Município, combinado com o Decreto nº 84, de 20 de abril de 2009, e a Lei nº 871, de 1º de março de 2000, resolve

PRORROGAR

até 31 de outubro de 2012, o contrato de trabalho da servidora PAISA VANDERLEIA BARBOSA CASTRO DE MENDONÇA, para exercer o cargo de Professor - PII-40h, lotada na Secretaria Municipal da Educação, a partir de 1º de janeiro de 2012.

Palmas, aos 26 dias do mês de dezembro de 2011, 23º ano da criação de Palmas.

RAUL FILHO
Prefeito de Palmas

DECRETO DE 26 DE DEZEMBRO DE 2011

O PREFEITO DE PALMAS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 71, incisos III e VI, da Lei Orgânica do Município, combinado com o Decreto nº 84, de 20 de abril de 2009, e a Lei nº 871, de 1º de março de 2000, resolve

PRORROGAR

até 23 de novembro de 2012, o contrato de trabalho da servidora CHRISTIANNE OLIVEIRA HONORIO DE MEDEIROS, para exercer o cargo de Professor - PII-40h, lotada na Secretaria Municipal da Educação, a partir de 1º de janeiro de 2012.

Palmas, aos 26 dias do mês de dezembro de 2011, 23º ano da criação de Palmas.

RAUL FILHO
Prefeito de Palmas

DECRETO DE 26 DE DEZEMBRO DE 2011

O PREFEITO DE PALMAS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 71, incisos III e VI, da Lei Orgânica do Município, combinado com o Decreto nº 84, de 20 de abril de 2009, e a Lei nº 871, de 1º de março de 2000, resolve

PRORROGAR

até 30 de junho de 2012, o contrato de trabalho do servidor ANTÔNIO EDIS LIBERATO LUCENA, para exercer o cargo de Professor - PII-40h, lotado na Secretaria Municipal da Educação, a partir de 1º de janeiro de 2012.

Palmas, aos 26 dias do mês de dezembro de 2011, 23º ano da criação de Palmas.

RAUL FILHO
Prefeito de Palmas

DECRETO DE 26 DE DEZEMBRO DE 2011

O PREFEITO DE PALMAS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 71, incisos III e VI, da Lei Orgânica do Município, combinado com o Decreto nº 84, de 20 de abril de 2009, e a Lei nº 871, de 1º de março de 2000, resolve

PRORROGAR

até 15 de abril de 2012, o contrato de trabalho da servidora FABIANA LÁZARA LUIZ FERREIRA, para exercer o cargo de Professor - PII-40h, lotada na Secretaria Municipal da Educação, a partir de 1º de janeiro de 2012.

Palmas, aos 26 dias do mês de dezembro de 2011, 23º ano da criação de Palmas.

RAUL FILHO
Prefeito de Palmas

DECRETO DE 26 DE DEZEMBRO DE 2011

O PREFEITO DE PALMAS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 71, incisos III e VI, da Lei Orgânica do Município, combinado com o Decreto nº 84, de 20 de abril de 2009, e a Lei nº 871, de 1º de março de 2000, resolve

PRORROGAR

até 31 de maio de 2012, o contrato de trabalho da servidora TÂNIA MARIA RAMOS DOS SANTOS SILVA, para exercer o cargo de Professor - PII-40h, lotada na Secretaria Municipal da Educação, a partir de 1º de janeiro de 2012.

Palmas, aos 26 dias do mês de dezembro de 2011, 23º ano da criação de Palmas.

RAUL FILHO
Prefeito de Palmas

DECRETO DE 26 DE DEZEMBRO DE 2011

O PREFEITO DE PALMAS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 71, incisos III e VI, da Lei Orgânica do Município, combinado com o Decreto nº 84, de 20 de abril de 2009, e a Lei nº 871, de 1º de março de 2000, resolve

PRORROGAR

até 30 de novembro de 2012, o contrato de trabalho dos servidores adiante relacionados, para exercerem o cargo de Motorista, carga horária de 40h, lotados na Secretaria Municipal da Educação, a partir de 1º de janeiro de 2012:

JENYSCLEITON RODRIGUES LIMA;
EDILENO PEREIRA REIS.

Palmas, aos 26 dias do mês de dezembro de 2011, 23º ano da criação de Palmas.

RAUL FILHO
Prefeito de Palmas

DECRETO DE 26 DE DEZEMBRO DE 2011

O PREFEITO DE PALMAS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 71, incisos III e VI, da Lei Orgânica do Município, combinado com o Decreto nº 84, de 20 de abril de 2009, e a Lei nº 871, de 1º de março de 2000, resolve

PRORROGAR

até 28 de dezembro de 2012, o contrato de trabalho dos servidores adiante relacionados, para exercerem os cargos que especifica, lotados na Secretaria Municipal da Educação, a partir de 1º de janeiro de 2012:

Auxiliar de Serviços Gerais – 40h:
EDILÉIA RIBEIRO DE SOUSA;
JÚLIA DE SOUZA DARES;
MARILEIDE PEREIRA DA SILVA;
MILIANA DE SOUZA DARES.

Professor – PII-40h:
LIZETE MARIA FRAINER SILVEIRA;

IRAIDES MARIA ALVES DE PAULA;
ALAIDES ALVES DA SILVA BRITO;
ANTÔNIO DE PAULA FERNANDES;
KEILIANE LEITE NEVES;
IRANDI RODRIGUES VIANA;
DANIELA LOBATO MORAES;
SUELY MARIA FERREIRA QUEIROZ;
DIVINA BARBOSA DE SOUZA.

Palmas, aos 26 dias do mês de dezembro de 2011, 23º ano da criação de Palmas.

RAUL FILHO
Prefeito de Palmas

SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

DECRETO DE 16 DE DEZEMBRO DE 2011

O PREFEITO DE PALMAS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso III, da Lei Orgânica do Município, combinado com o Decreto nº 84, de 20 de abril de 2009, e a Lei nº 871, de 1º de março de 2000, resolve

CONTRATAR

em caráter especial e de excepcional interesse público os adiante relacionados, para exercerem os cargos que especifica, carga horária de 40h, na Secretaria Municipal da Saúde, pelo período de um ano, a partir desta data:

Técnico em Enfermagem:
SANDRA MARIA DIAS DA SILVA COSTA.

Biólogo:
FABIANE FRANÇA REIS.

Palmas, aos 16 dias do mês de dezembro de 2011, 23º ano da criação de Palmas.

RAUL FILHO
Prefeito de Palmas

DECRETO DE 19 DE DEZEMBRO DE 2011

PREFEITO DE PALMAS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 71, incisos III e VI, da Lei Orgânica do Município, combinado com o Decreto nº 84, de 20 de abril de 2009, e a Lei nº 871, de 1º de março de 2000, resolve

PRORROGAR

pelo período de um ano, o contrato de trabalho da servidora THAIS RODRIGUES AIRES, matrícula 413004225, para exercer o cargo de Assistente de Serviços em Saúde, carga horária de 40h, lotada na Secretaria Municipal da Saúde, a partir de 1º de janeiro de 2012.

Palmas, aos 19 dias do mês de dezembro de 2011, 23º ano da criação de Palmas.

RAUL FILHO
Prefeito de Palmas

DECRETO DE 21 DE DEZEMBRO DE 2011

O PREFEITO DE PALMAS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso III, da Lei Orgânica do Município, combinado com o Decreto nº 84, de 20 de abril de 2009, e a Lei nº 871, de 1º de março de 2000, resolve

CONTRATAR

em caráter especial e de excepcional interesse público os adiante relacionados, para exercerem os cargos que especifica, carga horária de 40h, na Secretaria Municipal da Saúde, pelo período de um ano, a partir desta data:

Fisioterapeuta:

LALUNE MORAIS DO COUTO.

Técnico em Enfermagem:

GLEITIANE BISPO DE SOUZA;
FRANCIDALVA PEREIRA DA SILVA ARAÚJO;
LAURENA ALVES MOREIRA;
NICIANNY DE ALMEIDA CASTRO;
VANESSA GOMES TEIXEIRA;
FRANCISCA CLAUDETE ALVES BARBOSA DE SOUSA.

Palmas, aos 21 dias do mês de dezembro de 2011, 23º ano da criação de Palmas.

RAUL FILHO
Prefeito de Palmas

DECRETO DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011

O PREFEITO DE PALMAS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso III, da Lei Orgânica do Município, e Decreto nº 84, de 20 de abril de 2009, resolve

REVOGAR

a contratação de HELBNY OLIVEIRA FREDERICE, constante no Decreto de 9 de novembro de 2011, para o cargo de Médico, com lotação na Secretaria Municipal da Saúde.

Palmas, aos 23 dias do mês de dezembro de 2011, 23º ano da criação de Palmas.

RAUL FILHO
Prefeito de Palmas

DECRETO DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011

O PREFEITO DE PALMAS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso III, da Lei Orgânica do Município, combinado com o Decreto nº 84, de 20 de abril de 2009, e a Lei n.º 871, de 1º de março de 2000, resolve

CONTRATAR

em caráter especial e de excepcional interesse público ROSENIRA DOS SANTOS CUTRIM, para exercer o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, carga horária de 40h, na Secretaria Municipal da Saúde, pelo período de um ano, a partir de 10 de novembro de 2011.

Palmas, aos 23 dias do mês de dezembro de 2011, 23º ano da criação de Palmas.

RAUL FILHO
Prefeito de Palmas

DECRETO DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011

O PREFEITO DE PALMAS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso III, da Lei Orgânica do Município, combinado com o Decreto nº 84, de 20 de abril de 2009, e a Lei n.º 871, de 1º de março de 2000, resolve

CONTRATAR

em caráter especial e de excepcional interesse público os adiante relacionados, para exercerem os cargos que especifica, na Secretaria Municipal da Saúde, pelo período de um ano, a partir desta data:

Técnico em Enfermagem-40h:

KEILA DA SILVA GOMES.

Auxiliar de Serviços Gerais-40h:

ROSINEIDE GOMES SANTOS DE SÁ.

Psicólogo-40h:

LETÍCIA DE SOUSA BRINGEL FAUSTINO.

Médico-20h:

VERÔNICA ANDRESA ORTEGA COELHO.

Enfermeiro-40h:

GEISLA GODINHO GONÇALVES.

Auxiliar de Consultório Dentário-40h:

MARIVANIA CAMPOS CASTRO DE SOUSA;
LEYLA AGUIAR BARROS.

Palmas, aos 23 dias do mês de dezembro de 2011, 23º ano da criação de Palmas.

RAUL FILHO
Prefeito de Palmas

DECRETO DE 26 DE DEZEMBRO DE 2011

O PREFEITO DE PALMAS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 71, incisos III e VI, da Lei Orgânica do Município, combinado com o Decreto nº 84, de 20 de abril de 2009, e a Lei nº 871, de 1º de março de 2000, resolve

PRORROGAR

pelo período de um ano, o contrato de trabalho da servidora ANA CAROLINA BATISTA DE SOUZA GUEDES, matrícula 413003204, para exercer o cargo de Médico, carga horária de 40h, lotada na Secretaria Municipal da Saúde, a partir de 27 de janeiro de 2012.

Palmas, aos 26 dias do mês de dezembro de 2011, 23º ano da criação de Palmas.

RAUL FILHO
Prefeito de Palmas

DECRETO DE 26 DE DEZEMBRO DE 2011

O PREFEITO DE PALMAS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 71, incisos III e VI, da Lei Orgânica do Município, combinado com o Decreto nº 84, de 20 de abril de 2009, e a Lei nº 871, de 1º de março de 2000, resolve

PRORROGAR

pelo período de um ano, o contrato de trabalho dos servidores adiante relacionados, para exercerem o cargo de Médico, carga horária de 40h, lotados na Secretaria Municipal da Saúde, a partir de 20 de janeiro de 2012:

413003131 – EDIVALDO CARDOZO DA COSTA;
413003838 – LILIAN VILELA MANCILHA.

Palmas, aos 26 dias do mês de dezembro de 2011, 23º ano da criação de Palmas.

RAUL FILHO
Prefeito de Palmas

DECRETO DE 26 DE DEZEMBRO DE 2011

O PREFEITO DE PALMAS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso III, da Lei Orgânica do Município, combinado com o Decreto nº 84, de 20 de abril de 2009, e a Lei nº 871, de 1º de março de 2000, resolve

CONTRATAR

em caráter especial e de excepcional interesse público os adiante relacionados, para exercerem os cargos que especifica, carga horária de 40h, na Secretaria Municipal da Saúde, pelo período de um ano, a partir desta data:

Auxiliar de Consultório Dentário:
MARIA ELIANE FELIPE DE BRITO.

Enfermeiro:
PAULANE BRILHANTE DE MACÊDO.

Biomédico:
HENRIQUE GOMES AGUIAR.

Palmas, aos 26 dias do mês de dezembro de 2011, 23º ano da criação de Palmas.

RAUL FILHO
Prefeito de Palmas

DECRETO DE 26 DE DEZEMBRO DE 2011

O PREFEITO DE PALMAS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 71, incisos III e VI, da Lei Orgânica do Município, combinado com o Decreto nº 84, de 20 de abril de 2009, e a Lei nº 871, de 1º de março de 2000, resolve

PRORROGAR

pelo período de um ano, o contrato de trabalho dos servidores adiante relacionados, para exercerem os cargos que especifica, lotados na Secretaria Municipal da Saúde, a partir de 2 de janeiro de 2012:

Médico-20h:
413004006 – CLAUDIO TIEZO TAKANO.

Médico-40h:
413004396 – BEATRIZ RABELLO DE CAMARGO NETA;
413004022 – BRUNA ANTUNES RAMOS;
413004019 – CHRISTIANNE DE QUEIROZ CAVALCANTE;
413003582 – MATHEUS ROSA ARAUJO;
413004753 – PEDRO DE LOURENZO SILVA VIEIRA;
413004333 – RAQUEL FREITAS MORTATTI;
413004224 – REGINA ANDRADE NEVES FRANCO.

Palmas, aos 26 dias do mês de dezembro de 2011, 23º ano da criação de Palmas.

RAUL FILHO
Prefeito de Palmas

DECRETO DE 26 DE DEZEMBRO DE 2011

O PREFEITO DE PALMAS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso III, da Lei Orgânica do Município, combinado com o Decreto nº 84, de 20 de abril de 2009, e a Lei nº 871, de 1º de março de 2000, resolve

CONTRATAR

em caráter especial e de excepcional interesse público os adiante relacionados, para exercerem os cargos que especifica, carga horária de 40h, na Secretaria Municipal da Saúde, pelo

período de um ano, a partir desta data:

Assistente de Serviços de Saúde-40h:
ANA CLÁUDIA MENDANHA DA SILVA.

Auxiliar de Serviços Gerais-40h:
THÁISA SENA DA SILVA.

Técnico em Enfermagem-40h:
SIRLENE MARTINS FONTOURA.

Fisioterapeuta-40h:
SUIARA PATRÍCIA LUZ COSTA RODRIGUES
PORTILHO.

Agente de Limpeza Urbana-40h:
OURIVAN LIMA DOS SANTOS.

Auxiliar de Consultório Dentário-40h:
ALINE DE ABREU DA SILVA DOS SANTOS;
MUNIQUE AGUIAR DE MELO.

Médico-40h:
ANAWANA FERREIRA RESENDE;
MARCELLA NOBRE PELIZARI.

Palmas, aos 26 dias do mês de dezembro de 2011, 23º ano da criação de Palmas.

RAUL FILHO
Prefeito de Palmas

SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO**DECRETO DE 16 DE DEZEMBRO DE 2011**

O PREFEITO DE PALMAS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso III, da Lei Orgânica do Município, combinado com o Decreto nº 84, de 20 de abril de 2009, e a Lei nº 871, de 1º de março de 2000, resolve

CONTRATAR

em caráter especial e de excepcional interesse público HUGO ARAÚJO SOUZA, para exercer o cargo de Arquiteto, carga horária de 40h, na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação, pelo período de um ano, a partir desta data.

Palmas, aos 16 dias do mês de dezembro de 2011, 23º ano da criação de Palmas.

RAUL FILHO
Prefeito de Palmas

SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, TURISMO, CIÊNCIA E EMPREGO**DECRETO DE 21 DE DEZEMBRO DE 2011**

O PREFEITO DE PALMAS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso III, da Lei Orgânica do Município, combinado com o Decreto nº 84, de 20 de abril de 2009, e a Lei nº 871, de 1º de março de 2000, resolve

CONTRATAR

em caráter especial e de excepcional interesse público os adiante relacionados, para exercerem o cargo de Vigia, carga horária de 40h, na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Turismo, Ciência e Emprego, pelo período de um ano, a partir desta data:

DOMINGOS LOPES DA LUZ;

VALDINAR RIBEIRO DOS SANTOS.

Palmas, aos 21 dias do mês de dezembro de 2011, 23º ano da criação de Palmas.

RAUL FILHO
Prefeito de Palmas

DECRETO DE 26 DE DEZEMBRO DE 2011

O PREFEITO DE PALMAS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 71, incisos III e VI, da Lei Orgânica do Município, combinado com o Decreto nº 84, de 20 de abril de 2009, e a Lei nº 871, de 1º de março de 2000, resolve

PRORROGAR

pelo período de um ano, o contrato de trabalho da servidora MARCELA PEREIRA DA SILVA, matrícula 368461, para exercer o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, carga horária de 40h, lotada na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Turismo, Ciência e Emprego, a partir de 1º de novembro de 2011.

Palmas, aos 26 dias do mês de dezembro de 2011, 23º ano da criação de Palmas.

RAUL FILHO
Prefeito de Palmas

SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL

DECRETO DE 26 DE DEZEMBRO DE 2011

O PREFEITO DE PALMAS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso III, da Lei Orgânica do Município, combinado com o Decreto nº 84, de 20 de abril de 2009, e a Lei nº 871, de 1º de março de 2000, resolve

CONTRATAR

em caráter especial e de excepcional interesse público ROZÂNGELA ALVES VARANDA, para exercer o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, carga horária de 40h, na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, pelo período de um ano, a partir de 1º de dezembro de 2011.

Palmas, aos 26 dias do mês de dezembro de 2011, 23º ano da criação de Palmas.

RAUL FILHO
Prefeito de Palmas

DECRETO DE 26 DE DEZEMBRO DE 2011

O PREFEITO DE PALMAS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso III, da Lei Orgânica do Município, combinado com o Decreto nº 84, de 20 de abril de 2009, e a Lei nº 871, de 1º de março de 2000, resolve

CONTRATAR

em caráter especial e de excepcional interesse público FLÁVIA CHRISTINE BEZERRA DO NASCIMENTO, para exercer o cargo de Psicólogo, carga horária de 40h, na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, pelo período de um ano, a partir de 1º de outubro de 2011.

Palmas, aos 26 dias do mês de dezembro de 2011, 23º

ano da criação de Palmas.

RAUL FILHO
Prefeito de Palmas

FUNDAÇÃO CULTURAL DE PALMAS

DECRETO DE 21 DE DEZEMBRO DE 2011

O PREFEITO DE PALMAS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso III, da Lei Orgânica do Município, combinado com o Decreto nº 84, de 20 de abril de 2009, e a Lei nº 871, de 1º de março de 2000, resolve

CONTRATAR

em caráter especial e de excepcional interesse público ELIZANGELA SILVA E SOUSA MEURER, para exercer o cargo de Assistente Administrativo, carga horária de 40h, na Fundação Cultural de Palmas, pelo período de um ano, a partir de 1º de janeiro de 2012.

Palmas, aos 21 dias do mês de dezembro de 2011, 23º ano da criação de Palmas.

RAUL FILHO
Prefeito de Palmas

Gabinete do Prefeito

ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO

PORTARIA ASCOP Nº 01/2011

A ASSESSORA DE COMUNICAÇÃO, Lúcia Georgethe Pinheiro, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto de 1º de abril de 2010, publicado no Diário Oficial do Município de Palmas – D.O.M.P., nº 08, página 03, resolve:

- Art. 1º DESIGNAR a servidora Samara Pereira Martins, jornalista, matrícula nº 31734, lotada neste órgão, para responder de 29 de dezembro de 2011 a 29 de janeiro de 2012, pela Assessoria de Comunicação da Prefeitura de Palmas.

- Art. 2º Esta portaria entra em vigor a partir da data de sua assinatura.

Palmas – TO, 28 de dezembro de 2011.

Lúcia Georgethe Pinheiro
ASSESSORA DE COMUNICAÇÃO

Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão

PORTARIA Nº 456/2011, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2011.

Remoção de servidor entre as unidades administrativas da Prefeitura Municipal de Palmas.

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela PORTARIA Nº 022, de 14 de junho de 2011, publicada no Diário Oficial do Município, Nº 301, de 15 de junho de 2011.

RESOLVE:

REMOVER, a pedido, da Secretaria Municipal de

Desenvolvimento Social, para a Secretaria Municipal de Educação/ CMEI- Fontes do Saber, Maria do Socorro Moura da Silva Paiva, Professor PI 40 horas, matrícula nº301641, Estatutário (a), a partir de 20/12/2011.

Palmas -TO, aos vinte e um dias do mês de dezembro de 2011.

Marcos Rezende Machado
Diretor de Recursos Humanos
Port. Nº 22/2011, DOM Nº 301

PORTARIA Nº462/2011, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2011.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições, conferidas por meio dos artigos 22, 38 e 39 da Lei Municipal Nº 1.755, de 25 de novembro de 2010, e Decreto de 12 de novembro de 2010; e, em consonância com artigo 30, da Lei Nº 008, de 16 de novembro de 1999, que institui o Estatuto dos servidores Públicos da Administração Direta e Indireta dos Poderes do Município;

RESOLVE:

Declarar a Vacância do cargo Professor P II, por haver o titular José Gilmar Ribeiro de Araújo, matrícula nº 25988-1, tomado posse em outro cargo público inacumulável, perante o Instituto Federal do Tocantins, a partir de 26/10/2011, com base no que consta do processo nº 2011/045768.

Gabinete da Secretaria de Planejamento e Gestão, aos 27 dias do mês de dezembro de 2011.

Ana Carolina de A. G. Emmerich
Secretária

PORTARIA Nº 463/2011, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2011.

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas através da PORTARIA Nº 022, de 14 de junho de 2011, publicada no Diário Oficial do Município, ANO II Nº 301, de 15 de junho de 2011, com fulcro no decreto nº 238/2003.

RESOLVE:

CONCEDER Adicional de Insalubridade de 10% (dez por cento) aos servidores lotados na Secretaria do Meio Ambiente e Serviços Públicos que prestam serviços na Limpeza Pública, a partir das datas especificadas abaixo.

NOME	MATRÍCULA	Nº PROCESSO	DATA
JOSÉ TEODORO RODRIGUES DA SILVA	299121	2011/43009	3/10/2011
ANDRÉ DOS REIS EVANGELISTA	413004983	2011/35939	17/8/2011
ANTONIO SELSO VIEIRA DA COSTA	413005135	2011/35940	17/8/2011
JOSÉ ANTONIO COSTA SANTOS	413002068	2011/35942	17/8/2011
RAIMUNDO VITOR PEREIRA	413003504	2011/35944	17/8/2011
VALDOMIRO LINO DOS SANTOS	413002063	2011/36197	18/8/2011
JOÃO BATISTA DE ARAÚJO NETO	413002066	2011/36662	22/8/2011
JOÃO DE DEUS LIMA	413001996	2011/38131	30/8/2011
ADÃO JORGE NUNES	413003090	2011/38140	30/8/2011
CLODOMIR DE SOUSA	413002008	2011/39248	5/9/2011
DEUSDETE LUSTOSA	370191	2011/39322	5/9/2011
ANTONIO NEVES MARIANO JUNIOR	413004656	2011/40723	16/9/2011
ISRAEL NOGUEIRA DA SILVA	413004732	2011/35931	17/8/2011
NILSON SOARES DOS SANTOS	413003400	2011/46856	7/11/2011
RICARDO SANTOS LEITE	340542	2011/34943	10/8/2011
ZEQUINHA GOMES DA SILVA	413001048	2011/26960	15/6/2011
NOLBERTO PEREIRA DA COSTA	413004573	2011/30399	6/7/2011
ADETINO FILHO PEREIRA DIAS	413000958	2011/26962	15/6/2011
GILSON ALVES RIBEIRO	413002126	2011/34406	5/8/2011
APARECIDO PEREIRA DA SILVA	413004575	2011/34933	10/8/2011
SELCIMAR CIRQUEIRA DOS SANTOS	413001026	2011035420	12/8/2011

Diretoria de Recursos Humanos, aos 22 dias do mês de dezembro de 2011.

Marcos Rezende Machado
Diretor de Recursos Humanos
Port. Nº 22, DOM Nº 301

Secretaria Municipal de Finanças

**AVISO DE RESULTADO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 150/2011**

Processo nº 2011026251. Órgão Interessado: Secretaria do Meio Ambiente e Serviços Públicos. Objeto: Contratação de prestação de serviços de locação de trator de pneu equipado com roçadeira para roço (áreas verdes e públicas, lotes baldios). Empresa(s) Vencedora(s): HAEFLIGER & SILVA LTDA, CNPJ nº 08.741.010/0001-90, itens 07 e 13, Valor Total R\$ 133.964,16; CRISTIANO BARROS DOMINGUES ME, CNPJ nº 14.453.686/0001-80, item 8, Valor Total R\$ 89.160,00; MASESA SERVIÇOS E MANUTENÇÃO LTDA, CNPJ nº 10.310.000/0001-41, item 5, Valor Total R\$ 89.160,00; N.R. DA SILVA LEMOS, CNPJ nº 13.171.183/0001-50, itens 3, 4, 6, 10 e 12, Valor Total R\$ 393.840,00; P H A EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 14.619.014/0001-00, itens 2, 9, 11, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 20, Valor Total R\$ 891.480,00. R. CARDOSO ALVES DA CRUZ, CNPJ nº 03.749.325/0001-60, item 01, Valor Total R\$ 86.964,00; Valor Global R\$ 1.684.568,15. Data da realização: 12/12/2011.

Palmas-TO, 28 de dezembro de 2011.

Higor de Sousa Franco
Pregoeiro

**AVISO DE RESULTADO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 151/2011**

Processo nº 2011023162. Órgão Interessado: Secretaria do Meio Ambiente e Serviços Públicos. Objeto: Contratação de prestação de serviços de micro trator autopropelido (corte de grama). Empresa(s) Vencedora(s): R. CARDOSO ALVES DA CRUZ, CNPJ nº 03.749.325/0001-60, item 01, Valor Total R\$ 705.000,00. Data da realização: 14/12/2011.

Palmas-TO, 28 de dezembro de 2011.

Higor de Sousa Franco
Pregoeiro

Secretaria Municipal de Infraestrutura

PORTARIA Nº 062 /2011

O Secretário Municipal de Infraestrutura, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Palmas – Lei Nº 1.365, Artigo 79, Incisos I e IV de 1º de março de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Criar a Comissão Especial de Sindicância, a fim de apurar denúncia anônima encaminhada ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Prefeito, envolvendo servidor desta Secretaria.

Art. 2º Designar os servidores Edivan Bezerra Martins, Elievan Marques dos Santos, Veruska Rejane Figueiredo Gomes Vargas e Wilson José de Assis Ribeiro da Silva, para comporem a Comissão, que terá como presidente o servidor Edivan Bezerra Martins.

Art. 3º Instituir o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis pelo mesmo período, para a apuração dos fatos.

Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Secretário Municipal de Infraestrutura, aos 15

dias do mês de dezembro de 2011.

Engº José Francisco dos Santos
Secretário Municipal de Infraestrutura

PORTARIA Nº 063/2011

O Secretário Municipal de Infraestrutura, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Palmas – Lei Nº 1.365, Artigo 79, Incisos I e IV de 1º de março de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Designar, o engenheiro civil Geovah das Neves Junior, matrícula nº 15.5781, para acompanhar e fiscalizar a Reforma do Prédio da Secretaria Municipal de Infraestrutura, objeto do Contrato de Prestação de Serviços nº 288/2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Secretário Municipal de Infraestrutura, aos 22 dias do mês de dezembro de 2011.

Engº José Francisco dos Santos
Secretário Municipal de Infraestrutura

ORDEM DE PARALISAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIÇO

Processo nº: 13.482/2011

Contrato n.º 102/2011

Da: Secretaria Municipal de Infraestrutura
Para: COCENO - CONSTRUTORA CENTRO NORTE LTDA.

Determino, a partir desta data, a paralisação temporária dos serviços de MACRODRENAGEM EM GALERIA TUBULAR DAS QUADRAS 305 SUL E 405 SUL, AV. LO-11, NS-07 E LO-09 EM PALMAS-TO, objeto do contrato nº102/2011, no Município de Palmas - TO, devido intensificar-se agora o período chuvoso característico na região.

Palmas – TO, 29 de Novembro de 2011.

Engº José Francisco dos Santos
Secretário Municipal de Infraestrutura

Secretaria Municipal da Educação

PORTARIA/GAB/SEMED/Nº 1325, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e consoante a Lei nº 1256, de 22 de dezembro de 2003.

RESOLVE:

ART. 1º- Estabelecer os valores a serem repassados para cada Unidade de Ensino da Rede Pública Municipal, através da ACE - Associação Comunidade Escola, que deverão ser gastos com tratamento de piso na Unidade de Ensino, conforme preconização da Lei supracitada.

N.º de Ordem	ESCOLA	Nº DO PROCESSO	VALOR A SER REPASSADO
1	ACCEI Fontes do Saber	14310/2011	R\$ 3.300,00
VALOR TOTAL			R\$ 3.300,00

ART. 2º- Os recursos serão advindos da seguinte dotação: Programa de Trabalho: 03.2900.12.365.0069.1115 Natureza de Despesas: 33.50.43 Fonte: 003040365 Ficha: 20110788.

ART. 3º- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, aos vinte e três dias do mês de dezembro de dois mil e onze.

Zenóbio Cruz da Silva Arruda Júnior
Secretário Municipal da Educação

PORTARIA/GAB/SEMED/Nº 1326, 23 DE DEZEMBRO DE 2011.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e consoante a Lei nº 1256, de 22 de dezembro de 2003.

RESOLVE:

ART. 1º- Estabelecer os valores a serem repassados para a Unidade de Ensino da Rede Pública Municipal, através da Associação Comunidade Escola, que deverão ser gastos com construção de muro de fechamento na Unidade de Ensino, conforme preconização da Lei supracitada.

N.º de Ordem	Escola	Nº Processo	Valor a ser Repassado
1	Escola Municipal Henrique Talone	5494/2011	R\$ 8.477,30

ART. 2º- Os recursos serão advindos da seguinte dotação: Programa de Trabalho: 03.2900.12.361.0074.2051 Natureza de Despesas: 44.50.42 Fonte: 003040361 Ficha: 20112146.

ART. 3º- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, aos vinte e três dias do mês de dezembro de dois mil e onze.

Zenóbio Cruz da Silva Arruda Júnior
Secretário Municipal da Educação

PORTARIA/GAB/SEMED/Nº 1327, 23 DE DEZEMBRO DE 2011.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e consoante a Lei nº 1256, de 22 de dezembro de 2003.

RESOLVE:

ART. 1º- Estabelecer os valores a serem repassados para a Unidade de Ensino da Rede Pública Municipal, através da Associação Comunidade Escola, que deverão ser gastos com aquisição e instalação de TOTEM na Unidade de Ensino, conforme preconização da Lei supracitada.

N.º de Ordem	Escola	Nº Processo	Valor a ser Repassado
1	Escola Municipal Antonio Gonçalves	22775/2011	R\$ 310,00

ART. 2º- Os recursos serão advindos da seguinte dotação: Programa de Trabalho: 03.2900.12.361.0074.2051 Natureza de Despesas: 33.50.43 Fonte: 003040361 Ficha: 20111410.

ART. 3º- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, aos vinte e três dias do mês de dezembro de dois mil e onze.

Zenóbio Cruz da Silva Arruda Júnior
Secretário Municipal da Educação

PORTARIA/GAB/SEMED/Nº 1328, 23 DE DEZEMBRO DE 2011.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, no uso

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

de suas atribuições legais e consoante a Lei nº 1256, de 22 de dezembro de 2003.

RESOLVE:

ART. 1º- Estabelecer os valores a serem repassados para a Unidade de Ensino da Rede Pública Municipal, através da Associação Comunidade Escola, que deverão ser gastos com serviços de grades de proteção e grelha metálica na Unidade de Ensino, conforme preconização da Lei supracitada.

N.º de Ordem	Escola	Nº Processo	Valor a ser Repassado
1	Escola Municipal Aprígio Thomaz de Matos	4737/2011	R\$ 8.894,00

ART. 2º- Os recursos serão advindos da seguinte dotação: Programa de Trabalho: 03.2900.12.361.0074.2051 Natureza de Despesas: 44.50.42 Fonte: 003040361 Ficha: 20112146.

ART. 3º- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, aos vinte e três dias do mês de dezembro de dois mil e onze.

Zenóbio Cruz da Silva Arruda Júnior
Secretário Municipal da Educação

PORTARIA/GAB/SEMED/Nº 1329, 23 DE DEZEMBRO DE 2011.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e consoante a Lei nº 1256, de 22 de dezembro de 2003.

RESOLVE:

ART. 1º- Estabelecer os valores a serem repassados para a Unidade de Ensino da Rede Pública Municipal, através da Associação Comunidade Escola de Tempo Integral, que deverão ser gastos com pavimentação em intertravado com guia de colocação na Unidade de Ensino, conforme preconização da Lei supracitada.

N.º de Ordem	Escola	Nº Processo	Valor a ser Repassado
1	Escola Municipal Benedita Galvão	3952/2011	R\$ 2.638,68

ART. 2º- Os recursos serão advindos da seguinte dotação: Programa de Trabalho: 03.2900.12.361.0074.2051 Natureza de Despesas: 44.50.42 Fonte: 003040361 Ficha: 20112146 .

ART. 3º- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, aos vinte e três dias do mês de dezembro de dois mil e onze.

Zenóbio Cruz da Silva Arruda Júnior
Secretário Municipal da Educação

PORTARIA/GAB/SEMED/Nº 1330, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e consoante a Lei nº 1256, de 22 de dezembro de 2003.

RESOLVE:

ART. 1º- Estabelecer os valores a serem repassados para cada Unidade de Ensino da Rede Pública Municipal, através da ACE - Associação Comunidade Escola, que deverão ser gastos com reparos na rede hidráulica na Unidade de Ensino, conforme preconização da Lei supracitada.

N.º de Ordem	ESCOLA	Nº DO PROCESSO	VALOR A SER REPASSADO
1	ACE- Escola Municipal Estevão de Castro	10794/2011	R\$ 100,00
VALOR TOTAL			R\$ 100,00

ART. 2º- Os recursos serão advindos da seguinte dotação: Programa de Trabalho: 03.2900.12.361.0074.2051 Natureza de Despesas: 33.50.43 Fonte: 003040361 Ficha: 20111410.

ART. 3º- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, aos vinte e três dias do mês de dezembro de dois mil e onze.

Zenóbio Cruz da Silva Arruda Júnior
Secretário Municipal da Educação

PORTARIA/GAB/SEMED/Nº 1331, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e consoante a Lei nº 1256, de 22 de dezembro de 2003.

RESOLVE:

ART. 1º- Estabelecer os valores a serem repassados para cada Unidade de Ensino da Rede Pública Municipal, através da ACE – Associação Comunidade Escola, que deverão ser gastos com pintura e instalação de TOTEM de inauguração na Unidade de Ensino, conforme preconização da Lei supracitada.

N.º de Ordem	ESCOLA	Nº PROCESSO	VALOR A SER REPASSADO
1	ACE – Escola Municipal Francisca Brandão	6231/2011	R\$ 9.500,00
TOTAL			R\$ 9.500,00

ART. 2º- Os recursos serão advindos da seguinte dotação: Programa de Trabalho: 03.2900.12.361.0074.2051 Natureza de Despesas: 33.50.43 Fonte: 003040361 Ficha: 20111410.

ART. 3º- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, aos vinte e três dias do mês de dezembro de dois mil e onze.

Zenóbio Cruz da Silva Arruda Júnior
Secretário Municipal da Educação

PORTARIA/GAB/SEMED/Nº 1332, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e consoante a Lei nº 1256, de 22 de dezembro de 2003.

RESOLVE:

ART. 1º- Estabelecer os valores a serem repassados para cada Unidade de Ensino da Rede Pública Municipal, através da ACE – Associação Comunidade Escola, que deverão ser gastos com limpeza do terreno na Unidade de Ensino, conforme preconização da Lei supracitada.

N.º de Ordem	ESCOLA	Nº PROCESSO	VALOR A SER REPASSADO
1	ACE – Escola Municipal João Beltrão	53469/2011	R\$ 1.500,00
TOTAL			R\$ 1.500,00

ART. 2º- Os recursos serão advindos da seguinte dotação: Programa de Trabalho: 03.2900.12.361.0074.2051 Natureza de Despesas: 33.50.43 Fonte: 003040361 Ficha: 20111410.

ART. 3º- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, aos vinte e

três dias do mês de dezembro de dois mil e onze.

Zenóbio Cruz da Silva Arruda Júnior
Secretário Municipal da Educação

PORTARIA/GAB/SEMED/Nº 1333, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e consoante a Lei nº 1256, de 22 de dezembro de 2003.

RESOLVE:

ART. 1º- Estabelecer os valores a serem repassados para cada Unidade de Ensino da Rede Pública Municipal, através da ACE - Associação Comunidade Escola, que deverão ser gastos com colocação de espelhos nas salas e pintura das calçadas na Unidade de Ensino, conforme preconização da Lei supracitada.

N.º de Ordem	ESCOLA	Nº DO PROCESSO	VALOR A SER REPASSADO
1	ACE - Escola Municipal Maria Rosa de Castro Sales	28229/2011	R\$ 5.555,70
VALOR TOTAL			R\$ 5.555,70

ART. 2º- Os recursos serão advindos da seguinte dotação: Programa de Trabalho: 03.2900.12.361.0074.2051 Natureza de Despesas: 33.50.43 Fonte: 003040361 Ficha: 20111410..

ART. 3º- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, aos vinte e três dias do mês de dezembro de dois mil e onze.

Zenóbio Cruz da Silva Arruda Júnior
Secretário Municipal da Educação

PORTARIA/GAB/SEMED/Nº 1334, 23 DE DEZEMBRO DE 2011.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e consoante a Lei nº 1256, de 22 de dezembro de 2003.

RESOLVE:

ART. 1º- Estabelecer os valores a serem repassados para a Unidade de Ensino da Rede Pública Municipal, através da Associação Comunidade Escola, que deverão ser gastos com troca de portas na Unidade de Ensino, conforme preconização da Lei supracitada.

N.º de Ordem	ESCOLA	PROCESSO	VALOR A SER REPASSADO
1	ACE - Escola Municipal Monsenhor Pedro Pereira Piagem	31049/2011	1.511,94

ART. 2º- Os recursos serão advindos da seguinte dotação: Programa de Trabalho: 03.2900.12.361.0074.2051 Natureza de Despesas: 33.50.43 Fonte: 003040361 Ficha: 20111410.

ART. 3º- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, aos vinte e três dias do mês de dezembro de dois mil e onze.

Zenóbio Cruz da Silva Arruda Júnior
Secretário Municipal da Educação

PORTARIA/GAB/SEMED/Nº 1335 , 23 DE DEZEMBRO DE 2011.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e consoante a Lei nº 1256, de 22 de dezembro de 2003.

RESOLVE:

ART. 1º- Estabelecer os valores a serem repassados para a Unidade de Ensino da Rede Pública Municipal, através da Associação Comunidade Escola, que deverão ser gastos com pintura, limpeza e poda de árvore no Palmas Virtual da ARNO 32, conforme preconização da Lei supracitada.

N.º de Ordem	Escola	Nº Processo	Valor a ser Repassado
1	Escola Municipal Paulo Leivas Macalão	4745/2011	R\$ 1.300,00

ART. 2º- Os recursos serão advindos da seguinte dotação: Programa de Trabalho: 03.2900.12.361.0074.2051 Natureza de Despesas: 33.50.43 Fonte: 003040361 Ficha: 20111410.

ART. 3º- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, aos vinte e três dias do mês de dezembro de dois mil e onze.

Zenóbio Cruz da Silva Arruda Júnior
Secretário Municipal da Educação

PORTARIA/GAB/SEMED/Nº 1336, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e consoante a Lei nº 1256, de 22 de dezembro de 2003.

RESOLVE:

ART. 1º- Estabelecer os valores a serem repassados para cada Unidade de Ensino da Rede Pública Municipal, através da ACE - Associação Comunidade Escola de Tempo Integral, que deverão ser gastos com reparos diversos no Palmas Virtual do Aurenly III, conforme preconização da Lei supracitada.

N.º de Ordem	ESCOLA	Nº DO PROCESSO	VALOR A SER REPASSADO
1	ACE - Escola de Tempo Integral Eurídice Ferreira de Mello	13232/2011	R\$ 968,50
VALOR TOTAL			R\$ 968,50

ART. 2º- Os recursos serão advindos da seguinte dotação: Programa de Trabalho: 03.2900.12.361.0074.2051, Natureza das Despesas: 33.50.43 Fonte: 003040361 Ficha: 20111410.

ART. 3º- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, aos vinte e três dias do mês de dezembro de dois mil e onze.

Zenóbio Cruz da Silva Arruda Júnior
Secretário Municipal da Educação

PORTARIA/GAB/SEMED/Nº 1337, 23 DE DEZEMBRO DE 2011.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e consoante a Lei nº 1256, de 22 de dezembro de 2003.

RESOLVE:

ART. 1º- Estabelecer os valores a serem repassados para a Unidade de Ensino da Rede Pública Municipal, através da Associação Comunidade Escola, que deverão ser gastos com pintura geral da Unidade de Ensino, conforme preconização da Lei supracitada.

N.º de Ordem	ESCOLA	Nº DO PROCESSO	VALOR A SER REPASSADO
1	ACE - Escola Municipal Thiago Barbosa	6238/2011	R\$ 34.653,78

ART. 2º- Os recursos serão advindos da seguinte dotação: Programa de Trabalho: 03.2900.12.361.0074.2051, Natureza das

Despesas: 33.50.43 Fonte: 003040361 Ficha: 20111410.

ART. 3º- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, aos vinte e três dias do mês de dezembro de dois mil e onze.

Zenóbio Cruz da Silva Arruda Júnior
Secretário Municipal da Educação

PORTARIA/GAB/SEMED/N °1341, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2011.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e consoante a Lei nº 1256, de 22 de dezembro de 2003.

RESOLVE:

ART. 1º - Estabelecer os valores a serem repassados para a Unidade de Ensino da Rede Pública Municipal, através da ACE – Associação Comunidade Escola, que deverão ser gastos com aquisição de bens de capital vinculados ao ensino, conforme preconizado na Lei 1256 de 22 de dezembro de 2003.

Nº de Ordem	ESCOLA	Nº DO PROCESSO	VALOR DO REPASSE
01	ACE – Escola Municipal de Monsenhor Pedro Pereira Piagem	2011/000322	R\$ 111.831,00
02	ACE – Escola Municipal Estevão Castro	2011/000313	R\$ 40.000,00
03	ACE – Escola Municipal Sávia Fernandes Jácome	2011/001191	R\$ 1.700,00
04	ACE – Escola Municipal Luiz Nunes	2011/001462	R\$ 3.000,00
05	ACE – Escola Municipal Aprígio Thomaz de Matos	2011/001183	R\$ 11.490,00
06	ACE – Escola Municipal Luiz Gonzaga	2011/000247	R\$ 5.000,00
07	ACE – Escola Municipal Darcy Ribeiro	2011/001262	R\$ 2.400,00
08	ACE – Escola Municipal Cora Coralina	2011/001186	R\$ 7.000,00
09	ACE – Escola Municipal Santa Bárbara	2011/000147	R\$ 30.000,00
10	ACE – Escola Municipal Daniel Batista	2011/000995	R\$ 5.340,00
		TOTAL	R\$ 217.761,00

ART. 2º- Os recursos serão advindos da seguinte dotação: Programa de Trabalho: 03.290.12.361.0074.2412 Natureza da Despesa: 44..50.42 Fonte: 003040361 Ficha: .20111022.

ART. 3º- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, aos vinte e sete dias do mês de dezembro de dois mil e onze.

ZENÓBIO CRUZ DA SILVA ARRUDA JÚNIOR
Secretário Municipal da Educação

PORTARIA/GAB/SEMED/N ° 1342 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2011.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e consoante a Lei nº 1256, de 22 de dezembro de 2003.

RESOLVE:

ART. 1º - Estabelecer os valores a serem repassados para a Unidade de Ensino da Rede Pública Municipal, através da ACE – Associação Comunidade Escola, que deverão ser gastos com aquisição de equipamento de segurança eletrônica da Unidade Escolar, conforme preconizado na Lei supracitada.

Nº de Ordem	ESCOLA	Nº DO PROCESSO	VALOR CAPITAL
01	ACE – Escola Municipal Lucas Ruan Araújo	2011/001375	R\$ 8.000,00
		TOTAL	R\$ 8.000,00

ART. 2º- Os recursos serão advindos da seguinte dotação: Programa de Trabalho: 03.290.12.361.0074.2412 Natureza da Despesa: 44.50.42 Fonte: 003040361 Ficha: .20111022.

ART. 3º- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, aos vinte e sete dias do mês de dezembro de dois mil e onze.

ZENÓBIO CRUZ DA SILVA ARRUDA JÚNIOR
Secretário Municipal da Educação

PORTARIA/GAB/SEMEC/N ° 1343, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2011.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e consoantes a Lei nº 1256, de 22 de dezembro de 2003.

RESOLVE:

ART. 1º - Estabelecer os valores a serem repassados para cada Unidade de Ensino da Rede Pública Municipal, através da ACE - Associação Comunidade Escola, que deverão ser gastos com manutenção do ensino, conforme preconizado na Lei 9.394/96, art.70, inciso III., conforme preconizado na Lei supracitada.

ACE's e CMEI	Nº do Processo	TOTAL
ACE- Escola Mul. Francisca Brandão	2011/001233	R\$ 21.007,00
ACE- Escola Mul. Tempo Integral Vinícius de Moraes	2011/001489	R\$ 21.124,00
ACE- Escola Mul. Tempo Integral Pe. Josimo Tavares	2011/001485	R\$ 39.371,00
ACE- Escola Mul. Tempo Integral Eurídice Ferreira de Melo	2011/000253	R\$ 48.948,00
	TOTAL	R\$ 130.450,00

ART. 2º- Os recursos serão advindos da seguinte dotação: Programa de Trabalho: 03.290.12.361.0074.2412 Natureza das Despesas: 33.50.43 Fonte: 003040361 Ficha : 20110377 .

ART. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, aos vinte e sete dias do mês de dezembro de dois mil e onze.

ZENÓBIO CRUZ DA SILVA ARRUDA JÚNIOR
Secretário Municipal da Educação

PORTARIA/GAB/SEMED/N ° 1344, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2011.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e consoante a Lei nº 1256, de 22 de dezembro de 2003.

RESOLVE:

ART. 1º- Estabelecer os valores a serem repassados para a Unidade de Ensino da Rede Pública Municipal, através da ACE – Associação Comunidade Escola, que deverão ser gastos com material esportivo, conforme preconizado na Lei supracitada.

Nº de Ordem	ACE's	Nº DO PROCESSO	VALOR DO REPASSE CUSTEIO
01	ACE - Escola Municipal Luiz Rodrigues Monteiro	2011/001273	R\$ 6.000,00
02	ACE – Escola Municipal de Tempo Integral Caroline Campelo	2011/001195	R\$ 6.000,00
03	ACE – Escola Municipal Marcos Freire	2011/001464	R\$ 1.200,00
04	ACE – Escola Municipal Monsenhor Pedro Pereira Piagem	2011/000322	R\$ 4.000,00
05	ACE – Escola Municipal Monteiro Lobato	2011/001278	R\$ 4.000,00
06	ACE – Escola Municipal de Tempo Integral Olga Benário	2011/000336	R\$ 4.000,00
07	ACE – Educandário Evangélico Pastor Moisés Martins da Rocha	2011/0001471	R\$ 4.000,00
08	ACE – Escola Municipal Henrique Talone Pinheiro	2011/000267	R\$ 6.000,00

09	ACE – Escola Municipal de Tempo Integral João Beltrão	2011/001461	R\$ 4.000,00
10	ACE – Escola Municipal Jorge Amado	2011/000271	R\$ 6.000,00
11	ACE – Escola Municipal Luiz Gonzaga	2011/000247	R\$ 6.000,00
12	ACE – Escola Municipal Darcy Ribeiro	2011/001262	R\$ 6.000,00
13	ACE – Escola Municipal Degraus do Saber	2011/001451	R\$ 4.000,00
14	ACE – Escola Municipal de Tempo Integral Eurídice Ferreira de Melo	2011/000253	R\$ 6.000,00
15	ACE – Escola Municipal de Tempo Integral Padre Josimo Tavares	2011/001485	R\$ 6.000,00
TOTAL			R\$ 68.000,00

ART. 2º- Os recursos serão advindos da seguinte dotação:
Programa de Trabalho: 03.290.12.361.0074.2412 Natureza da Despesa: 33.50.43 Fonte: 003040361 Ficha: .20110377

ART. 3º- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, aos vinte e sete dias do mês de dezembro de dois mil e onze.

ZENÓBIO CRUZ DA SILVA ARRUDA JÚNIOR
Secretário Municipal da Educação

PORTARIA/GAB/SEMED/Nº 1346, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2011.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e consoante a Lei nº 1256, de 22 de dezembro de 2003.

RESOLVE:

ART. 1º- Estabelecer os valores a serem repassados para a Unidade de Ensino da Rede Pública Municipal, através da CMEI – Centro Municipal de Educação Infantil, que deverão ser gastos com Sistema de Câmeras de vigilância e Portão Eletrônico, conforme preconizado na Lei supracitada.

Nº de Ordem	ESCOLA	Nº DO PROCESSO	VALOR DO REPASSE CAPITAL	VALOR DO REPASSE CUSTEIO
01	CMEI - Sonho Encantado	2011/001417	R\$ 11.980,78	R\$ 5.116,28
TOTAL			R\$ 17.097,06	

ART. 2º- Os recursos serão advindos da seguinte dotação:
Programa de Trabalho: 03.290.12.365.0069.2370 Natureza da Despesa: 44.50.42 e 33.50.43 Fonte: 003040365 Ficha: 20111347 e 20111690.

ART. 3º- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, aos vinte e sete dias do mês de dezembro de dois mil e onze.

ZENÓBIO CRUZ DA SILVA ARRUDA JÚNIOR
Secretário Municipal da Educação

PORTARIA/GAB/SEMED/Nº 1348, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2011.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e consoante a Lei nº 1256, de 22 de dezembro de 2003.

RESOLVE:

ART. 1º- Estabelecer os valores a serem repassados para a Unidade de Ensino da Rede Pública Municipal, através da CMEI – Centro Municipal de Educação Infantil, que deverão ser gastos com Aquisição de Bens de Capital, conforme preconizado na Lei supracitada.

Nº de Ordem	ESCOLA	Nº DO PROCESSO	VALOR DO REPASSE CAPITAL
01	CMEI- Sonho Encantado	2011/001417	R\$ 4.920,00
02	CMEI- Matheus Henrique	2011/000357	R\$ 4.920,00
03	CMEI- Cantiga de Ninar	2011/001388	R\$ 4.920,00
TOTAL			R\$ 14.760,00

ART. 2º- Os recursos serão advindos da seguinte dotação:
Programa de Trabalho: 03.290.12.365.0069.2370 Natureza da Despesa: 44.50.42 Fonte: 003040365 Ficha: 20111347

ART. 3º- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, aos vinte e sete dias do mês de dezembro de dois mil e onze.

ZENÓBIO CRUZ DA SILVA ARRUDA JÚNIOR
Secretário Municipal da Educação

PORTARIA/GAB/SEMED/Nº 1349, 28 DE DEZEMBRO DE 2011.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e consoante a Lei nº 1256, de 22 de dezembro de 2003.

RESOLVE:

ART. 1º- Estabelecer os valores a serem repassados para a Unidade de Ensino da Rede Pública Municipal, através da Associação Comunidade Escola, que deverão ser gastos com reforma de sala de aula, piso, com troca de esquadrias, pintura e substituição da cobertura na Unidade de Ensino, conforme preconização da Lei supracitada.

N.º de Ordem	ESCOLA	PROCESSO	VALOR A SER REPASSADO
1	ACE – Escola Municipal Thiago Barbosa	2011/006238	91.609,79

ART. 2º- Os recursos serão advindos da seguinte dotação:
Programa de Trabalho: 03.290.12.361.0074.2051 Natureza de Despesas: 44.50.42 Fonte: 003040361 Ficha: 20112146 .

ART. 3º- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, aos vinte e oito dias do mês de dezembro de dois mil e onze.

Zenóbio Cruz da Silva Arruda Júnior
Secretário Municipal da Educação

PORTARIA/GAB/SEMED/Nº 1350, 28 DE DEZEMBRO DE 2011.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e consoante a Lei nº 1256, de 22 de dezembro de 2003.

RESOLVE:

ART. 1º- Estabelecer os valores a serem repassados para a Unidade de Ensino da Rede Pública Municipal, através da Associação Comunidade Escola, que deverão ser gastos com reformas e ampliação das Unidades de Ensino, conforme preconização da Lei supracitada.

N.º de Ordem	ESCOLA	OBJETO	PROCESSO	VALOR A SER REPASSADO
1	ACE – Escola Municipal Aprígio Thomas	Construção e cobertura de quadra poliesportiva	2011/004737	R\$ 350.000,00
2	ACE – Escola Municipal Paulo Leivas	Construção e cobertura de quadra poliesportiva	2011/004745	R\$ 350.000,00
3	ACE – Escola Municipal Daniel Batista	Adequação da quadra fechamento lateral, construção de piscina com cobertura e vestiário	2011/007800	R\$ 650.000,00
4	ACE – Escola Municipal Francisca Brandão	Reforma de refeitório e piscina	2011/006231	R\$ 62.869,72
5	ACE – Escola Municipal Aurélio Buarque	Construção de biblioteca, reforma da cozinha e ampliação do refeitório	2011/005497	R\$ 217.832,07

6	ACE – Escola Municipal Cora Coralina	Construção de duas salas com passarela de acesso	2011/006227	R\$ 122.320,61
7	ACE – Escola Municipal Monteiro Lobato	Reforma do telhado, elétrica, sanitários e construção de bicicletário	2011/014415	R\$ 146.847,79
TOTAL				R\$ 1.899.870,19

ART. 2º- Os recursos serão advindos da seguinte dotação: Programa de Trabalho: 03.2900.12.361.0074.2051 e 03.2900.12.365.0069.1115 Natureza de Despesas: 44.50.42 Fonte: 003040361, 002000199 e 003040365 Ficha: 20112146, 20112932 e 20110364.

ART. 3º- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, aos vinte e oito dias do mês de dezembro de dois mil e onze.

Zenóbio Cruz da Silva Arruda Júnior
Secretário Municipal da Educação

PORTARIA/GAB/SEMED/Nº 1351, 29 DE DEZEMBRO DE 2011.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e consoante a Lei nº 1256, de 22 de dezembro de 2003.

RESOLVE:

ART. 1º- Estabelecer os valores a serem repassados para a Unidade de Ensino da Rede Pública Municipal, através da Associação Comunidade Escola, que deverão ser gastos com reforma em pintura e pequenos reparos na ampliação das Unidades de Ensino, conforme preconização da Lei supracitada.

N.º de Ordem	ESCOLA	PROCESSO	VALOR A SER REPASSADO
1	ACE – Escola Municipal Antonio Carlos Jobim	2011014417	R\$ 24.043,41
2	ACE – Escola Municipal Antonio Gonçalves	2011022775	R\$ 10.320,60
3	ACE – Escola Municipal Beatriz Rodrigues	2011011667	R\$ 42.985,74
4	ACE – Escola Municipal Carlos Drummond	2011028225	R\$ 10.521,94
5	ACE – Escola Municipal Henrique Talone	2011005494	R\$ 35.000,00
6	ACE – Escola Municipal João Beltrão	2011053469	R\$ 33.600,00
7	ACE – Escola Municipal Marcos Freire	2011033732	R\$ 39.055,36
8	ACE – Escola Municipal Maria Rosa	2011028229	R\$ 30.520,74
9	ACE – Escola Municipal Mestre Pacifico	2011049591	R\$ 82.235,16
10	ACE – Escola Municipal Monsenhor Pedro P. Piagem	2011031049	R\$ 34.644,30
11	ACE – Escola Municipal Monteiro Lobato	2011014415	R\$ 46.541,00
12	ACE – ETI Padre Josimo	2011011680	R\$ 100.433,30
13	ACE – ETI Euridice Ferreira de Melo	2011013232	R\$ 6.000,00
TOTAL			R\$ 495.901,55

ART. 2º- Os recursos serão advindos da seguinte dotação: Programa de Trabalho: 03.2900.12.361.0074.2051 Natureza de Despesas: 33.50.43 Fonte: 003040361 Ficha: 20111410.

ART. 3º- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, aos vinte e nove dias do mês de dezembro de dois mil e onze.

Zenóbio Cruz da Silva Arruda Júnior
Secretário Municipal da Educação

PORTARIA/GAB/SEMED/Nº 1352, 29 DE DEZEMBRO DE 2011.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e consoante a Lei nº 1256, de 22 de dezembro de 2003.

RESOLVE:

ART. 1º- Estabelecer os valores a serem repassados para a Unidade de Ensino da Rede Pública Municipal, através da Associação Comunidade Escola, que deverão ser gastos com

aditivo de obras da Unidade de Ensino, conforme preconização da Lei supracitada.

N.º de Ordem	ESCOLA	PROCESSO	VALOR A SER REPASSADO
1	ACE – Escola Municipal Monsenhor Pedro P. Piagem	2011031049	R\$ 91.091,44
TOTAL			R\$ 91.091,44

ART. 2º- Os recursos serão advindos da seguinte dotação: Programa de Trabalho: 03.2900.12.361.0072.3032 Natureza de Despesas: 44.50.42 Fonte: 003040361 Ficha: 20111158.

ART. 3º- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, aos vinte e nove dias do mês de dezembro de dois mil e onze.

Zenóbio Cruz da Silva Arruda Júnior
Secretário Municipal da Educação

EXTRATO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS N.º 009/2011

ESPÉCIE: Termo de Rescisão de Contrato de Prestação de Serviços

CONTRATANTE: Município de Palmas/SEMED

CONTRATADO: Tarcisio Nascimento Matos

OBJETO: Rescisão do Contrato de prestação de serviços.

BASE LEGAL: Processo nº 007035/2011 e Lei nº. 8.666/93.

EXTRATO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS N.º 081/2011

ESPÉCIE: Termo de Rescisão de Contrato de Prestação de Serviços

CONTRATANTE: Município de Palmas/SEMED

CONTRATADO: Geovana Santos Moraes

OBJETO: Rescisão consubstanciada no art. 79, I, § 1º, da Lei 8.666/93, sem qualquer indenização para as partes, a partir de 04 de setembro de 2011.

BASE LEGAL: Processo nº 018488/2011 e Lei nº. 8.666/93.

EXTRATO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS N.º 353 / 2011

ESPÉCIE: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE PALMAS / SEMED

CONTRATADO: EMPRESA NEVES E FIGUEREDO LTDA

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços de credenciamento para realização do PROED/2011

VALOR: R\$ 19.370,00 (Dezenove mil trezentos e setenta reais)

VIGÊNCIA: O presente contrato terá a vigência de 3 (três) meses, contados de sua assinatura.

BASE LEGAL: Processo n.º 2011041239 e nos termos da Lei n.º 8.666/93.

RECURSOS: Órgão: 03, Unidade: 2900, Funcional: 03.2900.12.361.0074.2388, Natureza Despesa: 33.90.39, Fonte de Recursos: 002000199 Sub-item: 39.12.00, conforme Nota de Empenho n.º 15701.

Envio Eletrônico de Matérias

Ao enviar matérias eletronicamente para publicação no Jornal Oficial, certifique-se de que os arquivos estejam livres de vírus. Sua matéria pode ser rejeitada caso seja constatado algum tipo de contaminação. Atualize, com frequência, seu antivírus.





DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE PALMAS

CONTATOS

www.palmas.to.gov.br/diariooficial

diariooficial@palmas.to.gov.br

diariooficialpalmas@gmail.com

(63) 2111-2507

PREFEITURA DE PALMAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
DIÁRIO OFICIAL

Paço Municipal - 502 Sul
CEP 77001-900 / Palmas – TO